



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.769

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
JOSÉ DO CARMO MARQUES (Interino)
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Da Casa Militar da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Educação e Planejamento e Coordenação Geral.

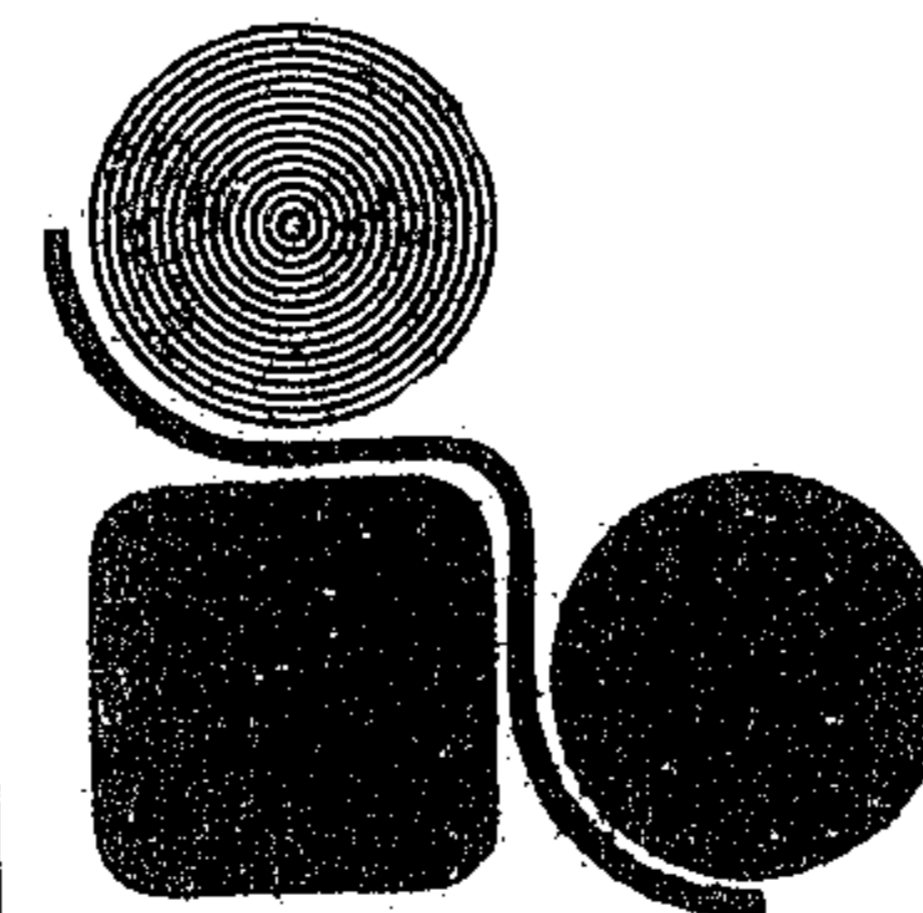
AVISO - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94
Do Banco do Estado do Pará S/A.

PORTARIA Nº 1291/94
Da Universidade Federal do Pará

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/94 - AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CONTRAIR EMPRÉSTIMOS
Da Assembléia Legislativa do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



6 Cadernos
48 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Poder Executivo

DECRETO Nº 2689, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 em favor da Imprensa Oficial do Estado - Recursos de Outras Fontes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Imprensa Oficial do Estado, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
					VALOR	
13201.03070214.325	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Pessoal e Encargos Sociais	3111.03	12.202	8.000	
		Investimentos	4120.00	12.202	12.000	
T O T A L						20.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), através da Unidade Orçamentária da forma a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
					VALOR	
13201.03070214.325	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3120.00	12.202	20.000	
T O T A L						20.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Carlos José Oliveira Santos
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0034056-7

DECRETO Nº 2692, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.545,00 em favor da Secretaria de Estado da Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Cultura, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.545,00 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
					VALOR	
15101.03070212.500	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	14.545	
T O T A L						14.545

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 14.545,00 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), através da Unidade Orçamentária da forma a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
					VALOR	
15101.03070212.500	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Investimentos	4120.00	11.100	14.545	
T O T A L						14.545

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Carlos José Oliveira Santos
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0034064-8

DECRETO Nº 2713 DE 27 DE JULHO DE 1994
DESVINCUA A ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (EFO) DO CENTRO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO (CPAE) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do Art. 135 da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto no Art. 51 da Lei nº 5731 de 15 DEZ 92 (LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CBMPA) e no Decreto nº 696 de 16 MAR 94.

DECRETA:

Art. 1º - Fica desvinculada do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CPAE) a Escola de Formação de Oficiais (EFO).

§ 1º - A Escola de Formação de Oficiais (EFO) passará a compor um Comando Autônomo na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como Órgão de Apoio, subordinada à Diretoria de Ensino e Instrução (DEI).

§ 2º - O Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CPAE) destina-se-a, exclusivamente, a Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças.

Art. 2º - O efetivo que passará a compor a Escola de Formação de Oficiais (EFO) será deduzido do efetivo previsto do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CPAE).

Art. 3º - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará adotará as medidas necessárias para imediata desvinculação da Escola de Formação de Oficiais (EFO), do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (CPAE).

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de Julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração,
em exercício

CP94/0034086-9

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,

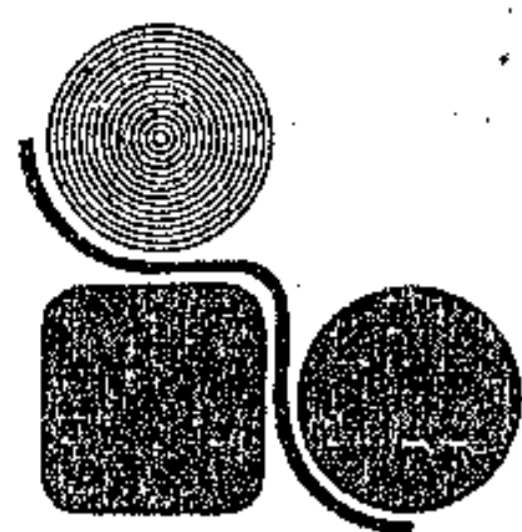
RESOLVE-

NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado, para atuar junto à Imprensa Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0034088-5



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM**

**Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital.....	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro.....	R\$- 14,00
Preço por página.....	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro).....	R\$- 2,00
FOTOLITO:	
(centímetro).....	R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR... R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ROSELY CHAVES MALAQUIAS DE ASSIS, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotada na Governadoria do Estado, para atuar junto à Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033729-9

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotada na Governadoria do Estado, para atuar junto à Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG a contar de 15.07.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033721-3

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MÁRIO LEITE SOARES, para exercer o cargo em comissão de Subprocurador Cível, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033745-0

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO, para exercer o cargo em comissão de Subprocurador Administrativo e Patrimonial, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033769-8

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO, para exercer o cargo em comissão de Subprocurador do Interior, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033786-8

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, LUIZ NERY SOLANO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado, para atuar junto à Representação do Pará em Brasília-DF.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033737-0

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ICARAI DIAS DANTAS, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033801-5

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, CELSO PIRES CASTELO BRANCO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033833-3

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA LÚCIA FACIOLA LAGE DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotada na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033865-1

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, EDSON GUILHERME LAMARÃO CORRÊA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033713-2

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ALDA ODÍLIA MARQUES LEITE, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Financeira e Contábil, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033714-0

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, EDUARDO HENRIQUE BASTOS, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Material, Transporte e Comunicação, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033859-7

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, EDUARDO JOSÉ GONÇALVES, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado na Governadoria do Estado, para atuar junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033857-0

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, JOSÉ MARIA REIS E SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, lotado na Governadoria do Estado, para atuar junto à Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033858-9

*** DECRETO DE 24 DE JUNHO DE 1994**
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81 § 2º letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93.

RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, BETANIA PAIVA BARAUNA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Material, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria de Estado de Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 24 de junho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 27.06.94.

CP94/0033860-0

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Designar, de conformidade com o artigo 135, XII, combinado com o art. 302 da Constituição do Estado do Pará, FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA, para responder pela Direção Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará-IDESP, a contar de 21.07.94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0033705-1

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
 Autorizar o Dr. GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA, Secretário de Estado de Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", a viajar para Brasília, no período de 17 a 25 de julho do corrente ano, a fim de participar das reuniões finais de avaliação entre os membros do Grupo de Trabalho Nacional Especial, responsável pela organização da XXIV Assembléia Geral da OEA, devendo responder pelo expediente dos referidos Órgãos, durante o impedimento do titular, a Dr. REGINA CHAVES ZUMERO, Secretário Adjunto.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
 Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado de Administração
 CP 94/0033753-1

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
 Nomear de acordo com o Art. 6º item II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, EDUARDO RUBENS VALENTE MARTINS, para exercer o Cargo em comissão de Assistente de Unidade Mista (Prainha), código GEP-DAS-012.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 09.06.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
 Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública
 CP 94/0033777-9

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
 Nomear de acordo com o Art. 6º item II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA DA CONCEIÇÃO CHERMONT BARREIRA, para exercer o Cargo em comissão de Assistente de Unidade Mista (Curuçá), código GEP-DAS-012.2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 09.06.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
 Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública
 CP 94/0033761-2

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
 Nomear de acordo com o Art. 6º item II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA DAS GRAÇAS BRITO CHERMONT VANDER SHEE, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Centro de Saúde (Almerim), código GEP-DAS-012.1, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.06.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
 Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública
 CP 94/0033785-0

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
 Nomear de acordo com o Art. 6º item II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ANTONIO MAX MOUTINHO GOMES, para exercer o Cargo em comissão de Assistente de Centro de Saúde (Magalhães Barata), código GEP-DAS-012.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 09.06.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de julho de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
 Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública
 CP 94/0033793-0

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS
PORTARIA: 167/94 - CMG DE 25.07.1994
NOME: LUCIVALDO RODRIGUES MINDELO
MATRÍCULA: 5296056-017
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
EXERCÍCIO: 1992
PERÍODO: 15.08 À 13.09.94.
FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - Ten. Cel. QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado
 CP 94/0033809-0

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS
PORTARIA: 168/94 - CMG DE 25.07.1994
NOME: MARIA MILDES SOUSA GONÇALVES
MATRÍCULA: 5276373-017
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
EXERCÍCIO: 1993
PERÍODO: 01 À 30.08.94.
FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - Ten. Cel. QOPM
 Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado
 CP 94/0033841-4

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 257 de 27.07.94
NOME DO SERVIDOR: Pedro de Oliveira e Silva Junior
MATRÍCULA Nº 0002143-010
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$120,00 (cento e vinte reais)
ELEMENTO DE DESPESA: 13101 03 07 021 2525 3132 R\$120,00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação
DATA DA CONCESSÃO: 27.07.94 CP 94/0033817-1

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 246 de 15.07.94
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 20 (vinte) dias
NOME DO SERVIDOR: Sônia Maria Raiol Ferreira
MATRÍCULA: 0002496-010
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Coordenadoria de Cargos e Salários
PERÍODO: 28.06 a 17.07.94
JOSÉ DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Diretor do Departamento de Administração/SEAD.
 CP 94/0033746-9

Resumo da Lei nº 005/94 de 19.07.1994, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Geraldo do Araguaia/PA - IPRESGA -, aprovada e sancionada no dia 19.07.1994.

Denominação: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA (IPRESGA). Da ta da Aprovação: 19.07.1994. Administração: Conselho Delib. rativo - composta de cinco (05) membros com duração de dois anos de mandato e Diretoria - formada pelo Presidente e Diretor Financeiro-Administrativo. Receita: a receita da IPRESGA é constituída da contribuição dos servidores mun. cipais (8% de sua remuneração), do Poder Executivo e Legis. lativo (8% sobre a folha de pagamento), juros de emprésti. mos e aplicações, doações, legados, auxílios e subvenções.

São Geraldo do Araguaia/PA, 19 de Julho de 1994

JOSÉ PEREIRA DA COSTA
 Prefeito Municipal

Mesa Diretora da Câmara Municipal:

José Lima Wanderley
 Presidente
Odolfo Pinto Neto
 1º Secretário
Aldenor Ferreira da Costa
 2º Secretário
 CP 94/0033849-0

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

RESENHA DA 2ª JCI DE BELÉM
BOLETIM Nº 017/94 Em 18/07/94
SETOR DE EXECUÇÃO
JUIZ: JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
DIRETORA: MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO

PROC. 2ª JCI - 2106/92
RECLAMANTE: ANADILSON VIEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA: MARIA LUJZA DA SILVA AVILA.
RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO: LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO
DESPACHO: TOMAR CIÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DO ALVARÁ P/ FINS DE SAQUE DE FGTS DO RECLAMANTE JOSÉ ÉLOI FERREIRA DE QUEIROZ - PATRONO DO RECLAMANTE

PROC. 2ª JCI - 133/93
RECLAMANTE: LAILCE SALCHER
ADVOGADA: Dra. LIVIA MARQUES PERES
RECLAMADO: J. CHAGAS E CIA
ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR A IMPUGNAÇÃO A LIQUIDAÇÃO, INTERPOSTA PELO RECLAMANTE.

PROC. 2ª JCI - 135/91
RECLAMANTE: ANTONIO COIMBRA SANTOS
ADVOGADO: EVANDO GUIMARÃES MARTINS
RECLAMADO: RODOPAULO EMPRESA DE TRANSP. RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO:
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERC., JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS EMBARGOS INTERPOSTOS POR CESAR ALVES MAIA, MANTENDO A PENHORA.

PROC. 2ª JCI - 1708/91
RECLAMANTE: SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PUBL. FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEF
ADVOGADA: Dra. NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
RECLAMADO: LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
ADVOGADO: DR. ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA JUNTAR AOS AUTOS OS NÚMEROS DE PIS/PASEP DOS SUBSTITUÍDOS.

PROC. 2ª JCI - 1441/91
RECLAMANTE: JOSÉ JURANDIR CASTRO DO ROSÁRIO
ADVOGADA: ERIEENE GONÇALVES LIMA
RECLAMADO: COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ
ADVOGADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
DESPACHO: A PATRONA DO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA

PROC. 2ª JCI - 1616/93
RECLAMANTE: SILVANA MORAES SILVA

ADVOGADO: DEOCLÉCIO DA PAZ PEREIRA
RECLAMADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA UFPA
ADVOGADA: ANA MARIA FRANÇA BARROS DO CARMO
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, INTERPOSTOS PELA RECLAMADA; JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS

PROC. 2ª JCI - 117/92
RECLAMANTE: SIND. DOS TRAB. NO SERV. PUBL. FEDERAL NO EST. DO PARÁ - SINTSEF
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS PEREIRA
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1ª COMAR
ADVOGADO:
DESPACHO: AO PATRONO DO RECLAMANTE: "ACOLHE E HOMOLOGO A RESISTÊNCIA. NÃO TEM CABIMENTO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" INDEFERE-SE A LITIGÂNCIA DE MÁ FE.

PROC. 2ª JCI - 739/91
RECLAMANTE: JOSÉ ABRAHAM BENCHIMOL E OUTROS
ADVOGADA: DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECLAMADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADO:
DESPACHO: A PATRONA DOS RECLAMANTES: "DEFERE-SE O PEDIDO DE VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS"

PROC. 2ª JCI - 794/94
RECLAMANTE: MARIA LIDIJINA DO CARMO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Dr. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
RECLAMADO: BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. RUI GUILHEME TOCANTINS
DESPACHO: AOS PATRONOS DAS PARTES; TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR DE CAUTELA E ARRESTO, MANDANDO BLOQUEAR A IMP. DE R\$-30.000,00, JUNTO A ELETRO-NORTE.

PROC. 2ª JCI - 1749/92
RECLAMANTE: SONTIMABE
ADVOGADA: MARY LUCIA XAVIER COHEN
RECLAMADO: ESTÂNCIA DE MADEIRA SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADA: ROSA DO SOCORRO MOREIRA.
DESPACHO: Aos Patronos das partes, para contestarem querendo, os EMBARGOS DE TERCEIROS.

PROC. 2ª JCI - 950/91
RECLAMANTE: IRSEF IVAN ARAUJO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: EDILÉIA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS.
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO:
DESPACHO: A Patrona do Reclamante, para contestar os EMBARGOS A EXECUÇÃO, pela Recda.

PROC. 2ª JCI - 1172/91
RECLAMANTE: MAURO COSTA E SILVA.
ADVOGADO: RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA.
RECLAMADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.
ADVOGADO: FERNANDO DE MORAES VAZ.
DESPACHO: Ao Patrono do Reclamante, para manifestar-se querendo, agravo de petição do Recldo.

PROC. 2ª JCI - 2227/92
RECLAMANTE: LUIZ VIEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: ROBERTO JÚLIO ALMEIDA DO NASCIMENTO.
RECLAMADO: POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA.
ADVOGADO: RAIMUNDO BARBOSA.
DESPACHO: Ao Patrono do Reclamante, para contraminutar querendo, agravo de petição do Recldo.

PROC. 2ª JCI - 148/93
RECLAMANTE: FRANCISCO CANIDÉ SOARES.
ADVOGADO: WALNEIDE CARVALHO SILVA MARTINS.
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO:
DESPACHO: Ao Patrono do Reclamante, não há possibilidade de atender o abandonamento, solicitado as fls. 454. Comparecer na sec. da Junta, para indicar bens da Executada a penhora, em 5 dias.

PROC. 2ª JCI - 888/93
RECLAMANTE: ABIMAELO RODRIGUES NONATO.
ADVOGADO: ABELARDO DA SILVA CARDOSO.
RECLAMADO: CONSTRUTORA CIVIL DA AMAZÔNIA LTDA. CCA.
ADVOGADO: JOSÉ RAUL COELHO DA SILVA.
DESPACHO: Ao Patrono do Reclamante, para indicar bens desonerados da Executada, em cinco dias, para prosseguimento da execução.

PROC. 2ª JCI - 1826/93
RECLAMANTE: JOSÉ CORREA MONTEIRO.
ADVOGADA: MARY MACHADO SCALÉRCIO
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA - CCA.
ADVOGADO:
DESPACHO: Ao Patrono do Reclamante, para indicar bens desonerados da Executada, em cinco dias, para prosseguimento da execução.

PROC. 2ª JCI - 979/92
RECLAMANTE: VÂNIA CAMPOS SOUZA.
ADVOGADA: MARLA BENTES DE MENDONÇA.
RECLAMADO: NÚCLEO DE ENSINO INFANTIL GATO DE BOTAS.
ADVOGADO:
DESPACHO: A Patrona da Reclamante, para tomar ciência do Of. recebido da JUCEPA, informando que nada consta, em seus arquivos com referência a sociedade com? a Executada. Manifestar-se em dez dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, Art. 40 da LEI - 6.830.

PROC. 2ª JCI - 149/93
RECLAMANTE: SONTIMABE.
ADVOGADA: MARY LUCIA XAVIER COHEN.
RECLAMADO: PAMPA MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR.
DESPACHO: Ao Patrono do Reclamante, para contraminutar querendo o AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO.

(G. Reg. Nº 4503)

BOLETIM Nº 028/94 - EM, 11/07/94
SETOR DE PROCESSO

JUIZ: JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
DIRETORA: MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO 2ª JCI - 66/94
RECLAMANTE: MOISÉS LEON NAHMIAS
ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA
RECLAMADO: EMP. METROPOLITANA DE TRANSP. URBANOS - BMTU E OUTROS

ADVOGADO : XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
DESPACHO : NOTIF. O RECLAMANTE, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO P/ RECLAMADO ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO 2ª. JCJ -843/94
RECLAMANTE : ERICINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO S. DE CANSAÇÃO PEREIRA
RECLAMADO : Pousada Ele e Ela Ltda.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
DESPACHO : NOTIF. A RECLAMADA, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

PROCESSO 2ª. JCJ -513/94
RECLAMANTE : PAULO RENATO PIRES FERNANDEZ
ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO LOBO
RECLAMADO : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : ROSA HELENA GOMES DA CUNHA
DESPACHO : NOTIF. O RECLAMANTE, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO 2ª. JCJ -785/94
RECLAMANTE : RICARDO SEGADILHA SCHIELKE
ADVOGADO : ANTONIO FELIX NEGRÃO
RECLAMADO : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA C. SOUZA
DESPACHO : NOTIF. A RECLAMADA, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO 2ª. JCJ -2473/92
RECLAMANTE : SIND. DOS ENGº. ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ GERALDO
RECLAMADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.
ADVOGADO : RUY GUILHON COUTINHO
DESPACHO : NOTIF. O SINDICATO RECLAMANTE, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO 2ª. JCJ -645/94
RECLAMANTE : ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A.
ADVOGADO : RICARDO RABELO SORIANO DE MELO E OUTROS
DESPACHO : NOTIF. O RECLAMANTE, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO 2ª. JCJ -824/94
RECLAMANTE : OSVALDO IRINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES
RECLAMADO : NORSEGGEL - VIG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADA : GEORGETE ABDUO YAZBEK
DESPACHO : NOTIF. A RECLAMADA P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO 2ª. JCJ -869/94
RECLAMANTE : IDERALDO LUIS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTH RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO : LAURINDO LISBOA MARTINS
ADVOGADO : DIB ELIAS FILHO
DESPACHO : NOTIF. O RECLAMADO, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

(G. REG. Nº 4455)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

JUIZ PRESIDENTE: FRANCISCO PEDRO JÚCA
DIRETORA DE SECRETARIA: ANA MARGARIDA DANTAS REIS
BOLETIM Nº 44/94-SP

PROCESSO Nº 10/93
RECLAMANTE : ALVARO JÚLIO DOS SANTOS BARREIROS
ADVOGADA : MARY LÚCIA XAVIER COHEN
RECLAMADO : PARABRISAS VIDROS AUTOMOBILÍSTICOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 169/94
RECLAMANTE : LUIZ NEVALDO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS
RECLAMADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 193/94
RECLAMANTE : HEDIBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO : ALKYSANOR GESTA LTDA
ADVOGADO : CELSO BURLAMAQUI FREIRE
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 125/94
RECLAMANTE : SILVIA SHEILA PINTO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO : TEIXEIRA E PRADO LTDA
ADVOGADO : EUDIRACY A DA SILVA
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

PROCESSO 375/93
RECLAMANTE : ADEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO : PRÊMOLDADOS CAMPINENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
ASSUNTO : ISENTO O RECLAMANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS.
AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 707/93
RECLAMANTE : ANTONIO PAULO DE LIMA
ADVOGADA : MARY LÚCIA XAVIER COHEN
RECLAMADO : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA
ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1846/93
RECLAMANTE : LAÍDE SANTOS PORTO
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO : NORTE HOTELARIA S/A
ADVOGADO : CLEOMENES TELES SIROTHEAU CORRÊA
LITISCONSORTE : FREIRE MELO LTDA
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1001/92
RECLAMANTE : SINDIPORTO
ADVOGADA : PAULA FRASSINETTI MATOS
RECLAMADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
RECLAMADO : UNIÃO FEDERAL
ASSUNTO : SENTENÇA DE EMBARGOS: CONHECER E REJEITAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTO PELO SINDICATO DOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPA- SINDIPORTO. INTIMAR AS PARTES.

PROCESSO Nº 1720/93
RECLAMANTE : PAULO SÉRGIO ABEN ATHAR VEIROS
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DA CUNHA
RECLAMADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO : OSWALDO BLANCO DE ABRUNHOSA TRINDADE
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1199/92
RECLAMANTE : IRINEU OLIVEIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADO : JABAS VASCONCELOS DO CARMO
RECLAMADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A
ADVOGADO : JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO 327/94
RECLAMANTE : MÁRIO ANTONIO MORAES FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO BARRETO DA SILVA
RECLAMADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ASSUNTO : AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 2895/92
RECLAMANTE : JORGE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR
RECLAMADO : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
ASSUNTO : INDEFIRO SEGUIMENTO AO RECURSO CUJA PEÇA ESTÁ AS FLS. 68/76 DOS AUTOS,, POR INTEMPESTIVIDADE. CIENTIFIQUE-SE AS PARTES.

PROCESSO Nº 380/94
RECLAMANTE : WILSON FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN DE AGUIAR
RECLAMADO : SORTIL COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO
ASSUNTO : AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 443/94
RECLAMANTE : FERNANDO AUGUSTO PITA CAMPOS
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : GEORGE AMORIM PAES
ASSUNTO : SENTENÇA : ACOLHE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA; EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC DA RECLAMAÇÃO DE FERNANDO AUGUSTO PITA CAMPOS CONTRA RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A. CUSTAS PELO RECLAMANTE SOBRE O VALOR DA ALÇADA. (AS PARTES)

PROCESSO Nº 542/94
RECLAMANTE : JOÃO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : MARY MACHADO SCALÉRCIO
RECLAMADO : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JAYME BROWM DA MAIA PITHON
ASSUNTO : SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS POR COESA ENGENHARIA LTDA. INTIMAR AS PARTES.

PROCESSO Nº 294/94
RECLAMANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLAMADA : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : EDILÉA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS
ASSUNTO : AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 980/93
RECLAMANTE : LUZIA ANGÉLICA SANTOS SANCHES
ADVOGADO : NELSON RUBENS ROFFE BORGES
RECLAMADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS
ASSUNTO : AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 2795/92
RECLAMANTE : TEODORO CORRÊA SANTOS
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR
RECLAMADO : INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ASSUNTO : AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 294/94
RECLAMANTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLAMADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : EDILÉA VALÉRIO
ASSUNTO : AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO Nº 980/93
RECLAMANTE : LUZIA ANGÉLICA SANTOS SANCHES
ADVOGADO : NELSON RUBENS ROFFE BORGES
RECLAMADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ASSUNTO : ACOLHE OS EMBARGOS APRESENTADOS POR LUZIA ANGÉLICA SANTOS SANCHES, PARA SUPRIR AS OMISSÕES ENCONTRADAS NA DECISÃO, DEFERINDO A RECLAMANTE A PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A URPF/FEV/89; MULTA PREVISTA PELO ART. 477 CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. IMPROCEDENTES A PARCELA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS. DAR CIÊNCIA AS PARTES DO TEOR DESTA DECISÃO.

(G. REG. Nº 4499)

BOLETIM Nº 45/94SP

PROCESSO Nº 369/93
RECLAMANTE: EDMILSON DO SOCORRO PAES PINTO
ADVOGADA: ERLIENE LIMA
RECLAMADO: EXPRESSO IZABELENSE LTDA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1338/93
RECLAMANTE: VALDEMAR REIS DA SILVA
ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECLAMADO: INDÚSTRIA MADEIREIRA PARA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: ROSOMIRO ARRAIS
LITISCONSORTE: MAZZA, MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: THADEU DE JESUS E SILVA
LITISCONSORTE: TRANSGEL-TRANSPORTADORA SÃO GERALDO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ASSUNTO: PARA CIÊNCIA DE QUE A EMPRESA MAZZA MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A ENTROU COM RECURSO ORDINÁRIO, AS PARTES CONTRÁRIAS PARA CONTRAMINUTAR.

PROCESSO Nº 419/94
RECLAMANTE: EDIVALDO ESCORCIO TAVARES
ADVOGADA: MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
RECLAMADO: CHIELALA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO: BENEDITO NONATO MONTEIRO DAVID
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 108/93
RECLAMANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA: ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECLAMADO: BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO: JOSÉ MARIA TUMA HABER
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1032/93
RECLAMANTE: RODNILSON ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECLAMADO: MARILIA CABRAL DOS ANJOS
ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1901/93
RECLAMANTE: MOISÉS LIMA GUIMARÃES
ADVOGADA: NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
RECLAMADO: TELEVISÃO LIBERAL LTDA
ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (G. REG. Nº 4500)

BOLETIM Nº 46/94SP

PROCESSO Nº 453/93
RECLAMANTE: DILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SIDNEY ALMEIDA JÚNIOR
RECLAMADO: ESTAÇON ENGENHARIA
ADVOGADO: HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
ASSUNTO: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 2916/92
RECLAMANTE: HENRIQUE DINIZ FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECLAMADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO: ANTONIO GERMANO BASTOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: CONCIDA ISENÇÃO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 871/93
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS ROLIM REIS
ADVOGADA: ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECLAMADO: VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADO: OTÁVIO MENDONÇA
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1482/93
RECLAMANTE: MARCO DELI ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECLAMADO: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO IND. COM. S/A
ADVOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA
ASSUNTO: SENTENÇA: PROCEDENTE EM PARTE. CUSTAS PELO RECLAMADO SOBRE O VALOR ARBITRADO EM 20.000 URV. FAÇE ACÚMULO DE SERVIÇOS DATILOGRÁFICOS NÃO FOI POSSÍVEL A SENTENÇA SAIR NO HORÁRIO DESIGNADO. INTIMAR AS PARTES.

PROCESSO Nº 99/94
RECLAMANTE: AUGUSTO MATOS TRINDADE
ADVOGADO: ABELARDO DA SILVA CARDOSO
RECLAMADO: NT MAGAZINE LTDA
ADVOGADO: JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
ASSUNTO: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 533/94
RECLAMANTES: ROSA MARIA RAMOS TERRA E OUTROS
ADVOGADO: WALTER LUIZ ALVES GEMAQUE
RECLAMADO: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO
ADVOGADO: THADEU DE JESUS E SILVA
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 225/94
RECLAMANTE: PATRÍCIA SENA MORAES
ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECLAMADOS: RESTAURANTE RODA VIVA E OUTROS
ADVOGADA: EDICELIA LOBATO DUARTE
ASSUNTO: CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAR AS PARTES.

PROCESSO Nº 1593/93
RECLAMANTE: TOMILDON TRINDADE DO VALE
ADVOGADA: ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECLAMADO: TRANSBCAMPOS LTDA
ADVOGADO: OTÁVIO MENDONÇA
ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 197/94
 RECLAMANTE: ALCENOR DOMINGOS MENDES
 ADVOGADO: VILMA CHAVALLIA
 RECLAMADO: ENCOL S/A ENG. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO: DEUSEDITH FREIRE BRASIL
 ASSUNTO: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1723/90
 RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES SOARES
 ADVOGADO: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 RECLAMADO: SERVIÇO NAC. DE APRENDIZ IND. - SENAI - BRAGANÇA
 ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
 ASSUNTO: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO Nº 656/93
 REQUERENTE: TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
 ADVOGADO: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 REQUERIDO: JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO: RONALDO VALENTIM G. SAMPAIO
 ASSUNTO: AO REQUERENTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO REQUERIDO.

PROCESSO Nº 1541/93
 RECLAMANTE: GUILHERME JOSÉ NASCIMENTO
 ADVOGADO: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 RECLAMADO: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO IND. COM S/A
 ADVOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA
 ASSUNTO: JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, CUSTAS PELO RECLAMANTE SOBRE O VALOR ARBITRADO EM R\$-100,00 NO IM-3-2,00, NOTIFIQUE-SE AS PARTES. (A NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE).

PROCESSO Nº 555/94
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO
 ADVOGADA: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 RECLAMADO: ENCON S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA: DEUSEDITH FREIRE BRASIL
 ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 204/94
 RECLAMANTE: WALQUIRIA MORAES SALDANHA
 ADVOGADA: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 RECLAMADO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO: DEUSEDITH FREIRE BRASIL
 ASSUNTO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

(G. Reg. nº 4501)

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

RESENHA DA MM 8ª JCI DE BELÉM
 BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 53/94
 JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC. 8ª JCI Nº 361/94
 Reclamante: LUIS ANTONIO GONZAGA DA SILVA
 Advogado: ANA KELLI JANSEN DE AMORIM
 Reclamado: PETROLÉO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS)
 Advogado: ANTONIO GERMANO BASTOS DO NASCIMENTO
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1935/93
 Reclamante: SILAS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
 Advogado: ISA CARMEM MARTINS DA SILVA
 Reclamado: MANOEL ELIAS DE SOUZA LIMA
 Advogado: WILSON VELASCO
 DESPACHO: LÍNGUO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO POR ESTAR DESERTO E FORA DO PRAZO E AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE".
 ANTONIA CAMPOS SERRA
 Juíza do Trabalho

PROC. 8ª JCI Nº 1928/93
 Reclamante: MÁRIO DA PURIFICAÇÃO SANTOS NUNES
 Advogado: ERLIENE GONÇALVES
 Reclamado: AUTO VIAÇÃO ICORACTENSE LTDA
 Advogado: JORGE MEÑA WANDERLEY
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1559/93
 Reclamante: BIBIANO SERRÃO FILGUEIRA
 Advogado: MÁRCIO VASCONCELOS
 Reclamado: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
 Advogado: ALAN LACERDA DE SOUZA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAREM, RESPECTIVAMENTE, RECURSOS ORDINÁRIOS NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO PRAZO LEGAL.

BELÉM 04/07/94
 DELCÍO DE ALMEIDA ROSA
 Aux. Judiciário

RESENHA DA MM 8ª JCI DE BELÉM
 BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 54/94
 JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC. 8ª JCI Nº 255/94
 Reclamante: MARIA DE LOURDES DE SOUSA CABRAL
 Advogado: ANDRÉA COSTA PEREIRA
 Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MÉTODO
 Advogado: JONARA CUNHA VASCONCELOS
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 2401/92
 Reclamante: CLÁUDIO ROBERTO SENA BRASIL
 Advogado: JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 Reclamado: TABA S/A
 Advogado: SINOME Mª PALHETA PIRES
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1211/93
 Reclamante: ANTONIO COELHO DE ASSUNÇÃO
 Advogado: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
 Advogado: PAULO SÉRGIO MORAES
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1553/93
 Reclamante: RAIMUNDO ATAÍDE DAS NEVES
 Advogado: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS
 Reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)
 Advogado: PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 538/94
 Reclamante: ANTONIO NUNES DE FREITAS
 Advogado: ANTONIO DOS REIS PEREIRA
 Reclamado: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S/A - SITA
 Advogado: OTÁVIO FÁRIA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 290/94
 Reclamante: ARENALES FAUSTINO BARROSO DOS SANTOS
 Advogado: ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS
 Reclamado: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
 Advogado: IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

BELÉM 06/07/94
 DELCÍO DE ALMEIDA ROSA
 Aux. Judiciário

BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 55/94
 JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
 DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILÉO

PROC. 8ª JCI Nº 727/94
 Reclamante: MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros
 Advogado: Dr. WELLINGTON GUEDES ARAÚJO
 Reclamado: COPRAGO - COMPANHIA PARAENSE DE MEC. IND. E COM. AGROPECUÁRIA
 Advogado:
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ, NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 726/94
 Reclamante: MARIA DA CONCEIÇÃO BERNADELLI e outros
 Advogado: JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO
 Reclamado: COPRAGO - COMPANHIA PARAENSE DE MEC. IND. E COM. AGROPECUÁRIO
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 725/94
 Reclamante: NELSON SUAREZ VIEIRA
 Advogado: ANTONIO DOS REIS PEREIRA
 Reclamado: COPRAGO - COMPANHIA PARAENSE DE MEC. IND. E COM. AGROPECUÁRIO
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1038/93
 Reclamante: LUIZ SÉRGIO MONTEIRO DE VASCONCELOS
 Advogado:
 Reclamado: SACRAMENTA SERV. ESP. DE SEG. E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 603/94
 Reclamante: JUVENAL DE SOUZA BRITO
 Advogado: UBIRATAN DE AGUIAR
 Reclamado: CONTER - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
 Advogado: INÁCIA LOBATO FERREIRA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 2578/92
 Reclamante: CÉZAR ESCÓCIO DE FÁRIA JÚNIOR e outros
 Advogado: RUTH ELENICE BARBOSA DE MELLO
 Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 617/94
 Reclamante: MARIA OLÍVIA CAMPOS
 Advogado: PAULA FRASSINETTI MATTOS
 Reclamado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: DIANA VANDERLEI DE SOUZA
 Litisconsorte: CAPAF
 Advogado: ANTONIO MARIA CAVALCANTE JÚNIOR
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 82/94
 Reclamante: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA
 Advogado: ERLIENE GONÇALVES LIMA
 Reclamado: TERRAPLENAGEM LTDA
 Advogado: GILSON FACIOLA
 DESPACHO: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

BELÉM 11/07/94
 DELCÍO DE ALMEIDA ROSA
 Aux. Judiciário

(G. Reg. Nº 4404)

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
 Trav. D. Pedro I, nº 746 - Umarizal
 RESENHA DA 11ª JCI DE BELÉM-PA
 BOLETIM Nº 011-023/94-SP Em 11.07.1994

JUIZA DRA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO
 Juíza do Trabalho Substituta na Presidência da 11ª JCI de Belém
 DIRETOR BENEDITO MARQUES DE MATOS

PROC. Nº 11ª JCI-474/94
 Reclamante: EDIVALDO LIMA GONÇALVES
 Advogado: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 Reclamada: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado: EDILEA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DA RDA

PROC. Nº 11ª JCI-547/94
 Reclamante: BASÍLIO MORAES
 Advogado: ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 Reclamada: MARCEL MARIANA CERÂMICA LTDA.
 Advogado: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DO RTE

PROC. Nº 11ª JCI-610/94
 Reclamante: JAIME LISBOA DA SILVA
 Advogado: MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
 Reclamada: GAP PUBLICIDADE
 Advogado: WILSON CARLOS PINTO BENTES
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DA RDA

PROC. Nº 11ª JCI-682/94
 Reclamante: MARCELINO MONTEIRO LIRA
 Advogado: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 Reclamada: LÍDER SUPERMERCADOS MAGAZINES LTDA.
 Advogado: JOSÉ MARIA TUMA HABER
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DO RTE

PROC. Nº 11ª JCI-752/94
 Reclamante: PAULO DE SOUZA LOPES
 Advogado: MARY MACHADO SIQUEIRA
 Reclamada: ESTANCIA MANGABEIRA
 Advogado: AUGUSTA DE JESUS QUEIROZ
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DO RDO

PROC. Nº 11ª JCI-797/94
 Reclamante: ANA REGINA AMORIM e outros
 Advogado: RAIMUNDO NONATO LEMOS MEDEIROS
 Reclamada: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado: MARIA SOCORRO MARTINS DA SILVA
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DA RDA

PROC. Nº 11ª JCI-813/94
 Reclamante: RIZANA FERREIRA LOPES
 Advogado: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
 Reclamada: A. M. SANTOS CARDOSO
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DA RDA

PROC. Nº 11ª JCI-823/94
 Reclamante: RAIMUNDO CARLOS DOS REMÉDIOS
 Advogado: VANYA ALCANTARA PESSOA
 Reclamada: SUPERMERCADO BELÉM LTDA.
 Advogado: MÁRIO HENRIQUE BRITO
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DO RDO

PROC. Nº 11ª JCI-848/94
 Reclamante: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA GAMA
 Advogado: DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO
 Reclamada: FURTADO & SILVEIRA LTDA.
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DO RTE

PROC. Nº 11ª JCI-634/94
 Reclamante: EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE
 Advogado: PAULA FRASSINETTI MATTOS
 Reclamada: BANCO DA AMAZÔNIA
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 Reclamada: CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
 Advogado: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
 Despacho: CONTRAMINUTAR RD DO RTE

(G. Reg. 4377)

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/94

A DOUTORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA, Juíza do Trabalho Substituta na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica notificada a empresa A P A LTDA, que se encontra em litigância incerta e não sabido, litisconsorte no Processo nº 1ª JCI-410/94, em que é reclamante ANTONIO JESUS DO NASCIMENTO, e reclamada ENCOL S/A, para tomar ciência da sentença prolatada no dia 07.07.94, cujo conteúdo teor da conclusão é o seguinte: "ISTO POSTO E MAIS O QUE NOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, PARA JULGAR A RECLAMANTE PROCEDENTE EM PARTE, E CONDENAR O LITISCONSORTE A P A LTDA, E SOLIDARIAMENTE A RECLAMADA ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA A PAGAR AO RECLAMANTE ANTONIO JESUS DO NASCIMENTO OS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 92 e 93; DEPÓSITOS DO FGTS COM OS 40%; MULTA DO ART. 477 DA CLT; FACE AO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO; INDENIZAÇÃO DE 4 SALÁRIOS PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO; FÉRIAS VENCIDAS SOBRE A CONDENAÇÃO DEVEM INCIDIR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFERE-SE TAMBÉM A ANOTAÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE: IMPROCEDENTES AS DEMAIS PARCELAS, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO: CUSTAS PELO LITISCONSORTE E A RECLAMADA; SOLIDARIAMENTE, NO VALOR DE R\$7,27. CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SE ARBITRA EM R\$363,63. CIENTES O RECLAMANTE E A RECLAMADA; NOTIFIQUEM-SE O LITISCONSORTE. NADA MAIS.

E para chegar ao conhecimento do interessado o presente Edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, nº 750, 3º bloco, 2º andar.

BELÉM, 28 de Julho de 1994.

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Neucy Rodrigues de Oliveira, Aux. Jud., lavrei o presente. E eu, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 1ª-JCJ de Belém.
(G.Reg.4391)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº0115/94
A Doutora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica CITADA a PRESTADORA DE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA, em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 912/94 (Carta Precatória Executória, oriunda dos autos do Processo JCC-M-387/94) em que é exequente BELMIRO SOARES, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$495,79 (QUATRO CENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente ao Principal e Custas Judiciais, devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Processo JCC-M-387/94:

RESUMO DOS CÁLCULOS:
Principal: R\$486,07
Custas: R\$ 9,72
TOTAL R\$495,79

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, sito a Trav. D. Pedro I, nº750-30bloco-2ºandar. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Marcia Ma. Bandeira de M. Amaral, Auxiliar Judiciária, lavrei o presente. E eu, Raimundo Nonato da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

A JUÍZA:
IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA,
NA PRESIDÊNCIA DA 1ª-JCJ DE BELÉM
(G.Reg.4378)

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA
(Prazo de Vinte Dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 22 de agosto de 1994, às 15:30 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Hasta Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do processo nº 42 JCJ-270/90, em que são partes, JOSÉ NONATO BAIÁ e JAIR LIMA ALVES, exequentes, e CONSTRUTORA R. M. LTDA, executada, e que é o seguinte:

- DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO DÍGITOS 235-3846, CONTRATO TPA-35812, CATEGORIA RESIDENCIAL.

AVALIAÇÃO: COTAÇÃO DO DIA DA PRAÇA.
Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 05 de julho de 1994. Eu, Nelson Santos Corrêa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Ivani Siqueira Teixeira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz do Trabalho
(G.Reg.4367)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco Dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, através do presente Edital, fica CITADO TULIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, executado nos autos do processo nº 42 JCJ-404/92, em que MARCO ANTONIO SILVA BOMES figura como exequente para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de Penhora, a importância de R\$ 541,40 (Quinhentos e Quarenta e Hum Reais e Quarenta Centavos), referente a principal e custas, nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 de julho de 1994. Eu, Nelson Santos Corrêa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Ivani Siqueira Teixeira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz do Trabalho
(G.Reg.4368)

EDITAL DE PRAÇA
(Prazo de Vinte Dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 22 de agosto de 1994, às 15:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Hasta Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, o (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do processo nº 42 JCJ-1643/93, em que são partes, GILBERTO MENDES MONTEIRO, exequente, e TERMACO LTDA, executada, e que é o seguinte:

- 01 (HUM) VEÍCULO TIPO CARRETA, SEMI REBOQUE ABERTA, ANO 86, PLACA ED-0272, CHASSI SERCS 2K109, ESPÉCIE/TIPO: CAR/S-REBOQUE/C ABERTA, MARCA MODELO: REB/KUME, ANO DE FABRICAÇÃO 1984, CAP/PD/CIL: 21000TO, COR PREDOMINANTE: BRANCA, PORTADOR DO BILHETE DE SEGURO DPVAT Nº PA 142995471, CÓDIGO RENAVAM 140152121, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

AVALIAÇÃO: R\$ 6.181,82 (SEIS MIL, CENTO E OITENTA E HUM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Quem pretender arrematar dito (s) bem (ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na Secretaria desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 05 de julho de 1994. Eu, Nelson Santos Corrêa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Ivani Siqueira Teixeira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz do Trabalho
(G.Reg.4369)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de Cinco Dias)

O Doutor WALTER ROBERTO PARO, Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, através do presente Edital, fica NOTIFICADA a empresa CENTRAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, executada nos autos do processo nº 42 JCJ-CPB-1745/93, em que figura como exequente JORGÊ SILVA DOS SANTOS, para tomar ciência que foi penhorado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no dia 18/02/94, um terreno baldio localizado na Rua São Miguel, ao lado do nº 2.212, medindo 40 (quarenta) metros de frente por 60 (sessenta) metros de comprimento, perfazendo uma área de 2.400m² (Dois Mil e Quatrocentos Metros Quadrados), limitando-se pelos lados direito e esquerdo e pelos fundos com quem de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 05 de julho de 1994. Eu, Nelson Santos Corrêa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Ivani Siqueira Teixeira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz do Trabalho
(G.Reg. Nº 4370)

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDAO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da MM. QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 12/08/94, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, nos autos do processo nº 54331-2453/92, em que são partes: GECILIO DE JESUS ASSUNÇÃO GONZALVES, exequente, e ROSELI E RESTAURANTE LTDA, executada, com o seguinte decoreto:

- UMA (01) MÁQUINA DE CILINDRO, MARCA FORT...

No.8908950. COR BEGE. ELETRICA, COM CHICOTE, NO ESTADO, AVALIADA EM CR\$-40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS REAIS);
- UM (01) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA PANASONIC, 10.000 BTUs, COR BEGE, SEM NÚMERO VISÍVEL. NO ESTADO, AVALIADO EM CR\$-110.000,00 (CENTO E DEZ MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia e hora acima na sede desta Junta, no endereço acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. EM TEMPO: OS BENS TERÃO SUA AVALIAÇÃO CORRIGIDA POR: OCBAS DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em local de costume na sede desta Junta. Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Lucia Regina Veiga Silva, Técnica Judiciária, datilografei. E eu, Oscarina de Miranda Bruna, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho
(G.Reg.4376)

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado pelo prazo de 20 (vinte) dias, o senhor FRANCISCO EDUARDO DA CONCEIÇÃO, residente à Trav. Boa Vista, nº 753, Aeroporto Velho-Santarém-Pará, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos da Carta Precatória Executória nº 022/94, a fim de pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de CR\$-2.690.953,12 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL, NOVECIENTOS E CINCOENTA E TRÊS CRUZEIROS REAIS E DOZE CENTAVOS) devido nos autos do Processo JCI/ITAITUBA-280/94, em que ANTONINA MARIA DE JESUS SILVA, é exequente, oriundo da JCI de Itaituba-PA.

Caso não pague, nem garanta a execução, dentro do prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens, quantos bastem para o integral pagamento do débito.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.
Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, JOSE AUGUSTO C. SOARES, datilografei. E eu, ANALICE REBELO DE SOUZA DINIS, Diretora de Secretaria da JCI de Santarém subscrevi.

LUIZ JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz Presidente da JCI de Santarém, substituto.
(G. Reg. Nº 4504)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA
PROC: 0126/93
MCP: 0010/94

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba/PA.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que no dia 16 de agosto de 1994, às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. Justo Chermont serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por MARIA RAIMUNDA RIBEIRO BESSA, contra JOSUEL RAMALHO (VULGO FINIM) bens esses encontrados a disposição desta Junta, sob guarda da Telepar e que são os seguintes: uma (01) linha telefônica de prefixo 518-0560 avaliada em CR\$-1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) OU R\$ (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume na sede desta Junta Itaituba, 12 de julho de 1994. Eu, GILMAR RABELO NORMANDES, Chefe de Seção de Execução em Substituição datilografei, e eu, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Diretor de Secretaria, subscrevo.

ILEGÍVEL
Juiz do Trabalho
PROC: 0165/94
MCP: 0079/94

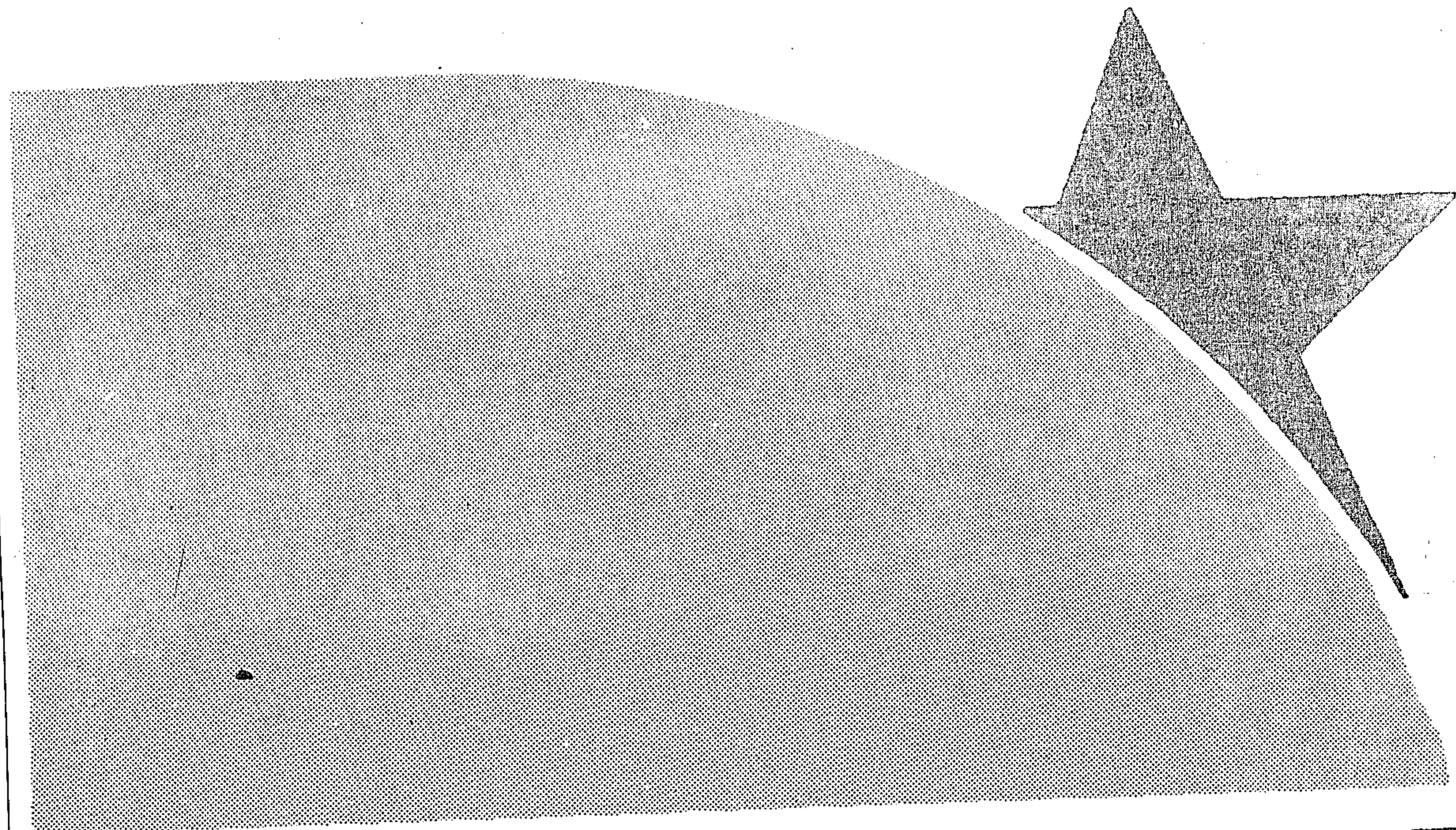
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba/PA.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que no dia 25 de agosto de 1994, às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. Justo Chermont serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por SEVERINA DE L. PINHEIRO MENDES, contra JOSE DE JESUS DE PAULO SILVA) bens esses encontrados a disposição desta Junta, sob guarda do Executado e que são os seguintes: um terreno urbano na 17ª rua, nº 226 - Bela Vista, entre a 13 de Maio e Justo Chermont, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros de fundo, com uma casa em madeira e outra em alvenaria em construção, avaliada em R\$-727,27 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume na sede desta Junta Itaituba, 12 de julho de 1994. Eu, GILMAR RABELO NORMANDES, Chefe de Seção de Execução em Substituição datilografei, e eu, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Diretor de Secretaria, subscrevo.

ILEGÍVEL
Juiz do Trabalho



PARÁ

TRABALHO PELO POVO



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0633

CADERNO 2

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.769

BELEM - QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Portaria nº001 de 26 de julho de 1994

O Presidente da Comissão do Sindicância designada pela Portaria nº0773 de 11.07.94, publicada no D.O.E. nº 27.761 de 15.07.94, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei.

RESOLUÇÃO

DESIGNAR a servidora estadual IVANA DE BRITO BORDALO, Assistente Técnico, membro desta Comissão para secretariar os trabalhos da mesma, nos termos do art. 205, parágrafo 1º da Lei nº5.810 de 24.01.94.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS
Presidente

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETARIO

ISENÇÃO DE IPVA CP94/0034218-7

Portaria nº0814 de 25.07.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo nº04046/94/SEFA
Base Legal: Art. 150, alínea "b", inciso VI, da Constituição Federal.

Interessado: PARÓQUIA DA SANTA CRUZ.

MARCA	TIPO	PLACA
VM/KOMBI STANDARD	PASS/AUTOMÓVEL	YK-1110
VM/VOYAGE	PASS/AUTOMÓVEL	CB-6329

Portaria nº0815 de 25.07.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo nº04074/94/SEFA
Base Legal: Art. 4º, VIII, da Lei nº5.297 de 26.12.85, com a redação da Lei nº5.353, de 25.11.86.

Interessado: CIA. PARAENSE DE TURISMO - PARATUR.

MARCA	TIPO	PLACA
VM/KOMBI	PASS/AUTOMÓVEL	BZ-6545

DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria nº0810 de 22.07.94
Nome do Servidor: ANTONIO CARLOS ALVES SENA
Matrícula: 5081483-013

Cargo: Motorista

Função: Chefe do Serviço de Viaturas

Lotação: 1ª RF.

Tipo de Gratificação: FG-3

Dispensar, a partir de 28.02.94

Portaria nº0280 de 23.02.94-SEAD CP94/0034234-9

LICENÇA ESPECIAL

Portaria nº0524 de 20.07.94
Nº de dias de licença: 60 (sessenta) dias
Nome do Servidor: MARIO ANTONIO CARDOSO SABADO
Matrícula: 3248054-019

Cargo: Motorista

Lotação: 1ª RF.

Período: 01.08 a 29.09.94

Trênis referente: 04.03.85 a 04.03.88

Processo nº03839/94 CP94/0034194-6

Portaria nº0525 de 20.07.94
Nº de dias de licença: 60 (sessenta) dias
Nome da Servidora: ANGELA DALILA DA SILVA NASCIMENTO
Matrícula: 5106168-012

Cargo: Agente Tributário

Lotação: 1ª RF.

Período: 07.08 a 15.10.94

Trênis referente: 12.10.89 a 12.10.92

Processo nº03837/94 CP94/0034202-0

Portaria nº0526 de 20.07.94
Nº de dias de licença: 60 (sessenta) dias
Nome da Servidora: JACKELINE GAMA DA COSTA
Matrícula: 5097207-011

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Lotação: DF1/Coordenadoria de Procedimentos Fiscais

Período: 04.07 a 01.09.94

Trênis referente: 11.08.89 a 11.08.92

Processo nº03836/94 CP94/0034209-8

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria nº0527 de 20.07.94
Data da Remoção: 20.07.94
Nome do Servidor: SAMUEL CANUTO ABOON
Matrícula: 0049018-019

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Lotação: 14ª RF.

Local de Remoção: 11ª RF.

Processo nº01214/94 CP94/0034225-0

Portaria nº0529 de 21.07.94
Data da Remoção: 21.07.94
Nome do Servidor: JOAO CARLOS DOS SANTOS TAVARES
Matrícula: 2000750-030

Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais

Lotação: 9ª RF.

Local de Remoção: Gabinete do Secretário

Processo nº02788/94. CP94/0034233-0

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria nº0816 de 26.07.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo nº04131/94/SEFA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº5.297 de 26.12.85.
Interessado: JORGE CHAVES DE ARAOJO.

MARCA	TIPO	CLASSI
VOLKSWAGEN GOL CL 1.6	PASS/AUTOMÓVEL	9BWZZ30ZXT088763

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR FG

CP94/0034195-4

Portaria nº0812 de 22.07.94
Nome do Servidor: JUSCELINO DE JESUS FREITAS BORGES
Matrícula: 0094552-013

Cargo: Agente Administrativo

Função: Responder pela Chefia da DAD/DERH/DIPES-Setor de Pagamento.

Nível da FG: 4

Período: 11.07 a 09.08.94 (em virtude da titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares).

Hemo. s/nº/94, datado de 04.07.94. CP94/0034226-8

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER POR DAS

Portaria nº0801 de 20.07.94
Nome do Servidor: HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES
Matrícula: 0123269-012

Cargo: Agente Administrativo

Função: Responder pela Chefia da DAD/DEOP/Divisão de Serviços Gerais

Código do DAS: 011.3

Período: 01 a 30.07.94 (em virtude da titular encontrar-se em gozo de férias).

Hemo. nº088/94-DISEG CP94/0034196-2

Portaria nº0802 de 20.07.94
Nome do Servidor: JOSÉ RAIMUNDO MONFREDO LEITE
Matrícula: 0046485-010

Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais

Função: Responder pela Coordenadoria de Informática.

Código do DAS: 011.4

Período: 04.07 a 02.08.94 (em virtude da titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares).

Hemo. nº028/94-CINF/DAIF CP94/0034204-7

DESIGNAÇÃO

Portaria nº0806 de 20.07.94
Nome do Servidor: HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO
Matrícula: 5097266-020

Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais

Função: Responder pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual

Lotação: 16ª RF.

Período: 03 a 21.07.94 (em virtude da titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares).

Ofício s/nº-Gab. Del.-16ª RF. CP94/0034212-8

PRORROGAÇÃO

Portaria nº0799 de 20.07.94
PRORROGAR, a partir de 04.07.94, de acordo com o Art. 208 da Lei nº5.810 de 24.01.94, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº0504 de 03.05.94, publicada no D.O.E. nº27.713 de 09.05.94

Portaria nº0800 de 20.07.94
PRORROGAR, a partir de 04.07.94, de acordo com o Art. 208 da Lei nº5.810 de 24.01.94, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº0505 de 03.05.94, publicada no D.O.E. nº27.713 de 09.05.95.

Ofício nº04/94-CPAD. CP94/0034220-9

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria nº0814 de 25.07.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo nº04046/94/SEFA
Base Legal: Art. 150, alínea "b", inciso VI, da Constituição Federal.

MARCA	TIPO	PLACA
VM/KOMBI STANDARD	PASS/AUTOMÓVEL	YK-1110
VM/VOYAGE	PASS/AUTOMÓVEL	CB-6329

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

SALÁRIO FAMILIA CP94/0034258-6

Portaria nº0519 de 20.07.94
Nome da Servidora: IOANE CATARINA ROMKO DA COSTA
Matrícula: 5596246-016

Cargo: Contador

Lotação: DPFF/Coordenadoria de Acompanhamento da Receita

Nº de dependente: 01 (um)

Data: a partir do mês de Julho/94.

Processo nº03875/94 CP94/0034265-9

Portaria nº0520 de 20.07.94
Nome da Servidora: TÂNIA GRAÇA REIS BARRROS
Matrícula: 0760650-020

Cargo: Administrador

Lotação: DCCI/CCONT/Divisão de Controle Contábil.

Nº de dependentes: 02 (dois)

Data: a partir do mês de Julho/94

Processo nº03938/94 CP94/0034265-7

Portaria nº0521 de 20.07.94
Nome do Servidor: ROBERTO DE JESUS SANTOS BARROS
Matrícula: 3253023-013
Cargo: Assistente Administrativo
Lotação: DAD/Departamento de Apoio Operacional
Nº de dependente: 01 (um)
Data: a partir do mês de junho/94.
Processo nº03762/94 CP94/0034203-9

Portaria nº0522 de 20.07.94
Nome do Servidor: ANTONIO BATISTA FILHO
Matrícula: 5149622-019
Cargo: Digitador
Lotação: 12ª RF.
Nº de dependente: 01 (um)
Data: a partir do mês de julho/94
Processo nº03810/94 CP94/0034219-5

Portaria nº0523 de 20.07.94
Nome da Servidora: SÔNIA LUCIA SANTOS LIMA
Matrícula: 5563747-016
Cargo: Auxiliar de Serviço de Comunicação
Lotação: 1ª RF.
Nº de dependente: 01 (um)
Data: a partir do mês de julho/94
Processo nº03838/94. CP94/0034235-7

(Fat. nº 159, Reg. nº 159, Dia: 28/07/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOSIMAR FRANCIEUDO DE OLIVEIRA GOUVEIA
CARGO: Técnico de Enfermagem
LOTAÇÃO: UBS.IV/Santa Maria das Barreiras
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.12.93 a 30.05.94
VENCIMENTO: Cr\$ 40.667,99 CP94/0034243-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ANA LUCIA FARAH COSTA
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: URES Reduto/DO
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.12.93 a 30.05.94
VENCIMENTO: Cr\$ 30.501,70 CP94/0034244-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA ELISA NUNES DA SILVA
CARGO: Auxiliar de Saúde
LOTAÇÃO: UBS.II/Capanema
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.12.93 a 30.05.94
VENCIMENTO: Cr\$ 40.667,99 CP94/0034276-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: CELINA DA SILVA SOARES
CARGO: Auxiliar de Informática
LOTAÇÃO: UBS.II/Capanema
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.12.93 a 30.05.94
VENCIMENTO: Cr\$ 25.012,71 CP94/0034260-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MAURO SILVA MONTEIRO
CARGO: Motorista
LOTAÇÃO: UBS.IV/Vila do Conde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
VENCIMENTO: Cr\$ 60.662,75 CP94/0034275-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: MARIA DO SOCORRO CABRAL PEREIRA
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: UBS.IV/Vila do Conde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
VENCIMENTO: Cr\$ 25.012,71 CP94/0034257-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: 2º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
VENCIMENTO: Cr\$ 31.067,53 CP94/0034250-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: LUCICLEIA CARDOSO DA SILVA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: 2º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
VENCIMENTO: Cr\$ 31.067,53 CP94/0034273-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: NORMELIA FROTA DE OLIVEIRA
CARGO: Assistente Social
LOTAÇÃO: 2º Centro Regional de Saúde
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
VENCIMENTO: Cr\$ 116.916,68 CP94/0034228-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: VANIA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
 CARGO: Auxiliar de Informática
 LOTAÇÃO: 2º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 25.012,71 CP94/0034163-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: CESAR CHARONE NETO
 CARGO: Psicólogo
 LOTAÇÃO: Hospital de Clínicas Gaspar Viana
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0034100-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: SERGIO HENRIQUE DA SILVA PARENTE
 CARGO: Auxiliar de Informática
 LOTAÇÃO: Departamento Ações Especiais
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 35.507,08 CP94/0034091-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: NADIR DAMASCENO MARTINS
 CARGO: Agente de Portaria
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Ponta de Pedras
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0034090-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ANA DORA DA SILVA BARROS
 CARGO: Agente de Artes Práticas
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Ponta de Pedras
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0034089-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ANA LUCIA ANDRADE DA CONCEIÇÃO
 CARGO: Agente de Artes Práticas
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Ponta de Pedras
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0034092-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ANTONIA CARMEM DE ALMEIDA SILVA
 CARGO: Auxiliar de Informática
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Barcarena
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 47.341,58 CP94/0034139-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: FÁTIMA NAZARE DOURADO RODRIGUES
 CARGO: Psicólogo
 LOTAÇÃO: Hospital de Clínicas Gaspar Viana
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0034140-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ANGELA FERREIRA FRANÇA
 CARGO: Agente Administrativo
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Barcarena
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0034148-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: NILZA AGOSTINHA GOMES MARTINS
 CARGO: Enfermeira
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Ponta de Pedras
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0034164-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: GRACILEA GURJÃO VIEIRA
 CARGO: Odontólogo
 LOTAÇÃO: Núcleo de Pesquisa/Gabinete
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 153.702,50 CP94/0034236-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ALMICELIA SOUZA DE ARAÚJO
 CARGO: Assistente Social
 LOTAÇÃO: UBS.II/Capanema
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0034188-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PARANENSE
 CARGO: Agente de Artes Práticas
 LOTAÇÃO: UBS.III/Salvaterra
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0034030-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: CLARICE SIQUEIRA
 CARGO: Agente de Artes Práticas
 LOTAÇÃO: UBS.III/Salvaterra
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0034054-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ULYSSES CAMPOS LIMA
 CARGO: Motorista
 LOTAÇÃO: UBS.IV/Barcarena
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 60.662,75 CP94/0034063-0

E R R A T A

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: SONIA MARIA NOGUEIRA

CARGO: Auxiliar de Informática
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde de Nazare
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94
 VENCIMENTO: Cr\$ 47.341,58
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.665/28.02.94. CP94/0034038-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA DURANS
 CARGO: Agente de Portaria
 LOTAÇÃO: URE Reduto/DO
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94
 VENCIMENTO: 64,79 URV's
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.688/31.03.94

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública
 CP94/0034071-0

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: RAIMUNDA CELESTE SOUSA FERREIRA
 CARGO: Datilógrafo
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: Cr\$ 61.662,41 CP94/0034031-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARISETE LOBO GOUVEA
 CARGO: Agente de Portaria
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: Cr\$ 57.103,90 CP94/0034023-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ENILDA BATISTA MORAES
 CARGO: Auxiliar de Saúde
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: Cr\$ 92.845,75 CP94/0034046-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: WANDERSON JOSÉ SOUSA FREITAS
 CARGO: Agente de Portaria
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: Cr\$ 57.103,90 CP94/0034039-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ROSEANE DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
 CARGO: Médico
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.03.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: Cr\$ 266.923,35 CP94/0034047-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARIA HELENA COSTA LIMA
 CARGO: Agente Administrativo
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.03.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 111,23 URV's CP94/0034055-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARLENE DE FÁTIMA VALOIS CAVALCANTE
 CARGO: Agente Administrativo
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 111,23 URV's CP94/0034062-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARIA JOSÉ GARCIA CASTRO
 CARGO: Farmacêutico
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 418,60 URV's CP94/0034070-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: RAIMUNDO SERGIO MAGALHÃES DE CARVALHO
 CARGO: Agente Administrativo
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 83,43 URV's CP94/0034059-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MICHELI RISA NOBRE DE OLIVEIRA
 CARGO: Agente de Operações Gráficas
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 64,79 URV's CP94/0034077-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARGARETE SOCORRO COSTA FERREIRA
 CARGO: Agente Administrativo
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 83,43 URV's CP94/0034085-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: EPINA MARINHO DE LEMOS
 CARGO: Agente Operações Gráficas
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 64,79 URV's CP94/0034078-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: DEUSA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
 CARGO: Datilógrafo
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 05.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 72,53 URV's CP94/0034079-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ROSE MARY CALDERARO DE MATOS
 CARGO: Nutricionista
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 418,60 URV's CP94/0033918-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ARLETE BARRETO GALVÃO
 CARGO: Agente Administrativo
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 111,23 URV's CP94/0033927-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: JERRIOMAR DA SILVA FERREIRA
 CARGO: Auxiliar de Informática
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 72,53 URV's CP94/0033935-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ROBERVAL DE ALBUQUERQUE SILVA
 CARGO: Farmacêutico Bioquímico
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 31.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 418,60 URV's CP94/0033919-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: LUCIANA MENDES GOMES
 CARGO: Agente de Portaria
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 01.06.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 86,38 URV's CP94/0033910-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: MARIA HELINA BRITO FERREIRA
 CARGO: Médico
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 01.07.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: R\$ 418,60 CP94/0033926-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ANA DO CARMO FERREIRA
 CARGO: Assistente Social
 LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 01.07.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: R\$ 418,60 CP94/0033933-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: ANDREA QUEIROZ E SILVA
 CARGO: Médico
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde da Cidade Nova VIII
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
 VIGÊNCIA: 03.09.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: R\$ 418,60

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
 JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública
 CP94/0033949-6

E R R A T A

Port. 0788/17.05.94 Cessar a partir de 23.03.94, os efeitos da Port. 1860/92, que designou REGINALDO NARCISO DE VASCONCELOS ROMARIZ, Médico, para responder pela Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Capanema.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.735/09.06.94. CP94/0033981-0

Port. 0809/17.05.94 Cessar a partir de 23.03.94, os efeitos da Port. 2298/91 que designou CARMEM SILVIA DE MOURA FREIRE, Odontóloga, para a Função Gratificada de Chefe FG-3, do Setor de Apoio Administrativo da UBS.III/Nova Timboteua.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.735/09.06.94. CP94/0033990-9

Port. 0785/17.05.94 Cessar a partir de 23.03.94, os efeitos da Port. 1988/91, que designou ROSENI MARIA SODRE DO AMARAL, Biólogo, para a Função Gratificada de Chefe FG-3, do Setor de Apoio Administrativo da UBS.III/Peixe Boi.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.735/09.06.94. CP94/0034037-0

Port. 0165/26.05.94 Cessar a partir de 23.03.94, os efeitos da Port. 1865/92, que designou JOÃO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Médico, oriundo do INAMPS, matrícula nº 359.929.9, para a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Clínicas/URES Presidente Vargas.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.739/09.06.94. CP94/0034053-2

Port. 0167/26.05.94 Cessar a partir de 23.03.94, os efeitos da Port. 1988/91, que designou MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Médica, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.III/Peixe Boi.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.739/09.06.94. CP94/0034045-1

Port. 1038/08.06.94 Remover por necessidade de seivços, a partir de 24.03.94, BENEDITA MENDES GOMES, Auxiliar de Saúde do 1º Centro Regional de Saúde,

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

para o Centro de Saúde da Cidade Nova VIII, com 40 h. semanais. OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.739/15.06.94.

Port. 3642/18.10.91 Designar ANA LIDIA MORAES E MORAES, Enfermeira, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Administrativo da URS.IV/São Domingos do Capim, a partir de 01.10.91.

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.083/24.10.91.

Port. 1039/08.06.94 Remover a partir de 24.03.94, RAIMUNDO NONATO JACQUES, Motorista, do 1º Centro Regional de Saúde, para a Diretoria Operacional, com 30 h. semanais.

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.739/15.06.94.

Port. 0506/26.04.94 Cessar a partir de 23.03.94, os efeitos da Port. 2338/91, que designou IZABEL CRISTINA SILVA DAGUER, Farmacêutica, para a Função Gratificada de Chefe FG-3, do Setor de Análise Físico-Química da Seção de Bromotologia e Química da URE Laboratorial.

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.728/30.05.94.

Port. 2298/13.03.91 Designar CARMEM SILVIA DE MOURA FREIRE, Odontóloga, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-3, da Seção de Apoio Administrativo da URS.II/Novo Timboteua, a partir de 25.02.91.

Port. 2311/13.03.91 Designar IRILEIA TEIXEIRA CORDEIRO, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-3, da Seção de Apoio Administrativo da URS.III/São João de Pirabas, a partir de 25.02.91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMPRA-SE. JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ Secretário de Estado de Saúde Pública

(Fat. nº 153, Reg. nº 153, Dia: 28/07/94)

- CARGO : AUX. DE ENFERMAGEM VIGENCIA : 01.07.94 A 27.12.94 CONTRATANTE : HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO...

FIRMA (VENCEDORA): PAP. PARIZE ITEM: 23,24,25,26,27. PRESIDENTE: WILMA LUZIA TAVARES SILVA. Belém, 27 de julho de 1994.

(Fat. nº 154, Reg. nº 154, Dia: 28/07/94)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

- CONTRATANTE: SEDUC CONTRATADO: ORLANDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR CARGO: VIGIA VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94 (06) meses...

(Fat. nº 160, Reg. nº 160, Dia: 28/07/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/94

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/ME sob o nº 05.054.937/0001-63, com sede nesta cidade à Rod. Augusto Montenegro, KM 10, neste ato representada pela Secretária de Estado Educação, nomeado através do Decreto Governamental publicado no D.O.E. em 04.04.94, Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais, resolve determinar DISPENSA DE LICITAÇÃO, para aquisição de material de consumo para atender Projeto: Desenvolvimento da Educação Pré-escolar com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Belém, 27 de julho de 1994. Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ANULAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/ME sob o nº 05.054.937/0001-63, com sede nesta cidade à Rod. Augusto Montenegro, KM 10, neste ato representada pela Secretária de Estado Educação, nomeado através do Decreto Governamental publicado no D.O.E. em 04.04.94, Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais, resolve ANULAR o procedimento administrativo - TOMADA DE PREÇO Nº 061/94, com fundamento no artigo 49 da nova Lei de Licitações Públicas - nº 8.666/93.

Belém, 27 de julho de 1994. Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO MODALIDADE: CONVITE Nº 168/94. FIRMA (VENCEDORA): PAP. CARLOS GOMES ITEM: 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,

- HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO TERMO ADITIVO CONTRATANTE : HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO CONTRATADO : SANDRA HELENA MOREIRA CARGO : NUTRICIONISTA...

- CONTRATANTE: SEDUC CONTRATADO: ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA CARGO: SERVENTE VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94 (06) meses...

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 42. 317/94 CP94/0034160-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SANDRA SUELI DE SOUSA BARBOSA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 42. 317/94 CP94/0034136-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA
CARGO: MERENDEIRA
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98. 037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034128-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MADALENA PONCIANO
CARGO: MERENDEIRA
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98. 037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034120-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA NILZETE DO NASCIMENTO FERREIRA
CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98. 037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034159-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: HILDA ROSA DE SOUSA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184. 630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034231-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ELOINA ALVES DUTRA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.360,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 42. 317/94 CP94/0034264-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA LUIZA SOARES DA SILVA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 42. 317/94 CP94/0034263-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MANOEL FELIX PENICHE
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 42. 317/94 CP94/0034271-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARGO: VIGIA Nº DO PROCESSO: 42. 317/94
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101 CP94/0034280-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034279-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FELISBELA ESTEVES DE OLIVEIRA
CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034255-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SEVERINA SABINA DE SOUZA DOS SANTOS
CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 199.457,50
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034247-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JONAS GOMES LEAL FILHO
CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 199.457,50
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034239-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: LUIZA ELENA MACHADO DA ROCHA
CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 VENCIMENTO: CR\$184.360,00 CP94/0034223-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARLY MORAES DE MATOS
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.360,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034215-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ELISANGELA KATH ALCANTARA FERREIRA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.360,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROFESSOR: 24. 317/94 CP94/0034144-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FLORENCIO COUTINHO
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.360,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034152-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SÉRGIO HENRIQUE CORREIA SOARES
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034200-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034192-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANGELA MARIA LIMA COSTA
CARGO: MERENDEIRA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034168-7

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANA VITÓRIA DA SILVA PINHEIRO
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034176-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: CAETANA FIGUEIREDO E SILVA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 31101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034184-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: LUZIA RODRIGUES SOARES
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034208-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ALTAMIRA LEÃO PANTOJA
CARGO: MERENDEIRA
VIGENCIA: 09.06.94 a 05.12.94
VENCIMENTO: CR\$ 184.630,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 24. 317/94 CP94/0034216-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23. 990/94 CP94/0034216-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ESMELENDIA GUEDES DE ANDRADE
CARGO: MERENDEIRA
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98. 037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.990/94 CP94/0034248-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JASSON TAVARES DA SILVA
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.989/94 CP94/0034272-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ADRIANE PINHEIRO FERREIRA ROCHA
CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 105.876,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23. 988/94 CP94/0034224-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA LUIZ DE SOUZA SILVA
CARGO: MERENDEIRA
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.987/94 CP94/0034240-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: IVAN FARIAS UCHOA
CARGO: VIGIA
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.986/94 CP94/0034256-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: LENY DA SILVA MELLO

CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.985/94 CP94/0034138-5

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANA MARIA SOUZA DA SILVA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.984/94 CP94/0034154-7

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: EDNO SOUZA DA SILVA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.983/94 CP94/0034153-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MÁRCIO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA
CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610107080212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.982/94 CP94/0034145-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JOSÉ RODRIGUES DE MEDEIROS FILHO
CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 31101
Nº DO PROCESSO: 23.981/94 CP94/0034113-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: EDIANE CORREIA PROGÊNIO
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.980/94 CP94/0034097-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: EDILENE CORREIA PROGÊNIO
CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.979/94 CP94/0034105-9

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SUELY DE NAZARÉ FERREIRA DA CUNHA
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.978/94 CP94/0034129-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA ANTONIA ROSA NONATO
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.977/94 CP94/0034121-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA CRISTINA SILVA LAGOS
CARGO: SERVENTE
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.978/94 CP94/0034137-7

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA ALDA AMARAL
CARGO: ESCRIVENTE DATILOGRAFO
VIGENCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 98.037,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.975/94 CP94/0034169-5

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SÔNIA Mª RODRIGUES SENA DE OLIVEIRA
CARGO: PROFESSOR
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.974/94 CP94/0034161-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: RITA DE CÁSSIA SILVA ALMEIDA
CARGO: PROFESSOR
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.973/94 CP94/0034193-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: JOSÉ ASSIS LISBOA BARROSO
CARGO: PROFESSOR
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.972/94 CP94/0034177-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: FRANCIANE ARAÚJO DOS SANTOS
CARGO: PROFESSOR
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.971/94 CP94/0034185-7

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARIA CLENILDE RODRIGUES GAMA
CARGO: PROFESSOR
VIGENCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.970/94 CP94/0034162-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: NILZA DO SOCORRO DA COSTA MARQUES
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.969/94
CP94/0034096-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: LÚCIA BENEDITA DE SOUZA BARBOSA
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.968/94
CP94/0034095-8

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: RAIMUNDA CONCEIÇÃO LEMOS DOS SANTOS
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.967/94
CP94/0034094-0

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: LEILA DO SOCORRO ARAÚJO MELO
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.965/94
CP94/0034102-4

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SANDRA HELENA DA SILVA LOPES
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.964/94
CP94/0034110-5

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: THAIS MARLUCE GOMES MARQUES
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.963/94
CP94/0034109-1

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: ANA CELY ARAÚJO MONTEIRO
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.962/94
CP94/0034101-6

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: REGILENE BARBOSA MACHADO
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 31.05.94 a 26.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.961/94
CP94/0034117-2

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: MARTA COSTA VASCONCELOS
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.994/94
CP94/0034125-3

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SEBASTIANA ELMIRA DE CARVALHO VILHENA
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.993/94
CP94/0034141-5

CONTRATANTE: SEDUC
CONTRATADO: SANDRA MARIA DE VILHENA CHAGAS
CARGO: PROFESSOR
VIGÊNCIA: 30.05.94 a 25.11.94
VENCIMENTO: CR\$ 304.584,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1610108070212.122 - 311101
Nº DO PROCESSO: 23.992/94
CP94/0034166-0

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RETIFICAÇÃO

RETIFICAR no anexo da Port.Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, o nome de FRANCISCO MARQUES DOS REIS para FRANCISCA MARQUES DOS REIS, servente, lotada no Município de ITUPIRANGA. CP94/0034133-4

RETIFICAR na Port.Col. nº 437-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 688 de 31.03.94, o nome de MARIA DO CARMO ARAÚJO para SILVANA MARIA DE ARAÚJO, merendeira, lotada no Município de São Domingos do Capim. CP94/0034157-1

RETIFICAR no anexo da Port. Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de PROFESSOR para SERVENTE, em relação a MARIA DO PILAR BALIEIRO CASTRO e MARIA JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, lotados no Município de Limeiro do Ajuru. CP94/0034174-1

RETIFICAR no anexo da Port. Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de SERVENTE para PROFESSOR COM 2º GRAU INCOMPLETO, em relação a VIVALDO VULÇÃO MENDES, lotado no Município de Limeiro do Ajuru CP94/0034214-4

RETIFICAR no anexo da Port.Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de AUXILIAR DE SECRETARIA para ESCRIVENTE DATILOGRAFO em relação a JOSÉ RAIMUNDO BALIEIRO CASTRO, lotado no Município de Imociro do Ajuru.

RETIFICAR na Port. Col. nº 1260-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, o nome de EDILMA PEREIRA DIAS, para EDILMA PEREIRA DIAS VIANA, ANDREIA CAITANO MONTURIL para ANDREA CAETANO MONTURIL, PEDRO SANTOS ALVES FILHO para PEDRO SANTOS ALENCAR FILHO e MARIA DALVA OLIVEIRA para MARIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, lotados no município de Cumarú do Norte. CP94/0034123-7

RETIFICAR na Port. Col. nº 1260-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR COM 2º GRAU em relação a MARIA DE LOURDES VIANA PEREIRA e PEDRO SILVA FILHO, lotados no Município de Cumarú do Norte CP94/0034122-9

RETIFICAR na Port. Col. nº 1260-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR COM 2º GRAU INCOMPLETO, em relação a EDILMA PEREIRA DIAS VIANA, lotada no Município de Cumarú do Norte. CP94/0034124-5

RETIFICAR na Port. Col. nº 1260-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR COM 1º GRAU, em relação a ANDREA CAETANO MONTURIL e JANETE FERREIRA DE SOUSA NUNES, lotados no Município de Cumarú do Norte. CP94/0034093-1

RETIFICAR na Port.Col. nº 1268-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de PROFESSOR LICENCIADO CURTO para PROFESSOR LICENCIADO PLENO, em relação a OCIR SILVA GOMES, lotado no município de SANTA BARBARA DO PARÁ CP94/0034131-8

RETIFICAR na Port. Col. nº 694-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, o nome de ALDINEIA MAIA FERREIRA para ALDINEI MAIA FERREIRA, merendeira, lotada no município de SANTA MARIA DO PARÁ. CP94/0034130-0

RETIFICAR na Port. Col. nº 0694-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, a função de MERENDEIRA para SERVENTE, em relação a ALDINEI MAIA FERREIRA, lotada no Município de SANTA BARBARA DO PARÁ. CP94/0034132-6

RETIFICAR na Port. Col. nº 1330-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, o nome de JOÃO BATISTA MAPOS PINHEIRO para JOÃO BATISTA PINHEIRO COSTA, JOSIANY GONCALVES MONTEIRO para JOSYANE CRISTINA GONCALVES MONTEIRO e MARIA DO SOCORRO VILHENA PINHEIRO para MARIA DO SOCORRO DA COSTA PINHEIRO, lotado no município de IGARAPÉ MIRI. CP94/0034115-6

RETIFICAR no anexo da Port. Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de AUXILIAR DE SECRETARIA para ESCRIVENTE DATILOGRAFO, em relação a SANDRA DJANILDES DE SOUZA LIMA, lotada na EE PADRE LUIS, no município de BRAZILGANÇA. CP94/0034114-8

T/S/EFEITO a Port. nº 178-B/94 de 12.07.94, publicada no D.O. nº 27. 759 de 13.07.94, de RETIFICAÇÃO de função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para AUXILIAR DE SECRETARIA, em relação a ALINE CRISTIANE S. NASCIMENTO, lotada no Município de Belém. CP94/0034115-4

RETIFICAR na Port. nº 935-B/94 de 29.03.94, publicada no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, a função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para SERVENTE, em relação a ALINE CRISTIANE S. NASCIMENTO, lotada no Município de BELÉM. CP94/0034107-5

RETIFICAR na Port. Col. nº 1246-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, o nome de TERESINHA DOS REIS MORAES para TERESINHA SANTA BRIGIDA DOS REIS, Professor Pedagógico, lotada no Município de ANANINDEUA. CP94/0034106-7

RETIFICAR na Port. Col. nº 1246-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS, em relação a TERESINHA SANTA BRIGIDA DOS REIS, lotada no Município de ANANINDEUA. CP94/0034108-3

RETIFICAR na Port.Col. nº 1246-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para AUXILIAR DE SECRETARIA, em relação a MARIZETE DA SILVA SANTOS e NILZA DA SILVA FERREIRA, lotados no Município de ANANINDEUA. T/S/EFEITO a Port. nº 154-B/94 de 05.07.94, publicada no D.O. nº 27. 754 de 06.07.94, que ratificou a função de SERVENTE para ESCRIVENTE DATILOGRAFO em relação a ERICA DO SOCORRO DA LUZ RODRIGUES, lotada no Município de Belém. CP94/0034178-4

RETIFICAR na Port. nº 1067-B/94 de 29.03.94, publicada no D.O. nº 27. 691 de 06.04.94, a função de SERVENTE para AUXILIAR DE SECRETARIA, em relação a ERICA DO SOCORRO DA LUZ RODRIGUES, lotada no Município de Belém. CP94/0034179-2

RETIFICAR na Port. nº 818-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, a função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para AUXILIAR DE SECRETARIA em relação a EDSON COSTA NORONHA, lotada no Município de ANANINDEUA. CP94/0034170-9

RETIFICAR na Port.Col. nº 1244-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para AUXILIAR DE SECRETARIA, em relação a ANA MARIA DO NASCIMENTO CASTELLO, ROSANA DO SOCORRO SILVA COSTA e MARIA LÚCIA DE ABREU, lotados no Município de ANANINDEUA. CP94/0034210-1

RETIFICAR na Port. Col. nº 1242-B/94 de 30.05.94, publicado no D.O. nº 27. 729 de 31.05.94, a função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para AUXILIAR DE SECRETARIA, em relação a FELISBELA ESTEVES DE OLIVEIRA e MARIA LUIZA HELMER, lotados no Município de ANANINDEUA. CP94/0034180-6

RETIFICAR na Port. Col. nº 903-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, a lotação

da ERC MADRE J. CALENTAR para a ERC MADRE TERESA DE CALCUTA, no Município de ANANINDEUA. CP94/0034185-5

RETIFICAR na Port.Col. nº 903-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, a função de PORTEIRO para SERVENTE, em relação a JOSIEL LISBOA lotado no Município de ANANINDEUA. CP94/0034187-3

RETIFICAR na Port. Col. nº 878-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, o nome de EWELIN CLODOVIL BEGOT R. OLIVEIRA para EWELLEN CLLEB SOY BEGOT DA ROCHA OLIVEIRA, lotado no Município de ANANINDEUA. CP94/0034172-5

RETIFICAR na Port. nº 928-B/94 de 29.03.94, publicado no D.O. nº 27. 689 de 04.04.94, a função de ESCRIVENTE DATILOGRAFO para SERVENTE, em relação a HELEN BETANIA DA SILVA SOUZA, lotada no Município de BELÉM. CP94/0034171-7

RETIFICAR no anexo 03 da Port.Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, os nomes de ANA LÚCIA RODRIGUES ARAÚJO para ANA LÚCIA DE ARAÚJO RODRIGUES e ANTONIELE KEILLA MESQUITA para ANTONIELE KEILLA DE MESQUITA BORGES, servente lotados no Município de BELÉM CP94/0034201-2

RETIFICAR no anexo 05 da Port. Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR COM CURSO SUPERIOR, em relação a ANTONIO CAVIÃO DA SILVA, lotado no Município de BELÉM CP94/0034147-4

RETIFICAR no anexo 16 da Port. Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR R COM ESTUDOS ADICIONAIS, em relação a LUIZA DA COSTA ALMEIDA e ALDO BEZERRA DE MELO JUNIOR, lotados no Município de Belém CP94/0034093-2

RETIFICAR no anexo 16 da Port.Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de AUXILIAR DE SECRETARIA para SERVENTE, em relação a SHIRLENE PEREIRA ALMEIDA e NOEME PEREIRA, lotados no Município de Belém. CP94/0034099-0

RETIFICAR no anexo 16 da Port. Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, os nomes de CLAUDETE CARVALHO ALENCAR para CLAUDETE RODRIGUES CARVALHO, Professor, ANA REGINA SILVA para ANA REGINA SILVA FERREIRAS, merendeira, lotados no Município de Belém. CP94/0034220-6

RETIFICAR no anexo 31 da Port.Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de PROFESSOR PEDAGÓGICO para PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS, em relação a IRACILENE SUELY DO S. BRITO, lotados no Município de Belém. CP94/0034155-5

RETIFICAR no anexo 31 da Port.Col. nº 1360-B/94 de 09.06.94, publicado no D.O. nº 27. 736 de 10.06.94, a função de SERVENTE para VIGIA, em relação a SIMÃO SANTOS ANSELMO, lotados no Município de Belém. CP94/0034156-3

(Fat. nº 138, Reg. nº 138, Dia: 28/07/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Partes: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETEPS e XEROX DO BRASIL LTDA.
Objetivo: Prorrogar a vigência do contrato supracitado pelo período de 01(um) ano, a contar da data de assinatura deste termo.

Vigência: 19 de julho de 1994 à 18 de julho de 1995
CP94/0034206-3

(Fat. nº 139, Reg. nº 139, Dia: 28/07/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EXTRATO DA PORTARIA Nº 111/94
OBJETO: Conceder adiantamento a servidora MARIA DE NAZARE FALCÃO VALENTE, para custear despesas de pronto pagamento.
VALOR: R\$ 100,00 (Cem Reais).
DOTAÇÃO: 19101.03070212511- 5110.
19101.03070212511- 5110.

DATA: 21 de julho de 1994. CP94/0034165-2

EXTRATO DA PORTARIA Nº 111/94
OBJETO: Conceder adiantamento a servidora ELIZABETH REGO BARROS DE OLIVEIRA, para custear despesas com deslocamento de técnicos a municípios paraibanas.
VALOR: R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).
DOTAÇÃO: 19101.0309401111- 5110.
19101.0309401111- 5110.

DATA: 21 de julho de 1994. CP94/0034222-5

EXTRATO DA PORTARIA Nº 111/94
OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor JULIO CETAR BARROS BORBA, para custear despesas de pronto pagamento.
VALOR: R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).
DOTAÇÃO: 19101.03070212511- 5110.
19101.03070212511- 5110.

DATA: 21 de julho de 1994. CP94/0034252-7

(Fat. nº 148, Reg. nº 148, Dia: 28/07/94)

PORTARIA Nº 788, DE 30 DE JUNHO, DE 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 2491, de 28 de abril de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 94.

RESOLVEM:

I- Aumentar no montante de CR\$ 1.450.903.859,52 (UM BILHÃO, QUATROCENTOS E CINQUENTA MILHES, NOVECENTOS E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS DO TESOURO		CR\$
	M E S E S	FONTE	2º TRI - ANO 94
			JUNHO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
- Outras Despesas Correntes		11.231	545.516.156,41
- Investimentos		11.231	895.387.703,11
AÇÃO CARLOS GOMES			
- Investimentos		11.218	40.000.000,00

II- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0034227-6

PORTARIA Nº 794, DE 04 DE JULHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do Decreto nº 2233, de 03 de janeiro de 1994.

RESOLVEM:

I- Definir a quota provisória referente a Unidade Orçamentária: 37.101 - Fundo Estadual de Saúde para o 3º trimestre do presente exercício, observados os saldos orçamentários, conforme o quadro abaixo:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS VINCULADOS		R\$ 1,00
	FONTE		3º TRI - ANO 94
			JULHO
- Pessoal e Encargos Sociais			
	51.201		140.631
	51.202		47.102
	51.203		54.112
			39.417
- Outras Despesas Correntes			
	51.201		4.661.042
	51.202		2.923.732
	51.203		339.481
			1.398.629
- Investimentos			
	51.201		2.102.000
	51.202		1.144.540
	51.203		405.670
			631.770
T O T A L			6.984.481

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0034251-9

PORTARIA Nº 876, DE 25 DE JULHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do Decreto nº 2233, de 03 de janeiro de 1994.

RESOLVEM:

I- Estabelecer quotas provisórias para o 3º trimestre, referente aos Grupos de Despesa - Outras Despesas Correntes e Investimentos, das Unidades Orçamentárias, conforme detalhamento em anexo.

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

CP94/0034211-0

ANEXO

PORTARIA Nº 876, DE 25 DE JULHO DE 1994

GRUPO DE DESPESA	NOTA	ENCARGOS PROCURADORIA	DEBITOS PRECATORIOS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
SESPA	157.894		
HOSPITAL OFIR LOIDLA	188.742		
FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA	181.263		
HEMOPA	7.685		
HOSPITAL DE CLINICA	22.586		
SEBUP	130.763		
POLICIA MILITAR	148.119		
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	32.348		
SUSIPE	123.316		
FUNCAP	125.633		
ASIPAG	98.758		
SCIEPS	92.919		
SAGRI	51.286		
EMATER	69.847		
SEBUC	559.747		
CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS	177		
CARLOS GOMES	25.455		
CURRO VELHO	15.273		
SEJU	28.857		
PROCURADORIA GERAL	3.428		
DEFENSORIA PUBLICA	12.728		
SETRAN	10.858		
ITERPA	212.388		
SEAD	39.990		
GABINETE DO GOVERNADOR	47.365		
MANUTENCAO DO GABINETE EX BRASILLIA	244.851		
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	11.431		
SEVOP	18.611		
SEFA	21.391		
SEPLAN	436.515		
IDESP	83.578		
FDP	83.669		
SECULT	1.897		
FCPTM	46.505		
	188.651		
TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.984.729	
INVESTIMENTOS (*)		71.667	
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ		71.667	
TOTAL INVESTIMENTOS		71.667	
TOTAL GERAL		6.056.396	

ARG: NOTUS/ANEXO.WK1
XICRO '0'

CP94/0034259-4

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 01/94, firmado entre SUSIPE/SEOP, para reforma da garagem da SUSIPE, publicado no DOE, de 27/07/94.

Onde lê-se: GEOP
leia-se: SEOP

Onde lê-se: R\$10.000,00
leia-se: R\$40.000,00 CP94/0034241-1

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO para as obras de prosseguimento da construção da Colônia Agrícola de Santarém/PA, firmado entre SUSIPE/SEOP, publicado no DOE, de 27.07.94.

Onde lê-se: Recurso: 18201.3013
leia-se: RECURSO: 18201.3012 CP94/0034257-8

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORÇÃO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01A/94
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

FURNAS	ITEMS	CRITÉRIO
		MENOR PREÇO
PROGRAMA CONSERVACAO LTDA.	01	"
FABRILMAG BELÉM	02,19,22,26,27,65,66,67,70,72	"
PAPTEL COM PAUTA COM. E REP. LTDA	04,05,06,07,13,34,48,60	"
PARALITO SISTEMA	03,10,11,28	"
VIXIRA E NOVAS OBRAS SERV. LTDA	08,09,30,33,42,49,51,69	"
A.A.COM. DE PRODUTOS LTDA.	12,29,32,60,61	"
P.R. ALGIDA DIST. R. REP. LTDA	14,15,16,17,18,20,21,71	"
JOSIMAR ALVES DA COSTA	23,46,63	"
ZALISSO COM. E REP. LTDA	24,36,41,50,52,53,55,56,57,59	"
MASTRA DIST. LTDA.	25,31,35,37,40,43,44,45,64	"
PAPIARIA CARLOS GOMES	38,62	"
KOSON COMALVES	39	"
MRS. DISTRIBUIDORA LTDA.	47,54	"
PASMAZON COM. E SERV. LTDA.	50	"
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INSCRIÇÃO Nº DOE Nº 27.766 de 25-07-94.		
PRESIDENTE DA LICITAÇÃO		

CP94/0034249-7

Universidade Federal do Pará

PORTARIA nº 1291/94 - de, 12 de julho de 1994

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo com o Processo nº 021511/92, do DEMAPE,

RESOLVE:

Declarar inidônea para contratar e licitar com a Administração Pública a Firma CONSTRUÇÃO RA REBELO LTDA, portadora do CGC/MF-34.884.845/0001-11, instalada em Belém, Estado do Pará, à Rua Municipalidade nº 275, a partir da data de publicação deste ato, face à infração do artigo 73, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.300/86.

Profª Zélia Amador de Deus
Vice-Reitora, no exercício da Reitoria da UFPA

dos neste instrumento, bem como todas as demais condições do aludido contrato, do qual passa a fazer parte integrante este Termo Aditivo.
ASSINATURA: 22 de julho de 1994 CP94/0033944-5

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 1994, ENTRE A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ UEPÁ, SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-FEP, E FIEL-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, RELATIVO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

OBJETO: Conversão para URV, os preços estipulados no contrato firmados entre as partes, bem como em seus eventuais Aditivos, com base na Lei de conversão nº 11/94, da Medida Provisória de 20.04.94.

VALOR: 14.851,05 URVs,
 Ratificam-se, neste ato todas as demais cláusulas e condições do contrato original e seus eventuais aditivos, do qual passa a fazer parte integrante este instrumento
ASSINATURA: 07 de julho de 1994 CP94/0033951-8

- ERRATA** do Termo de Distrato Firmado entre a Universidade do Estado do Pará e MARIA CARMEM SILVA SANTOS FREGONASSI
 ONDE SE LÊ: 01.08.94
 LÊIA-SE: 01.08.93 CP94/0033967-4
- CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES**
PORTARIA Nº: 0882/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Sandro Rogério dos Santos Farias
Período: 01/07/94 a 30/07/94 CP94/0034007-9
- PORTARIA Nº:** 0883/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Sheyla Eglauca Farias Costa
Período: 18/07/94 a 16/08/94 CP94/0033959-3
- PORTARIA Nº:** 0884/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Sidney Damasceno Palheta
Período: 11/07/94 a 09/08/94 CP94/0033952-6
- PORTARIA Nº:** 0885/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Silvana do Socorro Cordovil Espindola
Período: 04/07/94 a 02/08/94 CP94/0033968-2
- PORTARIA Nº:** 0887/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Sonia Hoana Santos Souza
Período: 04/07/94 a 02/08/94 CP94/0033960-7
- PORTARIA Nº:** 0890/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Tereza Cristina Martins Barbosa
Período: 01/07/94 a 30/07/94 CP94/0033976-3
- PORTARIA Nº:** 0893/94 de 22 de junho de 1994
Servidor: Waldir Rodrigues Lima
Período: 01/07/94 a 30/07/94 CP94/0033984-4
- PORTARIA Nº:** 0997/94-GR de 16 de julho de 1994
AUTORIZAÇÃO o afastamento da servidora NAZARÉ CRISTINA CARVALHO, lotada no Curso de Educação Básica, no cargo de Prof. Auxiliar III-40hs., Matrícula nº 0398934-028, no período de 10.08.94 a 31.01.97, para participar do Curso de Mestrado em Educação, área de Concentração em Educação Motora na Universidade de Metodista de Piracicaba, sem perda de seus vencimentos. CP94/0033992-5

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES
PORTARIA Nº: 1001/94-DP de 21 de julho de 1994
DESIGNAR o professor JOEL MOISES SILVA PINHO, para responder pelas funções de Diretor do Pólo de Conceição do Araguaia, a partir de 01.08.94, até ulterior deliberação. CP94/0034000-1

PORTARIA Nº: 1002/94-DP de 21 de julho de 1994
DESIGNAR a Professora OLGA PEREIRA DOS SANTOS, para responder pelas funções de Coordenador do Curso de Pedagogia do Pólo de Conceição do Araguaia, a partir de 01.08.94, até ulterior de liberação. CP94/0034008-7

(Fat. nº 147, Reg. nº 147, Dia: 28/07/94)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS RURAIS DE ÁGUA AZUL
DEMONINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.
FUNDO SOCIAL: CONSTITUÍDO DE - CONTRIBUIÇÕES DOS SÓCIOS, SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS, DONATIVOS E LEGADOS, DAS

(Fat. nº 140, Reg. nº 140, Dia: 28/07/94)

RENDAS PATRIMONIAIS, DOS BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À ASSOCIAÇÃO, DOS RESULTADOS DAS ATIVIDADES SOCIAIS NÃO COMPREENDIDAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES E DEMAIS OBJETIVOS CITADOS NO ART. 3º DO ESTATUTO.
SEDE: NO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E FORUM JU RÍDICO NA COMARCA DE XINGUARA/PA, DATA DE FUNDACÃO: 11 DE NOVEMBRO DE 1993; **ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** DIRETORIA; **PRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA:** 02 ANOS; **DURAÇÃO:** INDETERMINADA; **DISSOLUÇÃO:** SÓ SE DARÁ POR ASSEMBLÉIA GERAL; **DIRETORIA:** PRESIDENTE-EDILSON PEREIRA BARBOSA; SECRETÁRIO-MANOEL LOPES DA SILVA; TESOUREIRO-MARIA FAUSTO ALVES NETO.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA
DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
CONTRATADA: SOL INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO: Fornecimento de um microcomputador, com tecnologia UPDATING 486DX CP94/0033928-3

VALOR: R\$ 1.980,00
EMPENHO: nº 394/94, de 26-07-94
CONTRATADA: LÓGICA SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
OBJETO: Fornecimento de uma impressora de fabricação EPSON, modelo FX 1170, 380 CPS, 132 colunas. CP94/0033920-8

VALOR: R\$ 750,00
EMPENHO: nº 395/94, de 26-07-94
ENTREGAS: Imediata.
PROCESSO: DEPME/DICOM nº 347/94, de 21-07-94
RESPALDO LEGAL: ART. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.
 Belém, 28 de Julho de 1994 CP94/0033936-4

EXTRATO DE CONTRATO Nº 039/94
CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
CONTRATADA: TELESET-SIST. ESPECIAIS DE TELEFONIA LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção do Sistema Telefônico da Agência TELEGRAFO
VALOR: R\$ 878,88 (ANUAL)
VIGÊNCIA: 01 (um) ano.
ASSINATURA: 01-04-94
 Belém, 28 de Julho de 1994 CP94/0034016-8

(Fat. nº 137, Reg. nº 137, Dia: 28/07/94)

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA - DENME
A V I S O

Avisamos que a TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94, instaurada com a finalidade de contratar apólice de seguro para cobertura de bens patrimoniais, e levada a efeito no dia 10.06.94, foi REVOGADA, porque as empresas interessadas não lograram êxito na fase de habilitação.
 Belém(PA), 28 de julho de 1994

(Fat. nº 140, Reg. nº 140, Dia: 28/07/94)

PARABUFALOS S/A. CGC(MF) Nº 04.705.836/0001-42. RELATÓRIO DA DIRETORIA. Senhores Acionistas: Em cumprimento as disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a apreciação de Vossas Senhorias, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31.12.93. Colocamo-nos à disposição de Vossas Senhorias, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. Belém(Pa), 31 de Dezembro de 1993. a) A DIRETORIA.

BALANÇO PATRIMONIAL		
	1993	1992
ATIVO		
CIRCULANTE	1.993.446,00	23.411.293,21
DISPONÍVEL	30.104,23	69.521,28
Caixa e Bancos	30.104,23	69.521,28
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	1.963.341,77	23.341.771,93
Estoques	1.963.341,77	23.341.771,93
PERMANENTE	441.918.000,13	17.085.460.396,44
IMOBILIZADO	279.115.305,14	9.478.205.176,60
DIFERIDO	162.802.694,99	7.607.255.219,84
TOTAL DO ATIVO	443.911.446,13	17.108.871.689,65

PASSIVO		
	1993	1992
CIRCULANTE	2.118.670,35	17.691.867,59
Obrigaç. Sociais, Fiscais e Trabalhistas	-	3.738.067,59
Contas a Pagar	2.118.670,35	13.953.800,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	441.792.775,78	17.091.179.822,06
Capital Social Integralizado	27.875.223,00	1.396.493.116,00
Reserva de Capital	415.854.152,33	15.771.473.149,80
Res. de CM Especial Art. 3º Lei 8.200/91	(1.936.599,55)	(76.786.443,74)
TOTAL DO PASSIVO	443.911.446,13	17.108.871.689,65

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS			
DISCRIMINAÇÃO	1993		1992
	1. ORIG. RECURSOS	2. APLIC. RECURSOS	
Recurso Próprio	10.707.257,00	Aum. do Imobiliz.	10.707.257,00
Recurso FINAM	2.500.000,00	Aum. do Diferido	7.796.894,01
	8.207.257,00	3. AUM. CAP. CIRC. LÍQ.	2.779.419,22
			130.943,77

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES DO CAP. CIRCULANTE LÍQUIDO			
DISCRIMINAÇÃO	ANTERIOR		VARIACÃO
	23.411,29	1.993.446,00	
ATIVO CIRCULANTE	17.691,87	2.118.670,35	2.100.978,88
PASSIVO CIRCULANTE	5.719,42	125.224,35	130.943,77

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

DISCRIMINAÇÃO	CAPITAL REALIZADO		RESERVA DE CAPITAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	1.396.493,00	15.771.473,00		
Saldo em 31.12.92	10.707.257,00	15.771.473,00	-	17.167.966,00
Aum. do Cap.p/Subscrição	10.707.257,00	-	-	10.707.257,00
Reserva de Capital	15.771.473,00	(15.771.473,00)	-	-
Corr. Monet. 31.12.93	-	415.854.152,33	415.854.152,33	415.854.152,33
Res. Corr. Monet. L/8.200/91	-	(1.936.599,55)	(1.936.599,55)	-
Total	27.875.223,00	413.917.552,78	441.792.775,78	441.792.775,78

NOTAS EXPLICATIVAS. - a) As demonstrações contábeis, estão apresentadas como os efeitos da Correção Monetária instituídas pela Lei nº 6.404/76 e normas complementares vigentes. O Capital está representado em 27.875.223,00 ações no valor de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro Real) cada uma sendo 7.037.493 Ações Ordinárias e 20.837.730 Ações Preferenciais, subscritas e integralizadas. Belém (Pa), 31 de dezembro de 1993. ORLANDO HABER II, Cíc 183.876.322-87, Diretor; CLEID HUNN HABER - Cíc - 180.240.502-00, Diretora; ROSA CLARA BOULHOSA DA SILVA - CRC-PA 006748/0-9, Contadora.
PARECER DE AUDITORIA. - (1) Examinamos os balanços patrimoniais da PARABUFALOS S/A, em 31 de dezembro de 1993 e 1992, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. (2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; (b) A constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e (c) A avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. (3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da PARABUFALOS S/A, em 31 de dezembro de 1993 e 1992, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, estão de acordo com os princípios Fundamentais de Contabilidade. Belém(Pa), 28 de abril de 1994. REYNALDO DE SOUZA MELLO - CRC/PA 0679 - CÍC-007.694.952-49.

(Fat. nº 146, Reg. nº 146, Dia: 28/07/94)

SOCIEDADE ANÔNIMA BITAR IRMAOS
 04920450/0001-53
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas,
 Cumprindo os preceitos legais e estatutários, submetemos à apreciação de V. Sas., o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.93. Os elementos contidos nessas demonstrações contábeis, refletem o resultado das nossas operações econômicas-financeiras realizadas no citado exercício. Colocamo-nos a disposição de V. Sas., para outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.
 Dr. Miguel de Paulo Rodrigues Bitar - Presidente

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		DEMONST. DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS	
	1993	1992	1993	1992	1993
ATIVO					
CIRCULANTE	77.786.369,37	2.702.581,39	458.787.535,43	14.708.922,42	368.133.948,61
REALIZÁVEL/PRAZO	941.350,71	144.063,63	211.965.000,02	8.051.893,25	71.468.431,12
PERMANENTE	1.142.671.264,42	47.543.400,15	550.552.449,05	27.629.229,50	516.431.175,14
Invest.	633.917.761,41	25.134.914,60	30.533.760,00	3.053.376,00	15.852.550,88
Imobil.	488.291.281,37	21.596.672,61	923.260.277,10	34.764.671,21	-
Diferido	20.468.221,64	811.612,94	Result.Acum.	(403.141.588,05)	(10.188.817,71)
TOT.DO ATIVO	1.221.404.984,50	50.390.045,17	TOT. PASSIVO	1.221.404.984,50	50.390.045,17

VARIACÃO DO CAPITAL CIRCULANTE			DEMONST. DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS		
A N O	DISCRIMINAÇÃO		RES. DE CAPITAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	T O T A L
	ATIVO CIRCULANTE	PASSIVO CIRCULANTE			
1 9 9 3	77.786.369,37	458.787.535,43	(381.001.166,06)	27.629.229,50	
1 9 9 2	2.702.581,39	14.708.922,42	12.006.341,03	594.491.650,67	
V A R I A Ç Ã O	75.083.787,98	444.078.613,01	(368.994.825,03)	71.468.431,12	

EVENTOS	CAPITAL SOCIAL		RESULTADOS ACUMULADOS		PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	SOCIAL	RES. DE CAPITAL	PREJ. A RESSARCIAR	PREJ. LIQ. EXERCÍCIO	
SALDO EM 31.12.92	3.053.376,00	34.764.671,21	(10.188.817,71)	-	27.629.229,50
AUMENTO DE CAPITAL	27.480.384,00	(27.480.384,00)	-	-	-
CORREÇÃO MONETÁRIA	-	915.975.989,89	(321.484.339,22)	-	594.491.650,67
RESULTADOS ACUMULADOS	-	-	71.468.431,12	(71.468.431,12)	71.468.431,12
SALDO EM 31.12.93	30.533.760,00	923.260.277,10	(331.673.156,93)	71.468.431,12	550.652.449,05

Ananindeua, Pa., 31 de dezembro de 1993.
 Dr. Miguel de Paulo Rodrigues Bitar
 Presidente
 Francisco Correia Pacheco
 Contador
 CRC Pa. 0584 - CPF 000.588.312-15

(Fat. nº 150, Reg. nº 150, Dia: 28/07/94)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0641

CADERNO 3

ANO CIII - 104ª DA REPÚBLICA - Nº 27.760

BELEM - QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1994

AGROPECUS - COLONIZADORA AGRICOLA E PECUARIA S/A - C.G.C.M.F. 05.426.267/0001-69 - RELATORIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: Em obediência as disposições legais e estatutárias, vimos submeter a apreciação de V.Sas. o relatório de Atividades do exercício de 1991, acompanhado das Demonstrações Financeiras da AGROPECUS - COLONIZADORA AGRICOLA E PECUARIA S/A - Colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer informações que se façam necessárias. Santana do Araguaia-PA, 06 de abril de 1992.

AGROPECUS - COLONIZADORA AGRICOLA E PECUARIA S/A - C.G.C.M.F. 05.426.267/0001-69 - RELATORIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: Em obediência as disposições legais e estatutárias, vimos submeter a apreciação de V.Sas. o relatório de Atividades do exercício de 1992, acompanhado das Demonstrações Financeiras da AGROPECUS - COLONIZADORA AGRICOLA E PECUARIA S/A - Colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer informações que se façam necessárias.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. Tabela com colunas para Ativo e Passivo, subdivididas em Circulante e Permanente, com valores em reais.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992. Tabela com colunas para Ativo e Passivo, subdivididas em Circulante e Permanente, com valores em reais.

DEMONSTRAÇÃO DAS DESP. ORG. REORG. E MODERNIZAÇÃO DOS EXERCÍCIOS. Tabela com colunas para Origens e Aplicações, com valores em reais.

DEMONSTRAÇÃO DAS DESP. ORG. REORG. E MODERNIZAÇÃO DOS EXERCÍCIOS. Tabela com colunas para Origens e Aplicações, com valores em reais.

DEMONSTRAÇÃO DA VARIACÃO DO CAP. CIRCULANTE. Tabela com colunas para Ativo Circulante e Passivo Circulante, com valores em reais.

DEMONSTRAÇÃO DA VARIACÃO DO CAP. CIRCULANTE. Tabela com colunas para Ativo Circulante e Passivo Circulante, com valores em reais.

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: 01 - OBJETO: A empresa tem por objeto a implantação de um projeto Agropecuario de cria, recria e engorda de bovinos para corte, aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM nos termos da resolução 2525 e com aporte de incentivos fiscais previstos na legislação do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, Decreto Lei 1374/76. 02 - LEGISLAÇÃO: As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei das S/As e disposições da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, observando as principais práticas contábeis. 03 - EFEITOS DA INFLAÇÃO: São reconhecidos através de correção monetária das contas do ativo permanente, diferido e do patrimônio líquido com base nos índices de correção aplicáveis. 04 - DIFERIDO: Abriga as contas de despesas pré-operacionais e serão amortizadas na medida em que a empresa passar a operar normalmente após a implantação do projeto a que se propõe. 05 - O Capital Integralizado é de 255.927.307 Ações nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00, cada uma, dividido em 74.090.957, Ações ordinárias e 181.836.350, Ações Preferenciais. MILTON FERNANDES CARNEIRO - Diretor Presidente; HUMBERTO PEREIRA CARNEIRO - Diretor; DULCE DE JESUS NEVES - TC. CRC. 58663/SP/PA.

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: 01 - OBJETO: A empresa tem por objeto a implantação de um projeto Agropecuario de cria, recria e engorda de bovinos para corte, aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM nos termos da resolução 2525 e com aporte de incentivos fiscais previstos na legislação do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, Decreto Lei 1374/76. 02 - LEGISLAÇÃO: As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a Lei das S/As e disposições da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, observando as principais práticas contábeis. 03 - EFEITOS DA INFLAÇÃO: São reconhecidos através de correção monetária das contas do ativo permanente, diferido e do patrimônio líquido com base nos índices de correção aplicáveis. 04 - DIFERIDO: Abriga as contas de despesas pré-operacionais e serão amortizadas na medida em que a empresa passar a operar normalmente após a implantação do projeto a que se propõe. 05 - O Capital Integralizado é de 255.927.307 Ações nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00, cada uma, dividido em 74.090.957, Ações ordinárias e 181.836.350, Ações Preferenciais. MILTON FERNANDES CARNEIRO - Diretor Presidente; HUMBERTO PEREIRA CARNEIRO - Diretor; DULCE DE JESUS NEVES - TC. CRC. 58663/SP/PA.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993. Tabela com colunas para Ativo e Passivo, subdivididas em Circulante e Permanente, com valores em reais.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993. Tabela com colunas para Ativo e Passivo, subdivididas em Circulante e Permanente, com valores em reais.

DEMONSTRAÇÃO DAS DESP. ORG. REORG. E MODERNIZAÇÃO DOS EXERCÍCIOS. Tabela com colunas para Origens e Aplicações, com valores em reais.

DEMONSTRAÇÃO DAS DESP. ORG. REORG. E MODERNIZAÇÃO DOS EXERCÍCIOS. Tabela com colunas para Origens e Aplicações, com valores em reais.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ. EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL. INCENTIVADORA: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ. OBJETIVO: Divulgação de "INCENTIVADORA" durante a apresentação do programa "JORNAL CULTURA A 60 MINUTOS" veiculado pela TV Cultura a título de Incentivo Cultural. VALOR: R\$40,00 (oitocentos e quarenta reais).

PRAZO: 90 (noventa) dias. ASSINATURAS: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ Incentivadora. FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ Incentivada. CP94/0034061-3. EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL. INCENTIVADORA: A.C. SIMÕES & CIA. LTDA. OBJETIVO: Divulgação de "INCENTIVADORA" durante a apresentação do programa "MOMENTO COMUNITÁRIO" veiculado pela TV Cultura a título de Incentivo Cultural. VALOR: R\$468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais). PRAZO: 90 (noventa) dias. ASSINATURAS: A.C. SIMÕES & CIA. LTDA. Incentivadora. FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ Incentivada. CP94/0034072-9.

(Fat. nº 152, Reg. nº 152, Dia: 28/07/94)

(Fat. nº 152, Reg. nº 155, Dia: 28/07/94)

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ORGAO: Fundação de Telecomunicações do Pará.
MODALIDADE: Carta Convite nº 005/94.
DECISÃO: Revogada a Licitação, com base no inciso 3º do Art. 22 da Lei nº 8.666 de 21.06.94
 Belém, 27 de julho de 1994.
ADRIANY FERRAZ PINHEIRO
 Presidente da Comissão
 CP94/0034014-1

(Fat. nº 144, Reg. nº 144, Dia: 28/07/94)

AGROBÚFALO S/A - CGC/MF N. 04.255.592/0001-43 - BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 - RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Senhoras Acionistas: Cumprindo determinações legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a apreciação de V.Sas. o BALANÇO PATRIMONIAL e as Demonstrações Financeiras do Exercício de 1993, encerrado em 31 de dezembro de 1993. Este Conselho e a Diretoria se colocam a disposição dos senhores Acionistas para quaisquer esclarecimentos adicionais. Belém-Pa, 16 de fevereiro de 1994. **ARMANDO NOVAES MORELLI** - Presidente; **MARIA SOLANGE TEIXEIRA MORELLI** - Secretária; **ROBERTO ACATAUASSU KUNES** - Vice-Presidente.

	1993	1992
	CR\$	CR\$
CONTAS	935.897.797,48	30.013.034,19
ATIVO	47.407.900,35	132.604,88
CIRCULANTE	5.501,66	7.185,08
DISPONIBILIDADE	4.216,59	5.456,45
Bens Numerários	1.285,07	1.728,63
Dep. bancários a Vista	47.402.398,69	125.419,80
REALIZAVEL A CURTO PRAZO	45.762.856,96	-
Banco C/ Aplicação Financeira	0,04	0,04
Imp. de Renda Fonte a Compensar	758,88	758,88
Adiantamento a Empregados	1.638.782,81	124.660,89
Gado de Recria, Engorda e Descarte	888.489.897,13	29.880.429,31
PERMANENTE	888.489.897,13	29.880.429,31
VL. ORIGINAL CORRIGIDO	63.753.853,83	2.527.837,56
Terras	912.847,55	912.847,55
Pastagens em Formação	673.927,17	673.927,17
Obras de Infra Estrutura	1.151.970,11	1.151.970,11
Instalações Pecuárias	444.746,82	444.746,82
Edif. e Ob. Complementares	363.377,93	363.377,93
Veículos/Carretas	504.466,16	504.466,16
Maq. Mot. e Acessórios	211.622,35	211.622,35
Aparatos e Equipamentos	5.568.207,68	5.568.207,68
Rebanho Mesuço Bubalino	85.884,46	85.884,46
Animais de Trabalho e Reprodutores	43.441,03	43.441,03
Móveis e Utensílios	(2.276.465,92)	(2.276.465,92)
Depreciação(-)	35.875,54	35.875,54
Aquisição de Linhas Telefônicas	904.806,26	904.806,26
Diferido	276.338.415,39	8.628.020,79
Correção Monetária IPC/90	276.529.994,96	11.004.670,08
P A S S I V O	935.897.797,48	30.013.034,19
CIRCULANTE	92.415,43	92.415,43
CREDORES DIVERSOS	80.818,04	80.818,04
C/C Aumento de Capital	-	-
OBRIGAÇÕES TRIBUT. A RECOLHER	60.250,77	60.250,77
Imposto de Renda	107,93	107,93
Contribuição Sindical	1.365,60	1.365,60
Prev. Social a Recolher	58.777,24	58.777,24
Empréstimos e Financiamentos	10.000.000,00	10.000.000,00
Banco da Amazônia S/A	10.000.000,00	10.000.000,00
PASSIVO A LONGO PRAZO	147.432.292,61	771.343,62
Financiamentos/Debêntures	145.133.790,08	145.133.790,08
Depósitos e Rec. próprios	2.298.502,53	2.298.502,53
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	778.405.254,10	29.149.275,14
CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO	90.000.000,00	5.100.000,00
Ações Ordinárias Integralizadas	29.999.254,00	29.999.254,00
Ações Ordinárias a Subscriver	746,00	746,00
Ações Pref. Integralizadas Cl-A	16.112.801,00	16.112.801,00
Ações Preferenciais a Subscriver Cl-A	13.887.199,00	13.887.199,00
Ações Preferenciais a Subscriver Cl-B	30.000.000,00	30.000.000,00
RESERVA DE CAPITAL	728.670.456,94	26.207.069,00
RESULTADO PEND. C/MONET.-IPC/90	3.622.742,16	143.641,57

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

	1993	1992
	Em CR\$	Reais
1 - Origens dos Recursos:		
Baixa do Imobilizado	-	967.829,00
Depreciação e Amortização	3.869.322,86	42.400,55
Correção Monetária Devedora	36.885.957,82	-
Empréstimos a Longo Prazo	57.793.350,00	771.343,62
Dos Acionistas		
Integralização do Cap. Social	17.106.422,00	370.000,00
Empréstimos de sócios	2.298.502,53	84.708,18
TOTAL DAS ORIGENS	117.953.555,21	2.236.281,35
2 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS		
Aquisição de Bens Imob. do Custo	20.976.328,62	885.301,03
Aumento do Ativo Diferido	2.899.667,00	38.567,18
Resultado do Exercício	56.780.099,46	39.017,60
Correção Monetária Credora	-	1.232.394,06
Total das Aplicações	80.646.095,08	2.195.279,87
3 - VERIFICAÇÃO DO CIRCULANTE	47.407.900,35	47.407.900,35
4 - DEMONSTRAÇÃO DA VARIACÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO		
ATIVO CIRCULANTE	47.407.900,35	47.275.295,47
PASSIVO CIRCULANTE	92.415,43	9.967.835,34
Cap. Circulante	(40.189,45)	(37.307.460,13)

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993

MUT/CONTAS	CAPITAL INTEG.	RESERVA/CAP.	TOTAL-PAT/LÍQ.
SLD em 31/12/92	2.798.564,00	26.207.069,00	29.005.633,00
Aumento do Capital			
Mediante			
Dinheiro	17.106.422,00	-	17.106.422,00
Corr. Monetária	26.207.069,00	728.670.456,94	-
Cor. Monet. Cap. Real.	-	728.670.456,94	728.670.456,94
Res. Pendentes C. Mon	-		
IPC/90	-	3.622.742,16	3.622.742,16
TOTAL	46.112.055,00	732.293.199,10	778.405.254,10

NOTAS EXPLICATIVAS DA DIRETORIA ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS -
 NOTA 01: As Demonstrações Financeiras estão de acordo com os dispositivos da Lei 6.404/76; NOTA 02: A Empresa prossegue na implantação da AgroBúfalo S/A conforme projeto aprovado pela SUDAM, obedecendo o cronograma proposto e de acordo com a orientação daquela Superintendência; NOTA 03: Os registros contábeis são feitos sob o regime de competência; NOTA 04: As Contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido foram corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 8.200/91 de 28/06/91, regulamentada pelo Decreto n. 332, de 04/11/91; NOTA 05: As contas do ativo Permanente e do Depreciação estão demonstradas pelo seu valor original acrescidos da Correção Monetária; NOTA 06: Em virtude do que prevê a legislação pertinente à Correção Monetária do Capital Social Integralizado foi constituída a Reserva Especial de Capital no Valor de Cr\$ 728.670.456,94, que será aproveitada no exercício de 1994 para integralização parcial de Ações Ordinárias e Preferenciais com aumento do Capital Social Autorizado. Belém-Pa, 16 de fevereiro de 1994. **ARMANDO NOVAES MORELLI** - Dir. Presidente; **GISELE T. MORELLI BERNARDES** - Dir. Comercial; **VERA LUCIA MORELLI ACATAUASSU** - Dir. Administrativo; **MOACIR DIAS DA SILVA** - Contador - CRC/PA.2594.
PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES - Aos Administradores e Acionistas da AGROBÚFALO S/A. 01. Examinamos o Balanço Patrimonial de

AGROBÚFALO S/A, levantado em 31/12/1993 e as respectivas Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondente ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade do exercício de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis estejam apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos dados, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; (b) a constatação, com bases em testes, das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e (c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Os fatos e a Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício. 04. Em nosso opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da AGROBÚFALO S/A em 31/12/93, as Mutações de seu patrimônio líquido referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade. Belém (PA), 23 de maio de 1994. **TADEU MAZUELO RODRIGUES DE ARAUJO** - Contador CRC-PA-267.

(Fat. nº 156, Reg. nº 156, Dia: 28/07/94)

ESTATUTO DO CLUBE EDUCATIVO DOS PAIS DA TERRA FIRME
RESUMO DO ESTATUTO
DENOMINAÇÃO: Clube Educativo dos Pais da Terra Firme
DATA DA FUNDAÇÃO: 1965
FINALIDADE: Assistir e zelar pelos Pais da Terra Firme, bem estar moral, espiritual, de todas as nações, bem como da maternidade, da infância, da adolescência e dos idosos.
PATRIMÔNIO: Bens móveis e imóveis, doações e legados, bens e valores adquiridos.
SEDE: Passagem Nova, nº 205 - Bairro Terra Firme
TEMPO DE DURAÇÃO: 3(três) anos.
ADMINISTRAÇÃO: Diretoria Executiva.
ESTATUTO: Só poderá ser reformado em Assembleia Geral convocada para este fim.
DISSOLUÇÃO: Em caso de dissolução, os bens serão destinados a entidade congêneres.
CENTRO COMUNITÁRIO UNIÃO
RESUMO DO ESTATUTO
DENOMINAÇÃO: Centro Comunitário União
DATA DA FUNDAÇÃO: 09.12.1990
FINALIDADE: Planejar, instrumentar, executar, controlar e avaliar programas voltados aos direitos da comunidade.
PATRIMÔNIO: Bens móveis e imóveis, doações e legados, bens e valores adquiridos.
SEDE: localidade denominada Tamoiari, município de Vizeu.
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO: Diretoria Executiva.
MANDATO DA DIRETORIA: 2 anos
ESTATUTO: Só poderá ser reformado em Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim.
DISSOLUÇÃO: Em caso de dissolução, os bens serão destinados a entidades congêneres do município.
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SETE LAGOS - MOJU - APASEL
RESUMO DO ESTATUTO
DENOMINAÇÃO: Associação dos Pequenos Agricultores de Sete Lagos.
DATA DA FUNDAÇÃO: 26.06.94
FINALIDADE: Defender, exigir direitos, estimular a produção, desenvolver, manter a união, estudar e solucionar problemas, promover atividades sociais, culturais e desportivas, prestar assistência às pessoas carentes na comunidade.
PATRIMÔNIO SOCIAL: Receita das contribuições, donativos, rendimentos patrimoniais ou de atividades.
SEDE: Projeto Seringueira - Beira Moju
TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO: Diretoria e demais órgãos.
ESTATUTO: Somente poderá ser reformado pela Assembleia Geral especialmente convocada com 2/3 dos presentes.
DISSOLUÇÃO: Somente com 2/3 dos associados em Assembleia Geral.

(Fat. nº 149, Reg. nº 149, Dia: 28/07/94)

Resumo do Contrato Social da "CARAJÁS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA" com sede administrativa à BR-316, Km04, terá duração por prazo indeterminado, com capital inicial de R\$-10.000,00 dividido entre os sócios: WALDIR BRAGA WANDERLEY e CARLOS ALEXANDRE ABATI, e terá como objetivo a prestação de serviços de apoio à área comercial de empresas industriais; a) representação comercial na venda de bens e serviços; b) elaboração e análise de estudos de viabilidade mercadológica; c) supervisão, coordenação mercadológica

(Fat. nº 157, Reg. nº 157, Dia: 28/07/94)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1038 DE 27 DE JULHO DE 1994
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252, DE 20 DE MAIO DE 1982:
RESOLVE:
 I - DESIGNAR, o servidor LEÃO STILIANI SOBRINHO, Diretor do Departamento de Habitação e Empréstimos, Código DAS-01.5, Mat. nº 3285936/925, para responder pela Presidência deste Órgão, no período de 28 a 30.07.94, durante a ausência do titular.
 II - A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 28/07/94.
 Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
JOSÉ DO EGYPITO VIEIRA SOARES FILHO
 Presidente
 CP94/0034029-0

RESULTADO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 825 de 21.07.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 -APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, Aux. Adm. Nível C, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3158226-015.
 -NELSON CORRÊA DOS SANTOS, Agente Regional, Código DAS-01.2, mat. nº 6120075-027.
 -LUIZ CARLOS DE SOUSA REGO, Agente Regional, Código DAS-01.2, mat. nº 5402626-010.
 -SONIA BALTA CAIRES, Aux. de Adm. Nível C, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3158110-015.
 -MARIA IMACULADA BRITO DE SOUZA, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 5347351-011.
 -HELDA MARIA VIANA DA SILVA, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3157482-019.
 -DILMA MÁRCIO DE FARIAS KOZLINSKI, Agente Regional, Código DAS-01.1.
 -GERALDO BEZERRA DE SOUZA, Agente Regional, Código DAS-01.1.
 -PEDRO ALVES SILVA, Agente Regional, Código DAS-01.1.
 -MARTINA DA SILVA AZEVEDO, Aux. Téc. Nível B, mat. nº 3157636-014.
 -ROSELI DE SOUSA, Aux. Téc. Nível D, Agente Regional, Código DAS-01.1, mat. nº 3153436-018.
 -TINI DA SILVA CEREZO, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 5195179-014.
 -SAPFIRA MONTEIRO YARUD, Aux. Adm. Nível B, mat. nº 3156214-010.
Nº DE DIÁRIAS: 03 diárias para cada um.
LOCAL: Belém.
PERÍODO: 25 a 27.07.94. CP94/0033909-7

PORTARIA Nº 826 de 20.07.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 -RAIMUNDO CONCEIÇÃO SANTOS, Técnico Nível A, mat. nº 00200103-021, Lotação no DIE.
Nº DE DIÁRIAS: 08 diárias.
LOCAL DO SERVIÇO: Alenquer
PERÍODO: 14 a 21.07.94. CP94/0033925-9

PORTARIA Nº 827 de 21.07.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DOS SERVIDORES:
 -JOSEANE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, Aux. Adm. Nível A, mat. nº 5592348-018.
 -HELEDECIR LIMA CONCEIÇÃO, Aux. Téc. Nível B, representante municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3157300-015.
 -Marta Valderina Porfírio Moreira, Representante Municipal - Código DAS-01.1, mat. nº 3159191-018.
 -ROSEMEYRE OLIVEIRA DIAS, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3158187-010.
 -WILSON DO CARMO FERREIRA DOS PRAZERES, Aux. Téc. Nível C, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3158004-012.
 -ANTONIA ELICILEIA OLIVEIRA SILVA, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3268853-020.
 -ZEFERINA MONTEIRO PEREIRA, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3159221-019.
 -EIDELY DA SILVA HUENNER, Téc. Nível B, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3158705-018.
 -ARTUR HENRIQUE DE SOUZA NETO, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 5437598-013.
 -IVAN CARDOSO DA SILVA, Aux. Adm. Nível C, mat. nº 3158098-019.
 -JOÃO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS, Agente Operacional Programador Nível D, Agente Regional, código DAS-01.1, mat. nº 3153886-019.
Nº DE DIÁRIAS: 03 diárias para cada um
PERÍODO: 25 a 27.07.94.
LOCAL DO SERVIÇO: Belém-Pa. CP94/0033997-6

PORTARIA Nº 828 de 21.07.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DOS SERVIDORES:
 -SONIA SANTOS MIGUEL, Aux. Adm. Nível A, mat. nº 5531226-012.
 -IDEJAIMA RODRIGO CÁMARA PAES, Aux. Adm. Nível C, Representante Municipal Código DAS-01.1, mat. nº 0596361-020.
 -MARIA HELENI RODRIGUES, aux. Adm. Nível A, mat. nº 5333032-018.
 -JOSÉ MARIA DA COSTA Guedes, Aux. Adm. Nível B, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 3152073-012.
 -RAIMUNDA DA COSTA MORAES, Representante Municipal, Código DAS-01.1, mat. nº 0173053-028.
 -COINALDO GONÇALVES SANTANA, Aux. Adm. Nível C, mat. 6121357-011.
 -VALDEIR SALOMÃO DA SILVA, Aux. Adm. Nível B, Agente Regional, Código DAS-01.1, mat. nº 3156222-012.
 -MARIA LUIZA LIMA ARAÚJO, Aux. Téc. Nível B, Agente Regional, Código DAS-01.2, mat. nº 2010305-010.
 -MÁRIA HELENA LIMA E LIMA, Aux. Adm. Nível C, mat. nº 3154858-019.
 -ANTONIO CARLOS DE MATOS COSTA, Aux. Adm. Nível C, mat. 3158963-013.
 -MIRTE LETIE DE FREITAS, Aux. de serv. Gerais Nível A, mat. nº 5333040-010.
 -MÁRIA ROSALI COELHO DE ALMEIDA, Representante Municipal, código DAS-01.1, mat. nº 5238382-010.
Nº DE DIÁRIAS: 03 diárias para cada um
LOCAL DO SERVIÇO: - Belém, Pa.
PERÍODO: 25 a 27.07.94.
 CP94/0034040-0

PORTARIA Nº 829 de 21.07.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRICULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 -REINALDO AUGUSTO COSTA SOARES, Aux. Téc. Nível B, mat. nº 59264-016, lotação DEA.
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 60 dias
PERÍODO: 06.07 a 03.09.94.
TRÍENIO REFERENCIAL: 19 triênio
 CP94/0033957-7

PORTARIA Nº 830 de 21.07.94
 Conceder aos funcionários relacionados, 30 dias de férias regulamentares.
PERÍODO DE GOZO DE 04.07 a 20.08.94.

NOME	MATRICULA	P. AQUISITIVO
- ALDA SHIRLEY BRANCHAS SANTOS-	mat. 5309948-013,	P. aquisitivo de 22.05.93 a 21.05.94, lotação no DAS.
- ANTONIO FERNANDO BANDEIRA COELHO DIAS,	Mat. 5007230-012,	P. aquisitivo de 16.06.93 a 15.06.94, lotação DAS.
- ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES,	Mat. nº 5139015-025,	P. aquisitivo de 01.12.91 a 30.11.92, lotação DAS.
- DINAIR COELHO CORREIA,	mat. nº 3154661-013,	P. aquisitivo de 12.07.92 a 11.07.93, lotação DAS.
- DOREZ IVANE CYRUS,	mat. nº 5007470-013,	P. aquisitivo de 05.93 a 20.05.94, lotação DAS.
- DILEIA FÁTIMA SOUZA REBELO,	mat. nº 31560-9-014,	P. aquisitivo de 15.02.93 a 14.02.94, lotação DAS.
- ILLDA MARIA CIRNE AZEVEDO,	mat. nº 6121071-014,	P. aquisitivo

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

de 21.03.93 a 20.03.94, Lotação DAS.
-IIDES PINHEIRO DOS SANTOS, mat. nº 6120326-010, P. Aquisitivo de 01.07.92 a 30.06.93, Lotação DAS.
-JOÃO BAIA PEREIRA, mat. nº 6121292-010, P. aquisitivo de 12.05.92 a 11.05.93, Lotação DAS.
-JOSÉ ALFONSO BATISTA DE SOUZA, mat. nº 5309921-010, P. aquisitivo de 16.03.92 a 15.03.93, Lotação DAS.
-MAURO CUNHA LIMA, mat. nº 5439329-014, P. aquisitivo de 03.5.93 a 02.05.94, Lotação DAS.
-ROBERTO DE SOUZA TOBIAS, m. t. nº 3263398-022, P. aquisitivo 03.05.93 a 02.05.94, Lotação DAS.
-PABLO ROBERTO ROFFÉ BORGES, mat. nº 2010577-010, P. aquisitivo de 16.03.93 a 15.03.94 Lotação DAS.
-SILVENE MATOS DE ALMEIDA, mat. nº 5309611-017, P. aquisitivo de 22.05.93 a 21.05.94, Lotação DAS.
-TÁLIA MARIA TRANCREDI TOBIAS, mat. nº 6121047-019, P. aquisitivo de 12.05.93 a 11.05.94.
-WALDECI DE SOUZA SANTANA, mat. nº 5309417-010, P. aquisitivo de 22.05.93 a 21.05.94, Lotação DAS.

PERÍODO DE GOZO de 11.07.94 a 09.08.94

-AMIR RIBEIRO MALAVO, mat. nº 6120598-010, P. aquisitivo de 08.03.93 a 07.03.94, Lotação DAS.
-MARIA DA PAIXÃO CONÇALVES PINHEIRO LUNA, mat. nº 2010461-014, P. aquisitivo de 16.03.93 a 15.03.94, Lotação DAS.

PERÍODO DE 15.07.94 a 13.08.94

-JOSÉ CLAUDIO DE BARRIOS CORDEIRO, mat. nº 2009889-014, P. aquisitivo de 16.03.92 a 15.03.93, Lotação DAS.
-MARINÉS DA SILVA BORGES, mat. nº 6120938-014, P. aquisitivo de 10.01.93 a 09.01.94, Lotação no DAS.
-MARIA DE BELÉM LAJOR ERAZ, Mat. nº 3154742-013, P. aquisitivo de 12.07.93 a 11.07.94, Lotação DAS.
-MARIA JOSÉ SANTA BRÍGIDA ALVES, mat. nº 5313201-015, P. aquisitivo de 22.05.93 a 21.05.94, Lotação DAS.
-REINALDO CRUZ DA COSTA, mat. nº 3158080-014, P. aquisitivo de 28.04.93 a 27.04.94, Lotação DAS.
-VALQUIRIA MARIA RAMOS BATISTA, mat. nº 6121632-019, P. aquisitivo de 14.11.92 a 13.11.93, Lotação DAS.

PERÍODO DE 18.07.94 a 16.07.94

-MARTA DO SOCORRO TELES DA SILVA, mat. nº 5309523-015, P. aquisitivo de 22.05.93 a 21.05.94, Lotação DAS.

A presente Portaria retroagirá os seus efeitos, para cada servidor, a partir da data indicada, respectivamente.

CP94/0032934-8

PORTARIA nº 997 de 13.07.94.

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA DO SERVIDOR:
-MARIA LUZ COELHO DA COSTA, mat. nº 0648949-027.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 998 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - DINYA INÁCIO DE FREITAS VILAS BOAS.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 999 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 998 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 999 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSEMARY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 998 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSEMARY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 999 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 998 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 999 de 13.07.94.

NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310 3120.00 - 52.204 3120.00 - 52.204

PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033441-0

PORTARIA nº 1011 de 15.07.94
EXONERAR, CONSOLATA MARIA XAVIER CHAVES, Técnico Nível C, mat. nº 3154645-010, lotada no DAS, do cargo em Comissão de Supervisor Administrativo, Código DAS-01.2. Esta retroagirá os seus efeitos a partir de 01.07.94. CP94/0033917-8

PORTARIA nº 1012 de 15.07.94
DESIGNAR, CONSOLATA MARIA XAVIER CHAVES, Técnico Nível C, mat. nº 3154645-010, lotada no DAS, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Divisão de Administração do Ambulatório de Clínicas Especializadas, Código DAL-02.4. CP94/0033911-9

PORTARIA nº 1013 de 15.07.94
EXONERAR, OSVALDINA FONTES DE SOUZA, Técnico Nível C, mat. nº 3154637-018, lotada no DAS, do cargo em Comissão de Assessor Código DAS-01.2. CP94/0033901-1

PORTARIA nº 1014 de 15.07.94
DESIGNAR, OSVALDINA FONTES DE SOUZA, Técnico Nível C, mat. nº 3154637-018, lotada no DAS, do cargo em Comissão de Assessor Código DAL-02.4. CP94/0033902-0

PORTARIA nº 989 de 12.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - CARMEM LÚCIA PENA FERREIRA, mat. nº 3157245-011.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 12.07.94. CP94/0033950-0

PORTARIA nº 990 de 12.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - JOÃO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS, mat. nº 3153886-019.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-154,44
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 12.07.94. CP94/0033942-9

PORTARIA nº 991 de 12.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - SIDNEY DA SILVA BURNIER, mat. nº 3158705-018.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 12.07.94. CP94/0033950-5

PORTARIA nº 992 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSEMARY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 993 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 994 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 995 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 996 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 997 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 998 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 999 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1000 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1001 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1002 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1003 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1004 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1005 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

PORTARIA nº 1006 de 13.07.94.
NOME/MATRÍCULA DO SERVIDOR: - ROSIBELLY OLIVEIRA DIAS, mat. nº 3158167-010.
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$-163,63
ELEMENTOS DE DESPESAS: 1320215070214.310
PRazo DE APLICação: 30 dias
DATA DE CONCESSÃO: 13.07.94. CP94/0033945-8

2º Diretor Esportivo e Cultural; Diretor de Divulgação e 2º Diretor de Divulgação; Diretor do Patrimônio; Secretário e 2º Secretário.
Art. 1º - No caso de extinção do Centro seus bens serão destinados, em Anulação, a(s) entidade(s) congênera(s), situada(s) de preferência no mesmo bairro e que tenham registro no CNES. (G. Reg. 4600)

PARÁ - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A. C.C.C. nº 22.949.911/0001-00. "Empresa Beneficiária dos Incentivos Fiscais da Amazônia - FINAM". EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam convidados os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada às 08:00hs do dia 08/08/94 na sede social situada à Rodovia Arthur Bernardes, nº 8297 - Belém/PA, para o fim especial de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1 - Confirmação das deliberações das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária cumulativamente realizadas em 03 de maio do corrente ano de 1994. 2 - Outros assuntos de interesse da sociedade. Belém, 15 de julho de 1994. RAYMUNDO LUIZ CAVALCANTI DA FONTE - Diretor Presidente.

(Fat. nº 110 - Reg. nº 110, Dias: 27, 28 e 29/07/94)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

EMENTA: Termo Aditivo ao contrato celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e XEROX DO BRASIL LTDA.
OBJETO: Alteração do item dois (02) e item três (03) do contrato original, conforme disposto a Lei 8.880/94, de 27 de maio de 1994 e a Medida Provisória nº 542, de 20/08/94 (art. 20).
VIGÊNCIA: 03 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994.
DOTAÇÃO:
ORÇAMENTÁRIA: Verba de Recursos do Estado
Atividade: 12101.02.04.0142.018
FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Elemento de despesa 3102-00 - Outros Serviços e Encargos

Belém, 20 de julho de 1994

Ministério Público do Estado do Pará

(Contratante)

XEROX DO BRASIL LTDA

(Contratada)

CP94/0033941-7

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993. O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

PORTARIA nº 274/94-TC - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão de 14 de junho de 1994, deliberou sobre a prestação de contas do Município de Ananias Soares, para o exercício de 1993.

(Fat. nº 151, Reg. nº 151, Dia: 28/07/94)

RESUMO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO SÃO VICENTE DE PAULA
Denominação: Centro Comunitário São Vicente de Paula
Data de Fundação: 24 de maio de 1994 - Sede e Foro: Cidade de Belém, Estado do Pará, com sede provisória na Passagem Aragão Filho nº 989, Bairro da Sacramental.
Objetivos: I- Organizar os moradores para defender seus interesses e ir vinciar junto aos órgãos públicos a execução de medidas que lhes assegure satisfação de suas necessidades básicas de modo a lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida; II- Promover e incentivar a educação popular dos associados, através de cursos, palestras, seminários, arte popular etc... com finalidade de educação e vivência comunitária; III- Promover a ajuda mútua entre os associados, baseado no princípio da solidariedade humana; IV- Articular-se estabelecendo vínculos de amizade e solidariedade com entidades afins e de maior organizações populares e democráticas municipais, estaduais e nacionais.
Duração: tempo indeterminado.
Composição da Diretoria: Presidente; Vice-Presidente; Tesoureiro ou 2º Tesoureiro; Diretor Esportivo; Diretor Cultural e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 131/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, nomeado o Sr. MELTON DOS ANJOS PERES, Ex-Procurador, de que no dia 07.07.94, às 14:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgou o processo nº 274/94-TC, referente a prestação de contas do Município de Ananias Soares, de 1993, em face do Convênio SFPLAN 260/93 e Termos Aditivos assinado em 24.05.90.

Belém, 26 de julho de 1994

ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA

Secretária de Administração

(G. Reg. 4572)

CP94/0033974-7

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1994

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	DESPESA AUTORIZADA	SALDOS DE REPASSES ANTERIORES	REPASSES RECEBIDOS	MOVIMENTO DO 2º TRIMESTRE			SALDOS DE REPASSES PARA O TRIMESTRE SEGUINTE
					EMPENHADA	D.E.S.P.E.S.A. PAGA	A PAGAR	
01020022.002	3111.01/11.219	25.094.410,100,00	12.356.545,561	4.570.734,452,00	2.191.040,427,34	4.170.973,761,461	411.014,071,411	412.097,235,101
	3111.01/11.222	4.311.446,536,00	---	---	---	---	---	94.670,491
	3111.02/11.219	112.020,240,00	1.000.000,00	1.400.000,00	2.385.321,51	2.385.321,51	---	171.155,041
	3111.03/11.219	697.796,392,00	4.574.519,921	16.420.440,00	10.351.735,00	21.021.004,00	---	4.141,221
	3113.00/11.219	1.500.534,772,00	33.414,434,161	117.450,900,00	227.717,420,10	151.031,192,941	112.002,000,451	7.624.500,001
	3120.00/11.219	353.020,552,00	5.532.047,00	23.000.000,00	18.549,472,00	22.980,347,00	750.775,001	1.900.000,001
	3131.00/11.219	235.072,640,00	2.000.000,00	---	---	100.000,00	---	1.771.035,221
	3132.00/11.219	1.461.009,532,00	28.549,370,40	70.000.000,00	342.615,311,70	116.777,543,261	363.005,552,251	350,375,171
	3192.00/11.219	155.000,000,00	350,375,171	---	---	---	---	---
	3233.00/11.219	000,000,00	---	26.055,645,97	26.055,645,97	26.055,645,97	---	---
	3253.00/11.219	200.079,000,00	---	---	---	---	---	---
	3259.00/11.219	0.032,020,00	---	---	---	---	---	10.635,334,101
	3292.00/11.219	000,000,00	---	---	73.155,063,02	73.572,303,02	---	---
	4120.00/11.219	000,536,000,00	92.207,630,00	---	---	---	---	---
	4192.00/11.219	000,000,00	---	---	---	---	---	---
	4250.00/11.222	44,027,000,00	---	---	---	---	---	---
01020251.277	4110.00/11.219	224,416,000,00	---	---	---	---	---	---
	4110.00/11.222	1.741,072,000,00	---	---	---	---	---	1.373,266,231
	4120.00/11.219	237,351,992,00	5.779,591,20	30.939,595,15	50,070,642,57	43,305,720,20	10,391,416,27	1.394,009,521
01070212.545	3131.00/11.219	107,150,500,00	2.373,000,00	4.000,000,00	4.247,990,40	4.990,990,40	41,000,00	34,437,301
	3132.00/11.219	000,250,600,00	6.371,501,50	61,516,504,00	254,607,924,74	67,053,507,00	274,021,050,75	---
	3231.00/11.219	00,000,000,00	---	---	---	---	---	17,037,741
	4120.00/11.219	00,000,000,00	20,475,366,00	---	---	---	---	---
	4120.00/11.222	10,320,000,00	10,320,000,00	(10,320,000,00)	---	---	---	---
	4331.01/11.219	00,000,000,00	---	---	---	---	---	245,032,001
01070232.210	3132.00/11.219	07,747,750,00	50,000,00	1.000,000,00	004,967,20	004,967,20	---	---
	3192.00/11.219	2,300,000,00	---	---	---	---	100,000,00	325,743,461
	3120.00/11.219	44,027,000,00	713,650,00	2.500,000,00	2.007,906,54	2.007,906,54	---	---
01070242.544	3131.00/11.219	22,013,000,00	---	---	---	---	---	324,657,051
	3132.00/11.219	44,027,000,00	1.004,557,00	1.500,000,00	2.779,999,03	2.779,999,03	---	---
	4120.00/11.219	227,271,004,00	---	---	---	---	---	---
	4120.00/11.222	424,107,652,00	---	---	---	---	---	14,670,721
15024952.144	3113.00/11.219	510,000,042,00	17,302,064,01	61,300,000,00	114,760,067,21	70,667,394,09	53,277,307,64	45,192,575,49
	3251.00/11.219	3.332,909,662,00	22.756,902,70	000,000,000,00	413,075,400,59	837,564,407,21	44,903,040,00	---
	3251.00/11.222	1.336,926,200,00	---	---	---	---	---	---
	3252.00/11.219	2,300,000,00	---	1.600,000,00	1.563,742,16	1.563,742,16	---	36,257,041
	3253.00/11.219	15,007,296,00	---	---	---	---	---	---
	3259.00/11.219	2,300,000,00	---	---	---	---	---	---
	3292.00/11.219	35,003,600,00	---	---	---	---	---	---
ISUB-TOTAL		44,930,555,360,00	275,041,352,341	5,049,525,530,00	3,767,323,951,20	5,653,770,345,09	1,272,555,190,00	491,616,544,451

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	DESPESA AUTORIZADA	SALDOS DE REPASSES ANTERIORES	REPASSES RECEBIDOS	MOVIMENTO DO 2º TRIMESTRE			SALDOS DE REPASSES PARA O TRIMESTRE SEGUINTE
					EMPENHADA	D.E.S.P.E.S.A. PAGA	A PAGAR	
CONVENIO Nº 047 - Sepplan/FDE								
03091031.216	4130.07	6,095,611,00	620,541,00	395,611,00	1,024,152,00	1,024,152,00	---	---
	4130.02	45,029,147,22	2,306,630,00	14,554,059,22	16,147,015,22	16,741,409,22	---	---
TOTAL		52,724,760,22	3,015,171,00	14,950,470,22	17,171,967,22	17,765,641,22	---	---

[Signature]
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Vice-Presidente,
no Exercício da Presidência

[Signature]
NAZARÉ LIMA DE MELLO
Diretora da Divisão de Contabilidade

[Signature]
JULIETA FERRAZ RICARDO
Coordenadora de Recursos Financeiros
Em Exercício

(G.Reg.4571)

INSTITUIÇÃO PIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESCOLA PRIMÁRIA E DOMÉSTICA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 1993

RECEITA

1 - RECEITAS DIVERSAS		
Donativos	909.302,18	
Associados da Instituição	189.324,00	
Associação Pais e Mestres	15.400,00	1.114 026,18
2 - OUTRAS RECEITAS		
Promoções diversas		144 764,25

DESPESA

1 - TAXAS DIVERSAS		4.274,20
Telefone		
2 - MATERIAL DE CONSUMO		
Alimentação	235.933,02	
Farmácia	47.567,47	
Vestuário	44.368,80	
Livraria	2.366,71	
Material de limpeza ..	11.765,03	
Gás de cozinha	16.047,48	358.048,51
3 - SERVIÇOS DE TERCEIROS		
Transportes	21.920,50	
Jornais e Revistas ..	3.747,00	
Despesas diversas ..	649.631,41	
Gratificação	57.493,00	
Material construção ..	61.256,00	794.047,91
SALDO PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO DE 1994:		
Na Instituição	30.218,70	
Cx. Econômica Agência:		
CÍRIO C/00056617.2	29.063,53	
SÍO HRAZ C/00092648.7	43.137,58	
TOTAL (1+2+3)		1.258.790,43

TOTAL: (1+2) 1.258.790,43

[Signature]
Francisca Araújo dos Santos
TESOUREIRA CIC 008722102-00

Belém (PA) 31 de dezembro de 1993

[Signature]
Ana das Graças Moreira da Cunha
PRESIDENTE
CIC 003646572 - 00

Aprovado em Assembleia Geral de 26.05.1994

Elyta Pinto Collares de Nóvoa
SECRETÁRIA CIC 000249612-72

[Signature]
CIC 7A. 4002 - CPF. 243148927-7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/94 DE 21 DE JULHO DE 1994

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, PRESTAR GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir com Agências Financeiras Nacionais e internacionais, empréstimos até o valor de R\$120.000.000,00 para prestação de parte da contrapartida estadual do Programa de saneamento das Baixadas do Una, desenvolvido com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, bem como à implementação de serviços emergenciais de Restauração de Rodovias Estaduais, a complementação do Hospital de Clínicas Gaspar Viana e aquisição de veículos para o setor de Segurança Pública.

§1º- Fica o Governo do Estado autorizado a estender os trabalhos da PA-151 até o Município de Baião.

§2º- No plano de aplicação do empréstimo referido neste Decreto, o valor de R\$ 10.000.000,00 deverá ser destinado à recuperação do sub-leito e sub-base, além da pavimentação asfáltica da Rodovia PA-153, no trecho Marabá-São Geraldo do Araguaia, numa extensão de 130km.

Art. 2º- Fica, outrossim, permitido ao Poder Executivo vincular aos instrumentos contratuais respectivos, para cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos, conforme autorizado no artigo anterior, a cota parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou outro tributo que possa substituí-lo, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas, na forma da legislação em vigor e a totalidade ou parte dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos, conferindo ao agente financiador os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único: O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado pelo outorgado ou mesmo substabelecido na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º- A execução do disposto nos artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações e em qualquer data, até o montante previsto no Artigo 1º.

Art. 4º- Para os empréstimos celebrados na forma dos artigos anteriores, o Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao orçamento plurianual, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo Executivo, relativas à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento deste instrumento.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, se necessário, de acordo com o Inciso IV, §1º de Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o montante das operações previstas neste Decreto Legislativo, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 5º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 21 DE JULHO DE 1994.

Deputado ZENO VELOSO
Presidente, em exercício

Deputado GERVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário

Deputada EUNICE GOUVEIA
2ª Secretária

(Fat. nº 142, Reg. nº 142, Dia: 28/07/94)

Preventório Santa Terezinha

Fundado em 11-10-1948
C.G.C. 04.886.586/0001-94 - Fone: 251-6015
Avenida Almirante Barroso, 4352
Belém - Pará - Brasil

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993

A T I V O

CIRCULANTE	3.919.806,47
Caixa	77.205,03
Bancos	3.035.481,44
Convenio a Receber	207.120,00
Adiantamento de Salários	600.000,00
=====	=====
PERMANENTE	286.334,67
Imobilizado	285.920,24
Imoveis	414,43
Movéis e Utensílios	=====
TOTAL DO ATIVO	4.206.141,14

P A S S I V O

CIRCULANTE	3.752,00
Impostos a Recolher	3.752,00
=====	=====
PATRIMONIO LIQUIDO	4.202.389,14
Patrimônio Social	4.202.389,14
=====	=====
TOTAL DO PASSIVO	4.206.141,14

Belém, 31 de dezembro de 1993

Juracy Magno e Silva Bastos
JURACY MAGNO E SILVA BASTOS
Presidente

Maria de Fátima Lima de Silva Neves
Maria de Fátima Lima de Silva Neves
1cc. Cont. CRC-PA. 4361

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993

DEBITO	CREDITO
Convenio Legião Brasileira de Assistência	837.636,09
Convenio SESI	100.000,00
Convenio SEDUC	13.266,05
Promogões	36.090,00

Rendimentos Diversos	1.757.642,39
Aluguéis	90.893,11
Doações	2.467.898,60
Despesas Reembolsadas	15.005,95
Merenda Escolar	221.194,91
Herança	341.000,00
Ajuste cruzeiro real	0,03
Encargos Sociais	10.772,88
Despesas Financeiras	21.460,13
Despesas Marajoindia	103.249,49
Despesas de Manutenção	1.079.439,41
Despesas de Pessoal	149.824,70
Despesas Administrativas	386.889,82
=====	=====
PATRIMONIO	4.128.477,52
Superavit no exercicio	5.880.627,13
=====	=====
	5.880.627,13

Belém, 31 de dezembro de 1993

Juracy Magno e Silva Bastos
JURACY MAGNO E SILVA BASTOS
Presidente

Maria de Fátima Lima de Silva Neves
Maria de Fátima Lima de Silva Neves
1cc. Cont. CRC-PA. 4361

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal do PREVENTORIO SANTA TEREZINHA, reunidos para apreciar as contas de sua Diretoria, encerradas em 31 de dezembro de 1993, declaram que examinaram todos os documentos que comprovam as referidas contas, pelo que opinam pela aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, na Assembleia Geral a ser convocada oportunamente.

DR. ROSEMARO ARRALS

DR. REINALDO LIMA DILLON

DR. JOSE REINALDO

(G.Reg.4570)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Para os efeitos legais são publicadas as decisões proferidas pelo Exm. Sr. Des. Presidente desta Corte, como segue:

Processos nº: 6112/6116 e 6118/94.

Assunto: Desistência para nomeações e posse em cargo público.

Cargo - Técnico Judiciário:

PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO
MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR
FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO FACCHINI
ROSA EGÍDIA BASSALO CRISPINO

Cargo - Aterente Associação:

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
ANA ROSA CRISPINO MACOLA

Processão: "Homologação do pedido.

Em, 21/07/94
Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente"

Nº 714/94

EDITAL Nº 196

Em sessão da Presidência desta Corte, e na forma estabelecida na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Comunista Brasileiro-PCB, Seção do Pará, requerou o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do São CASTANHO DE ODIVELAS, eleitos em Convenção de 26.00.04, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Manoel Raimundo Pereira, Tomás dos Santos Leal, Raimundo Matos, Raimunda Marcília Moraes dos Santos, Dalvalina Leal Silva, Clarisse dos Santos Pereira, Antonio Palhota dos Santos.

COMISSÃO EXECUTIVA: Manoel dos Santos Leal, Jossia Regina Silva Pinho, Maria Jacira Leal Ataíde.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Manoel Raimundo Pereira.

DELEGADO DE DELEGADO: Manoel Baraúna Fernandes.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Manoel Raimundo Pereira

Vice-Presidente: Tomás dos Santos Leal

Secretária: Dalvalina Leal Silva

Tesoureira: Clarisse dos Santos Pereira

Suplentes: Raimundo Matos

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Manoel Raimundo Pereira

Em ordem da Presidência desta Corte, e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Comunista Brasileiro-PCB, Seção do Pará, requerou o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do São CASTANHO, eleitos em Convenção de 26.00.04, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Gasimiro Dias Gama, Daluz Baraúna da Silva, Donita Dias Gama, Ilka Maria Gondin da Silva, João Nascimento Pantoja, Vanda Euclides Barata.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Gasimiro Dias Gama

Vice-Pres: Daluz Baraúna da Silva

Secretaria: Vanda Euclides Barata

Tesoureira: Ilka Maria Gondin da Silva

Suplentes: Donita Dias Gama
João Nascimento Pantoja
Maria Lucimar Barata

Eu, Lourdes Paes, Auxiliar Judiciário, datilografei este Edital em 25 de julho de 1994, o qual vai assinado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de julho de 1994.

a) Bela. Maria Luiza Negreiros - Diretora Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FAX CIRCULAR Nº 649/94-CCE BSB, 21/07/94

EXMº SR.
DES. CARLOS FERNANDO DE S. GONÇALVES
DD. CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
BELÉM/PA. CEP 66015-160

CHEGANDO AO CONHECIMENTO DESTA CORREGEDORIA-GERAL QUE TEM SI DO REALIZADA PROPAGANDA ELEITORAL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES, EM ESPECIAL CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ARTº 2º DAS INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA (ARTº 242 DO CÓDIGO ELEITORAL), DETERMINO AS CORREGEDORIAS QUE, SE IDENTIFICADA, ESTANDO À MESMA EM DESACORDO COM AS NORMAS EM VIGOR E, EM ESPECIAL, COM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO REFERIDO ARTIGO, ADOTEM MEDIDAS PARA IMPEDIR OU FAZER CESSAR AS MESMAS, INTIMANDO OS RESPONSÁVEIS PARA SUA IMEDIATA RETIRADA.

CORDIAIS SAUDAÇÕES

MINISTRO CID FLAQUEZ SCARTEZZINI
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRÁSILIA/DF.

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUÍZO DA 2ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
Lei nº 5.741 de 1971
Prazo de 10 dias

PROCESSOS : 92.3610-4
DE : DINAH RIBEIRO AMORAS, RG nº 316267 - SSP/DF e CPF nº 101705372-34.

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), pagar(em) o valor do crédito reclamado, Cr\$3.307.912,50 (três milhões, trezentos e sete mil, novecentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos) em valores de 08.10.92, acrescido de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, ou depositá-lo em Juízo, sob pena de lhes ser penhorado o imóvel hipotecado em ação Executiva movida pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS E PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA. Citação válida para todos os demais atos do processo.

NATUREZA : Hipotecária
DA DÍVIDA

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055, Belém/Pa.

Belém-Pa, 07 de junho de 1994.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
no exercício cumulativo da 2ª Vara

(Nat. nº 135, Reg. nº 135, Dia: 28/07/94)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUÍZO DA 2ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
Lei nº 5.741 de 1971
Prazo de 10 dias

PROCESSOS : 92.3607-4
DE : JOSE MOURA DA SILVA, RG nº 206985 - SSP/PA e CPF nº 213160182-87 e NILMA RAIGEL DA SILVA, RG nº 195278 - SSP/PA e CPF nº 216160082-87.

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), pagar(em) o valor do crédito reclamado, Cr\$3.307.912,50 (três milhões, trezentos e sete mil, novecentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos) em valores de 08.10.92, acrescido de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, ou depositá-lo em Juízo, sob pena de lhes ser penhorado o imóvel hipotecado em ação Executiva movida pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS E PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA. Citação válida para todos os demais atos do processo.

NATUREZA : Hipotecária
DA DÍVIDA

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055, Belém/Pa.

Belém-Pa, 07 de junho de 1994.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
no exercício cumulativo da 2ª Vara

(Nat. nº 136, Reg. nº 136, Dia: 28/07/94)

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exerc. cumul. da 1ª Vara
JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 089/94 - EXPEDIENTE DO DIA 07.07.94

DESPACHOS PROFERIDOS

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 94.2684-6
Impõe: JACIRA FELIPE BELTRÃO E OUTROS
Adv.: Egidio Machado Sales
Impdo: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Dec.: Indeixo o pedido de reconsideração, por atentar contra expressa proibição legal (Lei 5.021, art. 1º e segs.). No mais, a jurisprudência do Egrégio TRF/1ª região alinha-se firmemente em sentido contrário aos fundamentos da inicial, consignando a plena aplicação do art. 17/ADCT à matéria sob exame, o que afasta qualquer fumaça de bom direito. 2. Colha-se a manifestação do Ministério Público. Intime-se.

NÚMERO: 94.3586-1
Impõe: FÉ NA TÁBUA IMP EXP E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Walmick Melo
Impdo: CHEFE DO SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A.
Desp.: 1. Informe a distribuição se a Impetrante já ajuizou feito idêntico. 2. Emende o Impetrante a inicial para indicar o ato concreto, dito ilegal, já que não há tal prova nos autos, não cabendo o Mandado de Segurança contra Lei em tese. 3. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 00.25309-0
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Antonio José de Mattos Neto
Excdo: EMPRESA DE TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA
Adv.: José de Arimatéia Chaves de Sousa
Desp.: Ao cálculo, para elaboração das custas processuais. Após intime-se o devedor para efetuar o respectivo pagamento.

NÚMERO: 00.29082-3
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: Joaquim Moreira Rocha
Excdo: EGO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
Adv.: Jorge Luiz Tangerino
Desp.: Defiro o pedido de fls. 39 e determino o cancelamento da menhora que recaí sobre as áreas de terra loteadas sob os n.ºs. 122-A, 122-B; 122-C; 122-D; 122-E; 123-D; 123-E da Quadra D do Jardim Uberaba, no Tapanai. Expeça-se o competente Mandado.

NÚMERO: 94.1591-7
Exqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: José Maria dos S. Rodrigues Filho
Excdo: CASA KAHWAGE LTDA E OUTROS
Desp.: Solicite a Secretaria informações acerca do processo nº 94.1066-4, mencionado na petição de fls. 16/17. Oficie-se.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.29557-4
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: DAL SOC KIM
Adv.: José da Rocha Moreira
Desp.: Com as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 00.34930-5
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: JOÃO DAMASCENO AMARAL LOPES E OUTROS
Adv.: Jaime Rocha Júnior e outros
Desp.: Considerando a informação supra, nomeie o Dr. Reldo Sara Ribeiro como defensor dativo do réu Ramiro Silvestre da Silva Pinto, intime-se, para os fins do art. 395 do CPP.

NÚMERO: 00.20086-7
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: GUANDIR GAICIA SANCHES E OUTRO
Adv.: José Azevedo Brasil e Outros
Desp.: 1. Recorra a Apelação de fls. 115. 2. Intime-se a Comunidade de fls. 123. 3. Intime-se o Ministério Público de fls. 124. 4. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto.

NÚMERO: 00.20086-7
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: JOÃO DAMASCENO AMARAL LOPES E OUTRO
Adv.: José Azevedo Brasil e Outros
Desp.: 1. Recorra a Apelação de fls. 114. 2. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto.

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exerc. cumul. da 1ª Vara
JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 089/94 - Expediente de dia 07.07.94

DESPACHOS PROFERIDOS

CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA - CLASSE 06004
NÚMERO: 94.3652-3
Reque: JOAQUIM DA FONSECA FERREIRA
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ E OUTRO
Desp.: 1- Cumpra-se. 2- À conta. 3- Devolva-se ao JM Juiz Deprecante com as homenagens deste Juízo.

NÚMERO: 94.3729-5
Reque: RENATO MORAES MENDONÇA
Reqdo: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Desp.: Idêntico ao anterior.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 94.2894-4
Autor: Ministério Público
Proc.: Paulo Meira
Réu: RAIMUNDO ABDON DA SILVA E OUTROS
Adv.: Walmir Bandeira e Outros
Desp.: Ofereçam os apelados, tempestivamente, suas contra-razões.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 00.35819-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: LUIZ GUILHERME DE SOUZA REIS
Adv.: Georgete Abdon Yazbek
Sent.: Expirado como se acha o prazo da suspensão condicional da pena imposta ao réu LUIZ GUILHERME DE SOUZA REIS, na sentença de fls. 150/154, sem que tenha havido revogação, de claro extinta a referida pena. Em consequência, ordeno o arquivamento dos presentes autos. P. R. I.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exerc. cumul. da 1ª Vara
JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 092/94 - EXPEDIENTE DO DIA 13.07.94

DESPACHOS PROFERIDOS

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000
Nº: 94.3661-2
Impõe: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ - CEJUE
Adv.: Ariel Froes de Couto
Impõe: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Desp.: 1. Indefero a medida liminar pleiteada, por não vislumbrar, de plano, a ofensa a texto legal. Pelo contrário, a exigência de depósito, que se quer afastar, está prevista em texto legal, sendo que não se presume a inconstitucionalidade das leis. 2. Requisite-se as informações de praxe. 3. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Nº: 93.1710-1
Agvte: FAZENDA MUGUINHO S/A
Adv.: Roberto E. Laloi
Agvdo: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Antonio Cândido Monteiro de Brito
Desp.: Intime-se a Agravante para efetuar o preparo do recurso, no valor de R\$-7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Nº: 00.34559-8
Embgt: PRIMO SCHIAVINATTO E OUTROS
Adv.: Carlos Eugênio R. dos Santos
Embgo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Gracione da Mota Costa
Desp.: Intime-se o Apelante para efetuar o preparo do recurso, no valor de R\$-68,09 (sessenta e oito reais e nove centavos), devidamente atualizado, no prazo legal.

NOTIFICAÇÃO - CLASSE 12001

Nº: 94.3551-9
Notfte: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Adv.: Humberto Sales Pereira
Notfto: COESA ENGENHARIA LTDA
Desp.: Notifique-se.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exerc. cumul. da 1ª Vara
JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 093/94 - EXPEDIENTE DO DIA 14.07.94

DESPACHO PROFERIDO

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
Nº: 90.2177-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: José Augusto Torres Potiguar
Réu: CARLOS ROBERTO MARTINS DE ALEGRIA E OUTROS
Adv.: Álvaro Elpidio Amazonas e Outros
Desp.: 1. Determino a transferência dos réus PAULO SÉRGIO DECATO e JOÃO BATISTA SOARES, ora recolhidos no Presídio "São José", para a Penitenciária "Gov. Fernando Guilhon", uma vez que os mesmos foram condenados, na sentença de fls. 546/596, ao regime prisional fechado. 2. Expeçam-se Cartas de Guia contra os apenados CARLOS ROBERTO MARTINS DE ALEGRIA, DOMINGOS CARLOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MATALON, PAULO SÉRGIO DECATO e JOÃO BATISTA SOARES, a serem encaminhadas àquela Penitenciária. 3. Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos, para a atualização dos valores correspondentes à multa e às custas processuais impostas aos acusados supra mencionados e, a seguir, intemem-se os mesmos, para o respectivo pagamento. 4. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido através do ofício cuja cópia consta às fls. 700. 5. Ciente o representante do Ministério Público.

(G.Reg.4459)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 293

EXPEDIENTE DE 14.07.94

DESPACHOS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº: 90.2455-2
Autor: Antonio Carlos Martins Pinto
Adv.: Cláudia Teixeira Raposo
Réu: INSS
Adv.: Odineia Ferreira Miranda
Despacho: Vista às partes sobre o acórdão.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 94.485-0
Impõe: Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda.

Adv.: Acy Marcos dos Santos
Impõe: Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará - CDP
Despacho: 1. Recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista a parte apelada para, no prazo legal, contra-arrazoar, querendo.

Nº: 94.1163-6

Impõe: Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda.
Adv.: Acy Marcos dos Santos
Impõe: Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará - CDP
Despacho: 1. Recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista a parte apelada para, no prazo legal, contra-arrazoar, querendo.

Nº: 94.938-0

Impõe: Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda.
Adv.: Acy Marcos dos Santos
Impõe: Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará - CDP
Despacho: 1. Recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista a parte apelada para, no prazo legal, contra-arrazoar, querendo.

Nº: 93.2291-1

Impõe: Antonio Ernesto Batista Anpiada
Adv.: Antonio Carlos Trindade dos Santos
Impõe: Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal
Despacho: Vista às partes sobre o acórdão.

Nº: 93.312-7

Impõe: Empresa de Jornais Calderaro Ltda.
Adv.: Osvaldino Silva Junior
Impõe: Inspetor da Alfândega no Porto de Belém
Despacho: Vista às partes sobre o acórdão.

CLASSE 05004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº: 00.35201-2
Agvte: União Federal
Agvdos: Astonquest Limited e outro
Adv.: Acy Marcos dos Santos
Despacho: Vista às partes sobre o acórdão.

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº: 94.2257-3
Reque: Carlos Henrique Miranda dos Santos
Adv.: Eliete de Souza Colares
Reqda: Caixa Econômica Federal
Adv.: Paula Maria Soares Cunha
Despacho: Digam os réus sobre o pedido de fls. 82

Nº: 94.1616-6

Reque: Darilene Costa Quaresma
Adv.: Antonio Carvalho Lobo
Reqda: Universidade Federal do Pará
Adv.: Annie Maria Vianna Moraes
Despacho: Vista à autora sobre a contestação

(G.Reg.4474)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 294

EXPEDIENTE DE 15.07.94

DESPACHOS

CLASSE 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Nº: 00.34823-6
Exqte: Caixa Econômica Federal
Adv.: Maria Cecília Rodrigues
Excto: Antonio Wigberto Morbach Paredes e outros
Despacho: Diga a CEF se pretende promover a citação editalícia do art. 219 do CPC, sobretudo o da interrupção da prescrição.

EM TEMPO

DESPACHO DE 14.07.94

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº: 92.2869-1
Reqtes: Franlúcio Barros Milanez e outros
Adv.: Eliete de Souza Colares
Reqda: Caixa Econômica Federal
Despacho: Indefero, pois o requerente não efetuou o depósito da prestação do mês de maio de 94.

(G.Reg.4418)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 295

EXPEDIENTE DE 18.07.94

DESPACHO

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº: 92.2869-1
Reqtes: Franlúcio Barros Milanez

Adv.: Eliete de Souza Colares
Réu: Caixa Econômica Federal
Despacho: Intime o depositeiro da prestação de nº 49, pois o requerente não efetuou o depósito da prestação de nº 48.

SENTENÇA

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº: 92.916-6
Auto: Ministério Público Federal
Réu: Carlos Alberto Nunes Oliveira
Adv.: José Benedito dos Prazeres Guimarães
Sentença: Vistos, etc. (...) Lito posto, julgo procedente a ação penal e condeno Carlos Alberto Nunes Oliveira a pena de prisão de met. (...) regime aberto, pela violação do art. 70 do CP, nº 4.º/768. Premita os requisitos legais, concedo-lhe sursateo por 60 dias, sob a condição de comparecer mensalmente à Juízo, para informar suas atividades. Custas pelo réu. (G.Reg.4451)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 296

EXPEDIENTE DE 20.07.94

DESPACHOS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº: 92.1697-9
Autora: Andrea Amador Tavares
Adv.: Evandro de Oliveira Costa
Réu: INSS
Adv.: Francisco Edmir Lopes Figueira
Despacho: Vista ao INSS.

Nº: 91.2373-6

Autora: INFRAERO
Adv.: Januário Mello da Silva Maia
Re: Pai Velho Taxi Aereo Ltda.
Despacho: Vista à autora.

Nº: 91.2403-1

Autor: Raimundo Lima dos Santos
Adv.: Antonio dos Reis Pereira
Réu: INSS
Adv.: Odineia Ferreira Miranda
Despacho: Vista às partes sobre o laudo pericial.

Nº: 93.617-7

Autor: Fernando Jorge de Jesus Brito
Adv.: Ediléia Valério
Réu: IBAMA
Adv.: Jacqueline Brandt dos Anjos
Despacho: Vista ao IBAMA.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 00.36356-1
Impõe: Sindicato dos Advogados do Estado do Pará - Sindvopa
Adv.: Leonan Gondim da Cruz
Impõe: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA
Despacho: Vista às partes sobre o acórdão.

PAGAMENTO DE CUSTAS

Nos processos abaixo relacionados, o MM. Juiz intima os apelantes para pagarem as custas da apelação (cuja conta, sujeita a reajuste quando do efetivo pagamento, segue indicada), sob pena de deserção.

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº: 93.386-0
Autores: Sulpício Moraes Lobato e outro
Adv.: Luiz Roberto Duarte de Melo
Réu: INSS
Adv.: Francisco Edmir Lopes Figueira
Conta: R\$ 3,46

Nº: 93.314-3

Autores: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Pará - Sintsep e outro
Adv.: João José Soares Geraldo
Réu: Universidade Federal do Pará
Adv.: Annie Maria Vianna Moraes
Conta: R\$ 7,00

Nº: 93.002-0

Autora: Maria Mathilde Dias de Andrade Monteiro
Adv.: Luiz Roberto Duarte de Melo
Réu: INSS
Adv.: Francisco Edmir Lopes Figueira
Conta: R\$ 2,57

(G.Reg.4530)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exercício cumulativo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos virem o presente Edital de Intimação, ou dele conhecimento tiverem.

que perante este Juízo Federal tramitam os autos da Ação Penal nº 89.561-8 movida pela Justiça Pública contra LUIS FERNANDO DA SILVA MATOS - brasileiro, solteiro, guarda de segurança, natural de Bragança/PA, nascido aos 17/01/64, filho de Maria da Silva Matos, pai desconhecido nos autos, outrorare sidente na Rua Sebastião Souza, 17, Água Branca, Ananindeua/PA -, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara, em 23/09/93, como incurso no art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena. E porque o aludido réu se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O pelo presente Edital para comparecer à Sede do Juízo, na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, nesta Cidade, no dia 12 de setembro vindouro, às 15:30 horas, a fim de, em audiência admonitória, dizer se aceita cumprir a pena em liberdade, sob as condições que lhe foram impostas por este Juízo, ficando desde já cientificado de que o não comparecimento à audiência designada tornará a suspensão sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência. Para que não alegue ignorância, mandei passar este Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, publicado no Diário Oficial do Estado e cuja cópia será afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, *[assinatura]* (Cleide do Socorro A. Pereira), Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, *[assinatura]* (Drª Júlia das Graças Alves Menezes), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Dr. Rubens Rollo d'Oliveira
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
no exerc. cumul. da 1ª Vara
(G.Reg.4527)

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : VEIGA E CHAVES LTDA, CGC Nº 14121926/0001-13

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 5.054,00, em valores de 26.09.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.1037-3, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : PALMEIRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL S.A.- CGC Nº 04959029/0001-56

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 27.064,93, em valores de 06.12.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.01923-6, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : MADEIRAS ASTRUGAL S.A., CGC Nº 04966332/0001-00

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 0.281,00, em valores de 20.06.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.01932-5, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : TUCANO BAR TEATRO VILLALBA CIA LTDA, CGC Nº 07715192/0001-05

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 4.226,00, em valores de 26.09.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.00579-0, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : DOMINGOS NERI BRANCO MALOUKA, CPF Nº 023.693.892-49

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 10.285,44, em valores de 10.04.91, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.1357-7, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : RODOPAR LTDA, CGC Nº 05037026/0001-02

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 342.868,08, em valores de 11.09.92, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.00479-9, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : REGIONAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CGC Nº 05147657/0001-08

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 1.090.635,14, em valores de 15.02.91, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 89.2140-6, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : FENESC IND COM LTDA, CGC 04810123/0001-49

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 27.824.350,57, em valores de 17.01.92, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 89.2742-5, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MODELO LTDA, CGC 04131102/0001-50

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 0.955,00, em valores de 26.09.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.1139-6, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : KOMBEM IND E COM DE ALIMENTOS, CGC 15303094/0001-66

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 6.197,00, em valores de 29.10.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.1161-2, de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

EDITAL DE CITACÃO
Lei nº 6.830, de 1980
Prazo de 30 dias

DE : GALPÃO RIO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, Nº 15744530/0001-92

FINALIDADE: Citação para no prazo de cinco dias pagar(em) a importância de Cr\$ 4.602,00, em valores de 26.09.90, acrescidos de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 90.01195-7 de Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, tel. 222-0055,

Belém-PA, 12 de julho de 1994.
[assinatura]
RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

649

BELEM - QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

ANO CIII - 104º DA REPUBLICA - Nº 27.769

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

(Nos. 4537 a 4641/94)

AC. Nº 4537/94
PROC. TRT RO 2960/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : RUI GUILHERME DE ARAÚJO SILVA
Advogado(a): Dr. Gilberto Alves de Araújo e outros
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): Dr. Orlando Maciel Rodrigues e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença. Deferida justificativa de voto convergente ao Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 4538/94
PROC. TRT ED 3732/94
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
EMBARGANTE : REFRIGERANTES GAROTO IND. COM LTDA
Advogado(a): Dr. Juarez Rabello S. Mello
EMBARGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): Dr. Antonio dos S. Dias

EMENTA : A embargos meramente protelatórios alica-se a multa do artigo 538 parágrafo único, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor Franco Filho, em conhecer dos embargos declaratórios, sem divergência, os rejeitar por não haver nada a sanar, esclarecer ou acrescentar no V. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, a reverter a favor do embargado, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4539/94
PROC. TRT RO 904/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR(A) : JUIZ GEORZENOR F. FILHO
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BANDEIRA PEREIRA
Advogado(a): Dr. Antonio Flávio Pereira Américo
RECORRIDO : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S/A
Advogado(a): Drª. Leila Cristina Siqueira Fernandes

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que for aferido, por cálculo da Secretaria da Junta, a título de diferenças salariais e consectários, decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator deferir ainda ao reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário do Plano Bresser. Custas pela reclamada na quantia de CR\$-1.000,63 sobre CR\$-50.000,00. Designado Prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 4540/94
PROC. TRT RO 5665/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : AHAZONIA SERVICOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(a): Dr. Samuel Teixeira da Silva
RECORRIDO : RAMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): Drª. Vera Lúcia Faraco Maciel

EMENTA : DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

É do reclamante o ônus de provar a origem da diferença postulada porque este o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de horas extras e consectários e, à final, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$-10.000,63, sobre o valor do pedido, para este fim arbitrado em CR\$-500.000,00. Prolatará o acórdão a Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 4541/94
PROC. TRT RO 2558/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : J. VERBICARO & CIA
Advogado(a): Drª. Ana Cristina Leite Chaves
RECORRIDO : ROSIMAR SOARES PERES
Advogado(a) Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : MULTA POR ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias deve ser calculada na proporção dos dias de mora provocada pelo empregador, ou seja, à base de 1/30 avos do salário do empregado por dia de atraso, assegurada a correção determinada por lei. Trata-se de hipótese de "astreintes" consagrada no Direito Francês.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a arguição de prescrição quanto ao resíduo inflacionário de junho/87, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que seja reduzido o valor da multa da lei 7855/89 à proporção dos dias de atraso no pagamento das verbas rescisórias (3/30) devidamente corrigido; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, manter o r. decisão quanto as diferenças decorrentes do IPC de março/90, vez que limitava à data-base; sem divergência, manter a r. sentença nos demais termos.

AC. Nº 4542/94
PROC. TRT REX OFF E RO 2127/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Advogado(a): Dr. Jorge Alex Nunes Athias
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ALÍPIO DE SÁ VIEIRA NETO E OUTROS
Advogado(a): Dr. Antônio dos R. Pereira e outros

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA - EXTINÇÃO COPAGRO

O Estado do Pará tornou-se sucessor trabalhista a extinta COPAGRO (Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária), para todos os efeitos legais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Fernando Acatavassu Nunes, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"

do Estado do Pará, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. O Exmº Juiz Revisor solicitou e, lhe foi deferida justificativa de voto vencido quanto a preliminar arguida.

AC. Nº 4543/94
PROC. TRT RO 3049/91
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MIGUEL VILHENA BITTENCOURT
Advogado(a): Dr. Odivaldo Filho
RECORRIDO : H. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

EMENTA : EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. PROVA SONEGADA

Presume-se verdadeira a jornada de trabalho, salvo prova em sentido contrário, se a empresa, notificada para apresentar os cartões de ponto cuja exibição foi requerida na reclamatória, sonega, ainda que parcialmente, a produção dessa importante prova documental. Aplicação da norma do art. 359 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, afastando a arguição de prescrição, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que foram apurados em liquidação de sentença a título de horas extras realizadas nos dias de sábados, no período de março a novembro de 1988, e, ainda, diferenças de verbas rescisórias, repouso semanal remunerado e 13º salário de 1988 decorrentes da incidência de horas extras habituais, com juros de mora e correção monetária, mantido o r. decisório de 1º grau nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de CR\$2.000,63 (dois mil cruzeiros reais e sessenta centavos), sobre o valor da condenação, arbitrado para esse fim em CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

AC. Nº 4544/94
PROC. TRT RO 3762/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA REBELO
RECORRENTE : BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado : Dr. Celso Pires Castelo Brz Lo e outros
RECORRIDO : LUCIO EMÍLIO DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Freitas Cavalcante

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São devidas diferenças salariais em razão de expurgo de índices inflacionários dos salários, pelos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, tendo em vista a inconstitucionalidade de dispositivos das normas instituidoras dos referidos Planos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar que sejam apuradas horas extras, adicionais noturnos e repouso remunerados, com relação a apenas dois períodos por mês, de 12 horas cada, apenas no período de agosto/86 a agosto/88 e que, com relação ao período de setembro/88 a dezembro/89, a empresa seja condenada ao pagamento de repouso semanal trabalhado e adicionais noturnos, quanto aos plantões realizados em 08.07 a 26.01.89, excluindo da condenação a parcela de diferença de FGTS com os 40% de multa; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme fundamentos. Custas como determinado pelo f. grau.

AC. Nº 4545/94
PROC. TRT RO 2687/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado(a): Dr. Manoel Monteiro dos Santos e outros
 RECORRIDO : LUIZ TADEU PEREIRA BRAGA
 Advogado(a): Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4546/94
 PROC. TRT REX OFF 2710/93
 ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ FERNANDO NUNES
 RECLAMANTES: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
 Advogados : Antonio dos Reis Pereira e Outros
 RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
 Advogados : Dr. Luiz Carlos de Assis e Outras

EMENTA : "ADIANTAMENTO PCCS" - NATUREZA SALARIAL

A antecipação denominada "Adiantamento PCCS", paga por conta de futuro Plano de Cargos e Salários, não se constitui em empréstimo salarial, mas tem cunho eminentemente salarial, devendo, por isso, sofrer os reajustes de acordo com a política salarial da época, no caso, conforme a variação das URPs.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de extinção do processo, fundada em falta de documentos essenciais à propositura da ação, por falta de amparo legal; sem divergência rejeitar a preliminar da inépcia da inicial, também por falta de amparo legal. No mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, determinando apenas a correção na parte dispositiva da r. decisão, para que seja excluído da relação dos reclamantes beneficiários o nome da reclamante MARIA FLORINDA PACHA PENA DE CARVALHO, vez que sua reclamatória foi arquivada, em virtude de ausência à audiência inaugural.

AC. Nº 4547/94
 PROC. TRT RO 3375/93
 ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA
 RECORRENTE : SOCISCO S/A
 Advogado : Dr. Sumio Shimada e Outros
 RECORRIDO : ERNANI LOPES PEREIRA
 Advogado : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo

EMENTA : PLANO COLLOR

Deve ser concedido reajuste salarial com base no IPC de março/90 (84,32%), expurgado dos salários pela Medida Provisória nº 154/90, face a inconstitucionalidade do artigo 2º, II e parágrafo primeiro, frente ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de abril/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado no 1º Grau.

AC. Nº 4548/94
 PROC. TRT RO 2956/93
 ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA
 RECORRENTE : BENEDITO MARÇAL GUIHARÊS
 Advogado : Dr. José Benedito dos Prazeres Guiharês e outros
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS. O pagamento de ajuda alimentação só é cabível quando a jornada de trabalho do bancário ultrapassa as 6 horas, segundo normas coletivas. Em vista disso, seu pagamento é forte indício de que o empregado trabalhava em jornada extra.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para julgar parcialmente procedente a reclamação, com o fim de condenar o recorrido a pagar, ao recorrente, os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de horas extras e ajuda de custo alimentação; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pelo recorrido na quantia de CR\$-600,43 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em CR\$-30.000,00.

AC. Nº 4549/94
 PROC. TRT RO 3397/93
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA
 RECORRENTE : Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado : Dr. José Figueiredo de Sousa
 RECORRIDA : MARINEI DA COSTA COELHO
 Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PLANO VERÃO E PLANO COLLOR

Deve ser concedido reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89 (26,95%) e no IPC de março/90 (84,32%), expurgados dos salários pela Medida Provisória nº 32/89, transformada na Lei 7.730/89, e pela Medida Provisória nº 154/90, face a inconstitucionalidade de dispositivos contidos nas normas acima, que desrespeitaram direitos adquiridos, contra o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento fundada em insuficiência de depósito recursal, suscitada pelo D. Ministério Público do Trabalho, à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças relativas à URP de fevereiro/89 até 28.02.90 e as decorrentes do IPC de março/90 até 28.02.91, mantendo o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4550/94
 PROC. TRT RO 7320/92
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 PROLATOR(A): JUIZ VICENTE FONSECA
 RECORRENTES: ALDEMIR DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS (04)
 Advogado(a): Drª. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros
 RECORRIDOS : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SAGRI
 Advogado(a): Drª. Carmen Lúcia Mendes Cunha

COPAGRO - COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. EXTINÇÃO DA COPAGRO

EMENTA : O Estado do Pará tornou-se, no mínimo, subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas em favor dos empregados da extinta COPAGRO (Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária), eis que já havia assumido essa dívida ao pagar verbas rescisórias daqueles trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e do processo, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Relator e Revisor, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reincluir o Estado do Pará na relação processual e, em consequência, atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pelo objeto de condenação, mantido o r. decisório de primeiro grau, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição. Scrá Prolator do acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

AC. Nº 4551/94
 PROC. TRT ED 3655/94
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 EMBARGANTE : PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA

Advogado : Dr. Ricardo R. Soriano de Mello

BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª Silvia Marina R. de Miranda Mourão
 EMBARGADOS : OS MESMOS

EMENTA : Supre-se a omissão apontada com o acolhimento dos embargos declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer dos embargos apresentados pelo reclamado; sem divergência, em conhecer dos embargos apresentados pelo reclamante e acolher a ambos para esclarecer que as URPs de abril e maio/88 foram excluídas da condenação, conforme a fundamentação.

AC. Nº 4552/94
 PROC. TRT REX OFF E RO 7215/92
 ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO
 RECORRENTE-RECLAMADO : INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado : Dra. Dilza Ribeiro C. Almeida
 RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
 Advogados : Dr. Antônio Pereira e Outros

EMENTA : é devido o levantamento do FGTS em razão da mudança do regime celetista para o regime estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa "ad causam", do Sindicato e de ilegitimidade passiva "ad causam" por falta de amparo legal; No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 4553/94
 PROC. TRT REX OFF 7385/92
 ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO
 RECLAMANTE : ARNALDO DE JESUS RODRIGUES DE AGUIAR
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo.
 RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Advogado : Dr. Aládio Costa Ferreira

EMENTA : "O Colendo TST através do Enunciado nº 316 reafirmou o direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de junho/87, ante inconstitucionalidade do Plano Bresser.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do DL 2335/87. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

AC. Nº 4554/94
 PROC. TRT REX OFF E RO 644/93
 ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO
 RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado : Dr. Luiz Firme F. Filho
 RECORRIDO-RECLAMANTE : JESIMAR SALDANHA BARROS
 Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outras

EMENTA : "Face a inconstitucionalidade incidental das medidas econômicas - Plano Bresser, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 - que violaram direito adquirido assegurado pela Constituição Federal, deferir-se as diferenças salariais e consectárias ao empregado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidades feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do DL 2335/87 e aos Arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º artigo 2º da Medida Provisória 154/90; No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença.

AC. Nº 4555/94
 PROC. TRT REX OFF E RO 2375/92
 ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
 RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL
 Advogado(a): Dr. Edson Messias de Almeida
 RECORRIDO-RECLAMANTE : JACKSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa e outro

EMENTA : Tendo o órgão público, ciente da prática de falta grave atribuída a seu servidor, tomado, internamente, as medidas necessárias a apurá-la, em tempo razoavelmente breve, não há falar na adoção do prazo decadencial do art. 853, da CLT, em não tendo ocorrido a suspensão do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Pelo desempate do Exmºs. Juiz Haroldo Alves, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Presidente, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, suscitada de ofício pelo Exmº Juiz Relator, por falta de amparo legal. Sem divergência, dar-lhes provimento para, afastando a arguição de decadência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie o mérito propriamente dito, como julgar de direito, conforme a fundamentação.

AC. Nº 4556/94
PROC. TRT ED 3484/94
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARAMELOS - D.P.C
Advogado(a): Dr. Paulo Roberto F. Oliveira
EMBARGADO : LOURENÇO SOLIMAR RESPLANDE
Advogado(a): Dr. Ubiratan de Aguiar

EMENTA : Rejeite-se embargos de declaração quando não há omissão a suprir no aresto embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer dos embargos de declaração, sem divergência, os rejeitar, por inexistir no V. Acórdão embargado, omissão a ser suprida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 4557/94
PROC. TRT RO 2215/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos e outro
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MACEDO
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os artigos 59 e 60 da Lei nº 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

AC. Nº 4558/94
PROC. TRT RO 2055/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - 1ª reclamada
Advogado : Dr. José Américo Oliveira da Silva e outros
RECORRIDOS : HERIBERTO DUTRA SILVA - reclamante
Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e outros

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 2ª reclamada
Advogada : Drª Ana Maria Libório Grafulha
EMENTA : ADOGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

O advogado deve atender às exigências da Lei 4.215/63, no exercício de sua atividade profissional, até por uma questão de zelo para com a profissão que escolheu para si.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 da Lei 4215/63, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4559/94
PROC. TRT AP 1590/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : TAXI AÉREO KOVACS S/A
Advogado(a): Drª. Maria Rosângela da Silva C. Souza e outros

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁVIAS
Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Pereira

EMENTA : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
I - A liquidação de sentença deve observar os comandos estabelecidos na decisão transitada em julgado.
II - Se a sentença deferiu apenas diferença salarial de fevereiro de 1989, nenhum novo consectário deve integrar a conta para a sua liquidação e execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença agravada, determinar que a liquidação seja procedida por artigos, quanto aos substituídos remanescentes, cabendo ao MM. Juiz da execução ou pronunciar-se, oportunamente, sobre as razões e/ou cálculos apresentados pelos litigantes, inclusive, se for o caso, aplicar o disposto no parágrafo 2º do artigo 879, da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.432/92.

AC. Nº 4560/94
PROC. TRT RO 2429/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : JOÃO ALHEIDA NETO
Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

ALBRÁS - A ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Drª. Paula Fernanda Maia Brasil e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA
Devem ser excluídas da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria, conforme provados nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de coisa julgada e de incompetência da Justiça do Trabalho para fixação de diferença salarial, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$-6.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-300.000,00.

AC. Nº 4561/94
PROC. TRT RO 2912/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ
Advogado(a): Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros

ADÃO MARIANO RODRIGUES E OUTROS (09)
Advogado(a): Dr. Júlio Cesar Sousa Costa e outros
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA : ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PROVA EMPRESTADA
Havendo identidade de situações, admite-se a prova emprestada na demanda sobre adicionais de insalubridade e de periculosidade, especialmente pela constatação dos riscos verificados não só através de perícia, como também pela visita da autoridade judicial nas dependências da empresa reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, conhecer de ambos os recursos; deixar de reater os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, manter a r. sentença quanto ao período de apuração das diferenças decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º Grau.

AC. Nº 4562/94
PROC. TRT RO 4791/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANCARIA, MADEIRAS COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DEFIBRAS DE MADEIRAS, OLARIAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, PRODUTOS DE CIMENTO E FIBROCIMENTO DE BELÉM, ICOARCI E MOSQUEIRO (SOHTIMABE).

Advogado(a): Drª. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outras
RECORRIDA : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
Advogado(a): Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
Standando de acordo coletivo que foram recompostas as perdas salariais havidas até 30 de abril de 1990, deve ser confirmada a sentença que indeferiu as parcelas de diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1987 e dos IPC de março e abril de 1990 (Plano Bresser, Verão e Collor I).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 4563/94
PROC. TRT RO 5374/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CONSTRUMAR LTDA
Advogado(a): Drª. Ana Maria C. de Melo e outros
RECORRIDO : MOISÉS BRITO DA LUZ
Advogado(a): Dr. Leonardo Silva da Paixão - outra

EMENTA : HORAS EXTRAS E NOTURNAS HABITUAIS
As horas extras e noturnas habituais devem integrar o cálculo do repouso remunerado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4564/94
PROC. TRT RO 5445/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(a): Dr. Gilmar Caetano
RECORRIDO : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA : AVISO PRÉVIO. FRAUDE
Procede o pleito de aviso prévio e seus reflexos, porque, demonstrado que o reclamante trabalhou durante o respectivo período, não provou a reclamada a redução da jornada e nem o obreiro tivesse optado pelo trabalho, sem redução de horário, por vinte e três (23) dias, sem prejuízo do salário integral do mês correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de aviso prévio e seus reflexos (1/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 1/12 de décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%) mais juros de mora e correção monetária; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de CR\$6.000,63 (seis mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), sobre o valor arbitrado de CR\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais). Designado para prolator o V. Acórdão o Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 4565/94
PROC. TRT RO 6387/93
ORIGEM : JCI DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MANOEL DE JESUS ROSENDO DA SILVA E OUTRO
Advogado(a): Drª. Maria José Cabral cavalli e outra
RECORRIDO : TRANSNORTE LTDA
Advogado(a): Dr. Hilton da Silva Pontes

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL
A limitação temporal das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 impõem-se, no caso dos autos, em razão das condições estabelecidas em norma coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de afastar a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4566/94
PROC. TRT AP 6821/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : MERCEDES SERRUYA MONTEIRO

Advogado(a): Dr. Jorge Luiz Fonseca Tachy e outros
AGRAVADAS : MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRAZÃO (exequente)
Advogado(a): Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

GUARANAT - GUARANÁ NATURAL LTDA (executada)
Advogado(a): Dr. José Paulo Queiroz e outros

ALFREDO SAAD
Advogado(a): Dr. José Paulo Queiroz e outros

EMENTA : ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCRETIZAR O ARREMATANTE NA IMISSÃO DA POSSE.

é competente o Juízo Trabalhista da execução para imitar o arrematante na posse do bem imóvel arrematado perante esta Justiça Especializada, pois não basta "dizer" o direito ("jurisdicção"); impõe-se realizá-lo, concretamente ("judex executione").

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença agravada, determinar a expedição de Mandado de Imissão de Posse em favor da agravante, sob as penas da Lei, como também o sobreestamento da movimentação de im portâncias depositadas à disposição do MM. Juízo da execução até a efetiva entrega do bem imóvel à arrematante, tudo de conformidade com os termos e critérios da fundamentação.

AC. Nº 4567/94
PROC. TRT RO 9807/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : JOÃO BENSABÁ BITENCOURT
Advogado(a): Dr. Isabel Cristina Ribeiro
RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CANTANHEDE
Advogado(a): Dr. Símeão Isaac Benzecry

EMENTA : A parte reclamada deve estar presente na audiência, no momento processual em que deverá apresentar sua defesa. Ausente, deve ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Armador é a pessoa que prepara ou arma um navio, pondo-o em condições, ou o aparelhamento para viajar. Em outras palavras, é aquele que aparelha uma embarcação, inclusive contratando os tripulantes, para poder utilizá-la como um empreendimento econômico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao apelo para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4568/94
PROC. TRT RO 9896/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado(a): Dr.ª. Maria da Glória da S. Maroja
RECORRIDO : BENEDITO PALHETA VIDAL
Advogado(a): Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Se o trabalhador cumpria jornada semanal de 50 horas, faz jus a 6 horas extras por semana.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, à falta de amparo legal, conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reduzir a parcela de horas extras para 6 em cada semana, mantido o r. acórdão nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4569/94
PROC. TRT RO 10.000/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO

RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado(a): Dr. Diniz Lopes Ferreira e outros
RECORRIDO : SOTERO CORDEIRO
Advogado(a): Dr. Edilberto de S. Matos

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior, envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, e excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme os fundamentos, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4570/94
PROC. TRT RO 9993/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES : DORIVAL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): Dr.ª. Erliene Gonçalves Lima

EMENTA : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDOS : OS MESHOS

EMENTA : A simples alegação de realização de trabalho em período além da jornada máxima constitucionalmente prevista não é bastante para autorizar o pagamento do "plus" salarial. É indispensável que a parte prove o trabalho em sobrejornada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada porque apresentado fora do prazo legal; conhecer do manifesto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, lhe dar parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de 1/12 de gratificação de natal pela computação do prazo do aviso prévio, diferença de salário de CR\$88.669,56, 3/12 de férias proporcionais e 3/12 de gratificação de natal pelo reconhecimento do direito aos salários correspondentes a 90 dias de estabilidade provisória, com repercussão nas verbas resilitórias e no FGTS, remuneração dos feriados com repercussão nas verbas resilitórias e no FGTS, tudo em valores a apurar em liquidação de sentença, conforme a fundamentação, mantido o r. acórdão nos seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 4571/94
PROC. TRT RO 10.161/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(a): Dr. Deusedith F. Brasil e outros
RECORRIDO : NADIO DA SILVA COELHO
Advogado(a): Dr.ª. Maria José Cavalli e outra

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar a presente reclamação totalmente improcedente, conforme os termos da fundamentação. Custas pelo reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4572/94
PROC. TRT RO 9615/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : MOSQUEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado(a): Dr.ª. Simone Maria Palheta Pires e outros
RECORRIDO : DOMINGOS PAMPLONA DOS SANTOS
Advogado(a): Dr. Antônio dos Santos Dias e outra

EMENTA : Empregador é aquele que real e efetivamente se beneficia do trabalho executado pelo obreiro. Para que possa ser reconhecida, validamente, uma relação entre o trabalhador e um empregador, é necessário que o dono da obra demonstre que o empreiteiro que contratou é pessoa física econômica e financeiramente capaz para assumir os ônus trabalhistas e previdenciários do "seu" trabalhador ou empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4573/94
PROC. TRT RO 0727/94
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(a): Dr. Deusedith Freire Brasil e outros

EMENTA : ADELINO SILVA DOS SANTOS (Recurso Adesivo)

Advogado(a): Dr.ª. Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDOS : OS MESHOS

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; negar provimento ao reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4574/94
PROC. TRT RO 0686/94
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(a): Dr. Deusedith Freire Brasil e outros
RECORRIDO : JOSÉ ROMILDO FARIAS GOMES
Advogado(a): Dr.ª. Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os termos da fundamentação. Custas pelo reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4575/94
PROC. TRT RO 10.264/93
ORIGEM : JCI DE BREVES
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado(a): Dr. Tsuguo Koyama e outro
RECORRIDO : MANOEL DEUSDALINO PINHEIRO SARGES
Advogado(a): Dr. Renato César Vieira da Silva

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme os termos da fundamentação. Custas pelo reclamante, no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4576/94
PROC. TRT RO 10.088/93
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(a): Dr.ª. Edilene Valente e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE BELÉM E ANEXOS
Advogado(a): Dr. Leonardo Silva da Paiva

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante e a de inépcia da inicial, ambas por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme os termos da fundamentação. Custas pelo reclamante, no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4577/94
PROC. TRT : REX OFF E RO 6887/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : JOÃO EDELFRAN MACIEL DAS NEVES (reclamante)
Advogado(a): Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros

E

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA (reclamado)
Advogado(a): Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não provando o servidor que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, contava cinco anos continuados de serviço, não pode ser considerado estável.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de nulidade da contratação e de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao apelo do reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado e à remessa de ofício para, reformando em parte a r. sentença recorrida, considerar como data de admissão do reclamante 23 de novembro de 1987, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 4578/94
PROC. TRT : REX OFF 10.690/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : KLEBER JOSÉ REGO CORDEIRO
Advogado(a): Dr. Abelardo Silva Cardoso e outra
RECLAMADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES
Advogado(a): Dr. Valdir Mártires Coelho e outros

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex-offício; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4579/94
PROC. TRT : REX OFF 7282/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : TEREZINHA OLIVEIRA FERNANDES
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): Dr. João Ferrari Júnior

EMENTA : Provado através de documentos que os valores das horas extras habitualmente pagas eram consideradas para o cálculo de outras parcelas trabalhistas, inclusive as retributórias e o FGTS, não pode subsistir a r. sentença que deferiu tais diferenças.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dar provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças de aviso prévio, de 1/30 salário, de férias vencidas e proporcionais, bem como de depósitos da FGTS, até o final de 1993, totalizando o valor de R\$ 1.200,00, a ser pago ao HM. de Oriximiná, em favor de Exceção indicou, para ser pago em parcela única, porventura, em caso de extinção da atividade ou conclusiva de qualquer processo judicial, para melhor facilitar a vida do reclamante e de sua família. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 1.200,00.

sobre o valor da causa arbitrado em CR\$200.000,00.

AC. Nº 4580/94
PROC. TRT : REX OFF 9467/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES PRATA NOGUEIRA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Na dissolução do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria pela Previdência Social, são devidas as parcelas de férias proporcionais e de gratificação de natal proporcional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

AC. Nº 4581/94
PROC. TRT : REX OFF 8259/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : OTÁVIO DE ALMEIDA
Advogado(a): Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): Dr. Solange Feitosa Sanches

EMENTA : "O princípio do concurso público constitui uma das mais expressivas opções conscientes do legislador constituinte. Trata-se de verdadeiro dogma constitucional que se projeta, de modo impositivo, à estrita observância das pessoas estatais e das entidades administrativas que compõem e integram o vasto universo da Administração Pública". (Ministro CELSO DE MELLO in STF MS 21322-1 - DF - AC. TP, 03.12.92).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex-offício"; dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, decretar a nulidade do contrato de trabalho havido entre OTÁVIO DE ALMEIDA com o MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL, devendo pecas destes autos ser encaminhados ao Ministério Público estadual, a fim de que sejam adotadas as providências de que trata o § 2º do art. 37 da CF/88; julgar, consequentemente, o reclamante carecedor do direito de ação para demandar o Município reclamado, dando por extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao teor do art. 267, VI, do CPC, conforme termos da fundamentação, excluindo as parcelas da condenação. Custa pelo reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4582/94
PROC. TRT : RO 10.057/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : VIAÇÃO PERPETUO SORORRO LTDA
Advogado(a): Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : SAMUEL PEREIRA TAVARES
Advogado(a): Dr. Wilson Ronaldo Monteiro

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme os fundamentos, mantendo a r. sentença nos seus demais termos, ensejando, consequentemente, a total procedência da reclamação. Custas pelo reclamante, no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4583/94
PROC. TRT : RO 10.282/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : LUIZ FELIPE DE ALMEIDA E OUTROS (198)
Advogado(a): Dr. Francisco de Castro
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA S/A
Advogado(a): Dr. Fernando de Castro e outros

EMENTA : Pagamento de salário, de 139 salários, assu com a remuneração das férias, só pode ser através do pagamento, não sendo a prova da capacidade hábil a esse fim.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dar provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças de aviso prévio, de 1/30 salário, de férias vencidas e proporcionais, bem como de depósitos da FGTS, até o final de 1993, totalizando o valor de R\$ 1.200,00, a ser pago ao HM. de Oriximiná, em favor de Exceção indicou, para ser pago em parcela única, porventura, em caso de extinção da atividade ou conclusiva de qualquer processo judicial, para melhor facilitar a vida do reclamante e de sua família. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 1.200,00.

preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal, e, no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4584/94
PROC. TRT : RO 9732/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : TOMÉ ATAÍDE MOURA DOS REIS
Advogado(a): Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior
RECORRIDOS : INTERFRIOS S/A - INTERCÁMBIO DE FRIOS
Advogado(a): Dr. João José Maroja

EMENTA : Quando o trabalhador postula vantagens com base em norma coletiva, deve provar, fora de qualquer dúvida, que essa norma resultou de ação de sindicato de classe que efetivamente represente a sua categoria profissional, levando em conta a existência de disputa de representação de dois sindicatos profissionais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4585/94
PROC. TRT : RO 9610/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : JOSÉ EMANUEL LEÃO BRAGA
Advogado(a): Dr. Deusdeth Freire Brasil e outros
RECORRIDA : SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado(a): Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja e outros

EMENTA : É impossível que um empregado possa obter promoção se, de acordo com o regulamento da empresa que invoca e juntou aos autos, desde 19.12.75, quando deixou de exercer cargo de confiança, foi enquadrado no último nível da carreira de Escriturário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas na decisão de primeiro grau.

AC. Nº 4586/94
PROC. TRT : RO 10.327/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): Dr. Semir Felix Albertoni e outros

E

PEDRO PAULO GALVÃO FERREIRA
Dr. Joel Alves Matos
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Se a parcela fixa do salário estava vinculada ao mínimo legal, então não se aplica na hipótese a legislação sobre o reajuste geral de salários mas sim a específica sobre o salário mínimo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso manifestado pelo reclamante, porque deserta; em conhecer do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização por tempo de serviço, a diferença salarial equivalente a 1/4 do salário mínimo e seus reflexos, bem como as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ainda, o reflexo da integração ao salário das parcelas percebidas, mas mandando que todas as parcelas devidas, inclusive as resilitórias, sejam calculadas tomando por base o valor correspondente a dois salários mínimos, tudo conforme a fundamentação, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4587/94
PROC. TRT : RO 10.327/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : EDI SANCIA
Advogado(a): Dr. Fernando de Castro de Matos Dantas
RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS ROSA
Advogado(a): Dr. Dorival Pereira Tangerino e outros

EMENTA : Pagamento de salário, de 139 salários, assu com a remuneração das férias, só pode ser através do pagamento, não sendo a prova da capacidade hábil a esse fim.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dar provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças de aviso prévio, de 1/30 salário, de férias vencidas e proporcionais, bem como de depósitos da FGTS, até o final de 1993, totalizando o valor de R\$ 1.200,00, a ser pago ao HM. de Oriximiná, em favor de Exceção indicou, para ser pago em parcela única, porventura, em caso de extinção da atividade ou conclusiva de qualquer processo judicial, para melhor facilitar a vida do reclamante e de sua família. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 1.200,00.

AC. Nº 4588/94
PROC. TRT RO 9971/93
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado(a): Drª. Lívia C. Chermont e outros

E
CLAUDIONOR HOLANDA COSTA
Advogado(a): Drª. Paula Frassinetti Mattos e outra
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar, sem divergência, a preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da r. sentença as diferenças salariais e consectários de fevereiro/89 e do IPC de março/90, a parcela de horas extras em relação aos dias de férias gozadas, mantido o r. decisório nos seus demais termos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 4589/94
PROC. TRT RO 9966/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE: ANA JULIA TOLOSA RODRIGUES
Advogado(a): Dr. Alberto Ruy D. Silva
RECORRIDO : PREVINE, SAÚDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SAÚDE LTDA
Advogado(a): Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira e outro

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 4590/94
PROC. TRT RO 8113/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUI
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado(a): Dr. Iraclides Holanda de Castro e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, MADEIREIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIO DE TUCURUI, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO
Advogado(a): Dr. Rubens José Gomes de Oliveira e outro

EMENTA : O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições de periculosidade ou na chamada área de risco, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção integral do respectivo adicional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos seja feito até dezembro de 1992, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4591/94
PROC. TRT RO 9745/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ANTONIO SIMÃO SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): Dr. Raimundo César Caldas
RECORRIDO : COHPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
Advogado(a): Dr. Tito Eduardo do Couto e outros

EMENTA : Provada a reposição da perda salarial na data-base da categoria, é razoável estabelecer-se a limitação do cálculo das perdas do período até o mês anterior àquela data.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4592/94
PROC. TRT RO 9614/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado(a): Dr. Deusdredith Freire Brasil e outros
RECORRIDO : EDIRENE GOMES DIAS
Advogado(a): Dr. Thales Eduardo Rodrigues Pereira e outros

EMENTA : Provada a sobrejornada, devido ao pagamento de horas extras e, por via de consequência, em face de normas coletivas, a parcela de ajuda-alimentação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reduzir as horas extras para duas por dia, até o mês de julho/91, e para quatro por dia, a partir de agosto/91, e, ainda, limitar a apuração da parcela de ajuda-alimentação até agosto de 1990, tudo conforme a fundamentação, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4593/94
PROC. TRT RO 9923/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : EMARKI - ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado(a): Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
RECORRIDO : RAIMUNDO GILBERTO SANTOS PINHEIRO
Advogado(a): Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os termos da fundamentação. Custas pelo reclamante no valor de R\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em R\$550.000,00.

AC. Nº 4594/94
PROC. TRT RO 9732/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado(a): Dr. Francisco Soares Napoleão e outros
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BEZERRA

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os termos da fundamentação. Custas pela reclamante no valor de R\$1.000,63, sobre o valor da causa que para este fim arbitra-se em R\$550.000,00.

AC. Nº 4595/94
PROC. TRT RO 695/94
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : REGINA CELI DE SOUZA
Advogado(a): Dr. Pedro Rodrigues da Silva
RECORRIDO : WILSON SILVA
Advogado(a): Dr. Orvácio de Moura Barra

EMENTA : LIMITAÇÃO DE CÁLCULO
Para a fixação de limites no cálculo de salário decorrentes de perdas ocasionadas com a supressão da URJ de fevereiro/89, é imperioso que a parte reclamada exiba o instrumento coletivo através do qual teria negociado, diretamente ou não, a reposição do prejuízo salarial sofrido pelo trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a limitação imposta sobre as diferenças de salário decorrentes da URJ de fevereiro/89, determinando que sejam calculadas até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme os termos da fundamentação, mantendo a r. decisão nos seus

demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 4596/94
PROC. TRT RO 8308/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : BENEDITO CAVALLERO MIRANDA
Advogado(a): Drª. Vilma Chavaglia e outra
RECORRIDO : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado(a): Drª. Paula Fernanda M. Brasil e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinando o desentranhamento da contraminuta de fls. 244/260, porque apresentada a destempo; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4597/94
PROC. TRT RO 1106/91
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Advogado(a): Dr. Elias Pinto de Almeida e outros
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA AGUILLAR
Advogado(a): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho e outros

EMENTA : No Direito do Trabalho, prevalece sempre a norma mais favorável ao trabalhador.
É devido o adicional de transferência, se demonstrada a provisoriedade desta.

Se as funções exercidas pelo empregado não o enquadrar na norma constante da letra b do art. 62 da CLT, trabalhando em jornada extra, faz jus a horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecido o apelo por determinação da instância superior, unanimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que, dos valores devidos ao reclamante, sejam deduzidos, antes da correção, os pagos em audiência, conforme o documento de fls. 210 (antiga 209), mantendo o r. decisório nos seus demais termos.

AC. Nº 4598/94
PROC. TRT RO 9220/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ADELSON FERREIRA LOPES E OUTRO
Advogado(a): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado(a): Drª. Nair Ferreira Lima e outros

EMENTA : Demonstrado que o pagamento da parcela "participação no resultado" foi feito com certa continuidade, devem os valores respectivos ser considerados para o cálculo das verbas resilitórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em deferir o pedido de isenção de custas, mandando devolver aos recorrentes o valor depositado a esse título e, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que os valores da parcela participação nos resultados, relativamente ao reclamante Adelson Ferreira Lopes, sejam considerados para o cálculo das parcelas resilitórias, conforme a fundamentação, manter o r. decisório nos seus demais termos.

AC. Nº 4599/94
PROC. TRT RO 9842/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : JOSÉ VALMAR BARROS
Advogado(a): Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães

E
BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): Dr. Marco Aurélio Buarque de Almeida e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Se as entidades sindicais representativas dos bancários e dos Bancos conciliaram em dissídios coletivos, estabelecendo percentuais de reajustes relativos a períodos nos quais estão incluídos o resíduo inflacionário de junho/87, no percentual de 26,06%, da URJ de

fevereiro/89, no percentual de 26,05%, e o IPC de março/90, no percentual de 84,32%, é impossível, juridicamente, que qualquer empregado bancário possa, através de dissídios individuais, obter as diferenças salariais e consectárias com base na inconstitucionalidade das normas legais que teriam expurgado aqueles índices.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4600/94
PROC. TRT : RO 9095/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : GERALDO CALANDRINE DE BRITO
Advogado(a): Dr.ª Olga Bayma da Costa
RECORRIDO : SANTOS & PINHO
Advogado(a): Dr. Paulo César de Oliveira

EMENTA : Prática falta grave, justificadora da resolução do contrato, o empregado que, na hora e local de trabalho, agride, fisicamente e sem motivo, seu colega de serviço, desferindo-lhe uma pancada com um pau, quebrando-lhe os óculos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4601/94
PROC. TRT : REX OFF E RO 2041/93
ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMANTES: ANTÔNIO BARNABÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
Advogado(a): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro
RECORRIDOS-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E SETRAN
Advogado(a): Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães e outra

EMENTA : Para a opção com efeito retroativo, prevista no § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, produzir efeito, é necessária a concordância do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, dar provimento em parte aos dois reclamantes para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que o reclamado promova o recolhimento dos depósitos do FGTS em falta, nos períodos de opção e de não opção, a partir das datas de admissão de cada um dos reclamantes, acrescidos dos juros e da correção monetária, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de serem os valores calculados e executados, para o fim indicado, por maioria de votos, vencidos os Exm.ªs Juizes Revisor e José Teixeira, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos de opção com efeito retroativo e, em consequência, excluir da condenação a determinação de anotação das carteiras de trabalho dos reclamantes, de opção pelo FGTS com efeito retroativo. Custas, como fixadas na decisão de primeiro grau.

AC. Nº 4602/94
PROC. TRT RO 9749/93
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM MANGABEIRA PEREIRA
Advogado(a): Dr.ª Augusta de Jesus Queiroz
RECORRIDO : ANTÔNIO CRUZ DA SILVA
Advogado(a): Dr. Antônio dos Santos Dias e outros

EMENTA : O atestado médico para justificar a ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento, capaz de impedir ou elidir a pena de confissão quanto à matéria de fato, deve ser apresentado antes da audiência ou na audiência, pelo preposto da parte ou por seu advogado. A apresentação somente com o recurso não elide a pena.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4603/94
PROC. TRT : RO 9950/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
Advogado(a): Dr.ª Lívia Cunha Chermont e outros
RECORRIDA : JOAQUINA PEREIRA DA CRUZ DINIZ
Advogado(a) Dr. Alfredo Nelson Ribeiro

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por advogada não habilitada regularmente nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscitado por advogada não habilitada regularmente nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4604/94
PROC. TRT : REX OFF 9927/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : JOVINTINO DE VERA CRUZ PAMPLONA
Advogado(a): Dr. Alberto César B. Pamplona e outros

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
EMENTA : A contratação feita no âmbito do serviço público, sem submissão do contratado à aprovação prévia em concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88), é nula de pleno direito (§ 2º do mesmo artigo). Conseqüentemente, não produz nenhum efeito, nem mesmo para pagamento de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de salário retido em dobro, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como fixadas na decisão de primeiro grau.

AC. Nº 4605/94
PROC. TRT : REX OFF 8297/93
ORIGEM : JCI DE ABAETUBA
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : ROMÁRIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(a): Dr.ª Vilma Chavaglia e outra
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): Dr.ª Corina de Maria Frade Chaves

EMENTA : é devida a indenização, correspondente a um salário mínimo, em face da não entrega da guia do seguro-desemprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.178, de 18.02.91, e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 4606/94
PROC. TRT : RO 9941/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
Advogado(a): Dr. Eliezer Roberto Nazari e outros
RECORRIDO : JOSÉ DURVAL OSÓRIO DA SILVA
Advogado(a): Dr. Francisco Soares Napoleão e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais com base na URV de fevereiro/89 e IPC de março/90, conforme os fundamentos, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4607/94
PROC. TRT : AP 9911/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : JOSÉ SOARES DE MOURA E SILVA
Advogado(a) Dr. Gilberto Alves
AGRAVADO : PAPELARIA E GRAFICA LÍDER LTDA
Advogado(a): Dr.ª Kelli Rangel Vilela e outra

EMENTA : Se, nos cálculos e na sentença de liquidação, não constou uma das parcelas de diferenças salariais executadas, executando-se as demais, tem o executado o direito de ver executada a parcela que lhe foi reconhecida, não se podendo falar em intempestividade e nem se operando, na hipótese, a preclusão, porque é dever do Juízo da Execução promover a cobrança do valor da parcela, fazendo cumprir a totalidade da decisão executanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso como agravo de petição, e lhe dar parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar o cálculo e posterior execução da parcela de multa do art. 477, § 8º, mantendo o r. decisório nos seus demais termos.

AC. Nº 4608/94
PROC. TRT : RO 9696/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO

RECORRENTE : DIANERLEY BARROS CUNHA
Advogado(a): Dr. Reinaldo G. de Almeida
RECORRIDA : GUARARÁ VEÍCULOS LTDA
Advogado(a): Dr. Gilson Faciola de Souza

EMENTA : Provado, pelo depoimento da própria reclamante, que ela deixou a função na qual havia o pagamento de comissões, passando para outra cuja remuneração não incluía salário variável, não tem o direito de continuar recebendo comissões.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4609/94
PROC. TRT : RO 9814/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ALDENOR MARTINS DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): Dr.ª Izete Gomes da Costa
RECORRIDA : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
Advogado(a): Dr.ª Juracy Barata Jucá Neto e outros

EMENTA : Se a parte, na inicial, não menciona a causa de pedir, não pode fazê-lo, pela vez primeira, no recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando assim a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta por de amparo legal, determinar a correção na capa dos autos e demais registros para que conste como recorrente ALDENOR MARTINS DA CONCEIÇÃO e como recorrida COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES e, no mérito, negar provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4610/94
PROC. TRT : RO 9315/93
ORIGEM : JCI DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : F.D. RIBEIRO & CIA LTDA
Advogado(a): Dr. Iracilides Holanda de Castro
RECORRIDO : JOÃO DO NASCIMENTO TERRA
Advogado(a): Dr. Carlos Alberto P. de Brito e outros

EMENTA : I - PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. URV DE FEVEREIRO DE 1989

Em face da sucessão trabalhista, verificada nos autos, rejeita-se a arguição de prescrição, eis que a real extinção do contrato de trabalho deu-se a menos de dois (2) anos do ajuizamento da reclamatória.

II - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, deve ser asseguradas as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URV de fevereiro de 1989 expurgados por Plano Econômico do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colegiada Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, citados na fundamentação; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4611/94
PROC. TRT : REX OFF E RO 8193/93
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(a): Dr.ª Eloiza Marques Bartholomeu
RECORRIDO : JORGE CARLOS DA SILVA E OUTROS - reclamante
Advogado(a): Dr. Benedito de Nazaré de S. Pereira

EMENTA : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL - reclamado
Advogado : Dr. Domingos Neri dos Santos

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

I - Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devida o levantamento do FGTS em favor do servidor.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colegiada Corte, prescinde-se

de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da Caixa Econômica Federal, argüida pelo Ministério Público, à falta de amparo legal; por unanimidade, em conhecer de ambos os apelos; sem divergência, em rejeitar a preliminar de incompetência em razão da pessoa; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, em rejeitar, ainda, as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva "ad causam" do Município reclamado, ambas à falta de amparo legal; e, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, no mérito, em negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4612/94
PROC. TRT : RO 9908/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : AMAFRUTAS S/A
Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Silva Mendonça e outros
RECORRIDO : DAVI CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado(a): Dr. Orlando da Silva Soares

EMENTA : Não é eventual o trabalho prestado por um soldador, juntamente com uma equipe, em serviços de montagem de novos equipamentos, em uma fábrica de produção de sucos de frutas. Serviços dessa natureza são transitórios, mas não eventuais, a contratação pode ser feita por prazo determinado, mas não há a eventualidade descaracterizadora da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4613/94
PROC. TRT : RO 637/94
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : HERNANDES NEVES DE SOUZA
Advogado(a): Dr. Pedro Rodrigues da Silva
RECORRIDO : F.S. CARRAPATOSO & CIA LTDA
Advogado(a): Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4614/94
PROC. TRT : RO 8804/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LINA & CALEJA LTDA
RECORRIDO : BISSELE DO CARMO TRAVASSOS BITTENCOURT
Advogado(a): Drª. Berta Miriam M. Pantuja

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. DATA DE ADMISSÃO

Se a reclamante foi admitida em 1º de março de 1990, portanto após o início do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32%), indevida é a sua pretensão. Reformar-se a sentença, para julgar improcedente a ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas CR\$-6.000,63, pela reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, para este fim arbitrado em CR\$300.000,00.

AC. Nº 4615/94
PROC. TRT : RO 7660/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(a): Dr. Osvaldo Trindade e outros
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(a): Dr. João José Geraldo e outros

EMENTA : Não pode haver equiparação entre dois técnicos de Manutenção Eletrônica, se um deles era o supervisor da equipe na qual ambos trabalhavam, sendo o supervisor a pessoa

designada para manter contatos com a direção da empresa, encaminhar documentos, atribuir tarefas aos outros membros da equipe.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juízes Revisor e José Teixeira, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas de CR\$800.000,63, pelo reclamante, sobre o valor da reclamação e que para este fim foi arbitrado em CR\$40.000.000,00.

AC. Nº 4616/94
PROC. TRT : RO 6442/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE: HUYRAJÁ DE SA ALMEIDA E OUTROS
Advogado(a): Dr. Ronaldo Barata
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado(a): Dr. Enock Raul Esteves

EMENTA : Não se conhece de recurso suscrito por advogado não habilitado regularmente nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscrito por advogado não habilitado regularmente nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 4617/94
PROC. TRT : RO 9836/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : N.T. MAGAZINE LTDA
Advogado(a): Drª. Carla Nazaré da Gama Jorge
RECORRIDO : JOÃO HELEDES CORREA
Advogado(a): Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : Não se conhece de recurso que não atende aos requisitos objetivos de admissibilidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 4618/94
PROC. TRT : RO 9815/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MADEIRA DO PARÁ LTDA
RECORRIDO : JORGE LUIZ FREITAS DE SOUZA
Advogado(a): Drª. Maria Elisa Bessa de Castro

EMENTA : Comprovado que a empresa efetuou o pagamento da multa pelo atraso no cumprimento das verbas resilitórias, a parcela deve ser excluída da condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de multa pelo atraso no pagamento das verbas resilitórias e, afinal julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas de CR\$40.000,63, pelo reclamante, sobre o valor da reclamação que, para este fim, arbitra-se em CR\$2.000.000,00.

AC. Nº 4619/94
PROC. TRT : RO 2053/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR(A): JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado(a): Drª. Maria Luísa Gouvêa Pereira

E
MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
RECORRIDOS : OS MESMOS
LITISCONSORTE: NOSSATERRA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado(a): Haroldo Alves dos Santos dos Santos e outros
EMENTA : Partindo do que declararam suas próprias testemunhas, deve o reclamante ser considerado apenas diretor da empresa, sem relação de emprego, no período que reivindica a existência de pacto laboral, considerando, sobretudo, que é confesso quanto à matéria de fato.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reincluir na lide a litisconsorte NOSSATERRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, bem como excluir da condenação a retificação na data de admissão na CTPS e salário comissão; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Relator,

deferir reflexos do salário utilidade até maio/90 (supermercado e carro) e até a saída (moradia), em valores que serão apurados em liquidação de sentença por artigos; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau. Será Prolator do V. Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

AC. Nº 4620/94
PROC. TRT : RO 9638/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE: REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(a): Dr. Ricardo Rebelo S. de Mello e outros

E
ELEOTÉRIO DA SILVA GOMES (Recurso Adesivo)
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Vendedor que presta serviços externos, sem controle de horário, além de ser remunerado também à base de comissões, não tem direito a horas extras, porque excluído do capítulo sobre duração do trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conceder a isenção de custas requerida pelo reclamante, às fls.302; rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo reclamante na contramã, por falta de amparo legal; conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas, pela reclamada, como fixadas na decisão de primeiro grau.

AC. Nº 4621/94
PROC. TRT : RO 9639/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado(a): Drª. Maria Rosângela S.C. de Souza e outros
RECORRIDO : JACYRA NAZIAZEND MONTEIRO
Advogado(a): Dr. Sebastião Santos S. Filho

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, julgar a reclamação totalmente improcedente, conforme os termos da fundamentação. Custas pela reclamante no valor de CR\$1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$50.000,00.

AC. Nº 4622/94
PROC. TRT : RO 9735/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado(a): Drª. Ivana Maria Fonteles Cruz
RECORRIDO : PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

EMENTA : Não há o direito ao adicional de transferência se a contratação aconteceu no local da prestação do serviço, ainda mais se ali esteve o trabalhador, juntamente com toda a sua família, com ânimo definitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juízes Revisor e José Teixeira, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem assim as parcelas de adicional de transferência e seus reflexos, sem divergência mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como fixadas na decisão de primeiro grau.

AC. Nº 4623/94
PROC. TRT : REX OFF 7062/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : MANOEL BARBOSA FERREIRA
Advogado(a): Dr. Ubiratan de Aguiar e outra
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a): Dr. Leandro Jorge L. de Sousa



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.769

BELEM - QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

EMENTA : Se a parte, com a inicial, apresenta documento que comprova sua admissão a 10.03.86, não é possível admitir-se a data de 10.02.86, que fez constar da inicial, ainda mais levando em conta que lhe foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, porque não compareceu para prestar depoimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e lhe dar parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, considerar como data de admissão do reclamante 10 de março de 1986, mantendo o r. decisório nos seus demais termos.

AC. Nº 4624/94
PROC. TRT : REX OFF E RO 7452/93
ORIGEM : JCY DE ABAETUBA
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE
Advogado(a): Drª. Zunilde Lira de Oliveira
RECORRIDO-RECLAMANTE: RAIMUNDO JESUS BRITO
Advogado(a): Dr. João de Lima Paiva

EMENTA : Para a opção com efeito retroativo, prevista no § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90, produzir efeito, é necessária a concordância do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 8.178/91 aos Estados-Membros, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Teixeira, dar provimento parcial aos apelos para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação o reconhecimento ao reclamante do direito de optar pelo regime do FGTS com efeito retroativo, bem como excluir a determinação de anotação na CTPS e nos assentamentos funcionais da opção retroativa, sem divergência mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 4625/94
PROC. TRT : REX OFF 8001/93
ORIGEM : JCY DE MARABÁ
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTES: ANA RIBEIRO SANDES E OUTROS
Advogado(a): Dr. Antônio Lúcio Cardoso Cristo e outra
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.
Advogado(a): Dr. Ronaldo Giurtti Abreu

EMENTA : Se subsiste o vínculo de emprego, os salários em atraso não são devidos de forma dobrada, mas de forma simples (art. 467 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário e considerar interposta a remessa ex-offício; rejeitar a arguição de prescrição bienal, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4626/94
PROC. TRT : RO 8838/93
ORIGEM : 3ª JCY DE BELÉM
PROLATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
Advogado(a): Drª. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO : WILINEY BOTELHO PEREIRA
Advogado(a): Drª. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de

remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, conforme os termos da fundamentação, sem divergência mantendo a r. decisão nos seus demais pontos. Custas pela como no primeiro grau. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 4627/94
PROC. TRT : REX OFF 9632/93
ORIGEM : 1ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECLAMANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA
Advogado(a): Dr. Maria Salomé Barros Vidal
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP
Advogado(a): Thiago Carlos da Silva

EMENTA : Residindo o sindicato em juízo, na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e lhe dar parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, esclarecendo que o percentual de reajuste salarial previsto na cláusula I do norma coletiva constante do Acórdão SDC-228790.1 é de 20,96%, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 4628/94
PROC. TRT : REX OFF 9694/93
ORIGEM : 10ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(a): Dr. Rui Lobato Bahia e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE: INÁCIO KOURY GABRIEL NETO
Advogado(a): Dr. Ronaldo Barata

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário e considerar interposta a remessa ex-offício; rejeitar a arguição de prescrição bienal, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4629/94
PROC. TRT : RO 9827/93
ORIGEM : 13 JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : JOÃO CASTELO LISBOA
Advogado(a): Drª. Maria José Cabral Cavalli e outra
RECORRIDO : EBAL - ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A
Advogado(a): Dr. Tito Eduardo valente do Couto e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior, envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, por falta de amparo legal e, portanto, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento

para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação. Custas como fixado no primeiro grau.

AC. Nº 4630/94
PROC. TRT : RO 9.934/93
ORIGEM : 2ª JCY DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : CARLOS TAGUARI
Advogado(a): Drª Miriam de Jesus Souza de Castro e outros
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Advogado(a): Dr. Reynaldo Luiz Agra Lopes

EMENTA : A incompetência absoluta, em razão da matéria, pode ser argüida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em declarar "ex-offício", a incompetência desta Justiça para conhecer e julgar a presente ação e, em consequência, anular a r. sentença proferida pela MM. Junta de origem, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito, consoante os termos da fundamentação.

AC. Nº 4631/94
PROC. TRT : RO 10.313/93
ORIGEM : 3ª JCY DE BELÉM
PROLATOR : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.
Advogado(a): Drª Silvana Lúcia S. da Silva
RECORRIDO : PEDRO PAULO SOUZA DA ROSA
Advogado(a): Dr. Mecenas P. Gonçalves

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar a inclusão da condenação das parcelas de diferenças salariais com base na URV de fevereiro/89 e IPC de março/90, determinando ainda que as diferenças de salário, relativamente ao acordo coletivo firmado em 1991, sejam corrigidos pelo percentual de 600%, mas abatidos os valores efetivamente pagos ao reclamante, tudo conforme os fundamentos; sem divergência mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 4632/94
PROC. TRT : REX OFF e RO 5.149/93
ORIGEM : JCY DE CASTANHAL
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTES: ALDECY VITOR DE OLIVEIRA e OUTROS - reclamantes
Advogado(a): Dr. Higuei Gonçalves Serra e outro

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN - reclamado
Advogado(a): Drª Vera Lúcia Bechara Parda e
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Para a opção com efeito retroativo, prevista no § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, produzir efeito, é necessária a concordância do empregador. Tem os empregados legitimidade para compelir o empregador a efetuar os depósitos do FGTS, tanto em relação ao período de opção como de não opção (art. 25 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 e art. 7º do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684, de 08.11.90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao manifestado pelo reclamado para, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente e José Teixeira, excluir da condenação o reconhecimento aos reclamantes do direito de optar pelo regime do FGTS com efeito retroativo, sem a concordância do empregador, bem como excluir a determinação de anotação na CTPS e nos assentamentos funcionais da opção retroativa; por unanimidade de votos, ao manifestado pelos reclamantes, para determinar

que o reclamado promova o recolhimento dos depósitos do FGTS em falta, nos períodos de opção e de não opção, a partir das datas de admissão de cada um dos reclamantes, acrescidos de juros e da correção monetária, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de serem os valores calculados e executados, para o fim indicado, mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Custas como fixadas na decisão de 1º grau.

AC. Nº 4633/94
PROC. TRT : RO 10.445/93
ORIGEM : JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S/A
Advogado(a): Dr. Haroldo Alves

MARIA DALVA ARAÚJO SANTOS (RECURSO ADESIVO)
Advogado(a): Dr. Antônio Fernando S. Silva
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por advogado não habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque suscitado por advogado não habilitado regularmente nos autos, conforme os fundamentos, e, em consequência, não conhecer também do recurso adesivo da reclamante, ao teor do art. 503 do CPC.

AC. Nº 4634/94
PROC. TRT : RO 10.064/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : WILMA ANTÔNIA BARATA DE ANDRADE
Advogado(a): Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior
RECORRIDA : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado(a): Drª Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous e outro

EMENTA : Ainda quando a rescisão contratual é de iniciativa do empregado, está o empregador obrigado a pagar as verbas rescisórias nos prazos fixados no § 4º do art. 477 da CLT, à razão de 1/30 da remuneração mensal para cada dia de atraso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso rejeitando a preliminar de deserção, arguida em contra-razões, por falta de amparo legal, no mérito sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir à reclamante multa decorrente do atraso no pagamento de verbas rescisórias, correspondente a 1/30 da remuneração mensal, no valor de CR\$551,10, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas conforme fixado no primeiro grau.

AC. Nº 4635/94
PROC. TRT : RO 10.254/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTEIARIAS, TAMBORIAS, MADEIRAS, CARPINTARIAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMOL E GRANITOS, MOVEIS DE JUNCO E VIENE, VASSOURAS DE BELÉM, ICDARACI E MOSQUEIRO.
Advogado(a): Drª Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outros
RECORRIDA : NARA TIMBERS DO BRASIL EXPORTAÇÕES LTDA.

EMENTA : A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia a cobrança de contribuição confederativa, por não se tratar de litígio entre trabalhador e empregador, embora constante a parcela de sentença normativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Teixeira, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Deferida justificativa de voto divergente a Exmª Juíza Revisora. Custas como fixadas no primeiro grau.

AC. Nº 4636/94
PROC. TRT : RO 9889/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATALINO RAMOS RAMIRES
Advogado(a): Dr. Abelardo da Silva Cardoso
RECORRIDA : BERTILMON VIGILANCIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado(a): Drª Renênice Miranda e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 4637/94
PROC. TRT : RO 3391/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Advogado(a): Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado(a): Drª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros

EMENTA : A Constituição Federal vigente veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII do art. 37 da CF/88). Viola essa norma a Resolução 11/82 do DETRAN/PA, que estabelece que o Técnico de Nível Superior deve receber, sempre, salário 133% superior ao de um servidor AST, ocupante de último nível.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício, conhecer dos recursos e lhes dar provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas a título de diferenças salariais a partir de setembro em função da aplicação da Resolução 11/82, repercussão sobre gratificação de nível superior, férias, depósitos de FGTS, 13º salário, quinquênio e horas extras recebidos no período, julgando em consequência a reclamação totalmente improcedente, conforme os termos da fundamentação. Custas de CR\$4.000,63, pelo reclamante, sobre o valor da causa ora arbitrado em CR\$200.000,00.

AC. Nº 4638/94
PROC. TRT : R EX OFF e RO 7651/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA TEIXEIRA (reclamante)
Advogado(a): Drª Vilma Chavaglia e outra
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN (reclamado)
Advogado(a): Drª Loana Lia Gentil Uliana
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Os trabalhadores remunerados pelo mínimo legal sempre tiveram seus salários reajustados através de legislação própria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do reclamante, dar provimento ao do reclamado e à remessa ex-offício para, reformando em parte a r. sentença recorrida, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Teixeira, excluir da condenação a parcela de diferenças de salário com base no IPC de março/90 e, sem divergência, excluir as decorrentes do IPC de abril/90, julgando a reclamação, em consequência, totalmente improcedente, tudo conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no valor de CR\$2.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em CR\$100.000,00.

AC. Nº 4639/94
PROC. TRT : RO 10.394/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(a): Dr. Icarai Dias Dantas e outros
RECORRIDO : MARCELINO CÂMARA FIGUEREDO
Advogado(a): Dr. Raymundo Nonato de Souza e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por advogado não habilitado regularmente nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscitado por advogado não habilitado regularmente nos autos, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 4640/94
PROC. TRT : R EX OFF e RO 9949/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(a): Dr. José Maria Losada P. Albuquerque
RECORRIDA-RECLAMANTE : REGINA COEII ALVES DOS SANTOS
Advogado(a): Dr. Rui Guilherme Amorim

EMENTA : O abono ou adiantamento pago por conta do "PCCS" aos empregados da Previdência Social tem natureza jurídica salarial e, consequentemente, sujeito às mesmas regras de reajuste previsto nas várias legislações sobre política salarial.

incompetência ratiõne personae desta Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

AC. Nº 4641/94
PROC. TRT : RO 9843/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : AGENIR MARIA CARVALHO MONTEIRO
Advogado(a): Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral e outros
RECORRIDAS : MINERAÇÃO TABOCA S/A - reclamada e
MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA. - litisconsorte
Advogado(a): Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outros

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmºs Juizes Revisor e José Teixeira, que deferiam as diferenças salariais dos planos econômicos até a data-base da categoria, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.

Belém, 10 de junho de 1994

Edrundo Augusto Cabral Ramos
EDRUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.4542)

Acórdãos da 2ª Turma

(4642 à 4675/94)

ACORDÃO Nº 4642/94
PROCESSO TRT : RO 3539/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Icarai Dias Dantas e Outros
OCIMAR DE ARAÚJO LINHARES
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e Outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º art. 8º do Decreto-lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II § 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87 (26,06%), no período de 1º.07.87 a 31.08.88, da URP de fevereiro/89 (26,05%, de 1º.02.89 a 31.08.89 e do IPC de março/90 (84,32%), de 1º.04.90 até 31.08.90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao da reclamada para excluir da condenação a parcela de salário retido em dobro; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$-10.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-500.000,00.

ACORDÃO Nº 4643/94
PROCESSO TRT : RO 5158/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MARQUES XAVIER (RECLAMANTE)
Advogado(s) : Drª Marly Costa da Silveira Baena e outros
RECORRIDO(S) : BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A (reclamado)
Advogado(s) : Drª Maria da Glória da Silva Maroja e outros
AIRTON OLESTRE CORRÊA (litisconsorte)
Advogado(s) : Dr. José Fernandes Chaves

EMENTA : Comprovada e confessada a relação de emprego pela própria empregadora, não há como negá-la.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar a correção técnica na conclusão da r. sentença para que conste como carência de ação do reclamante; por maioria de votos, dar provimento ao apelo para, reconhecendo a relação de emprego do reclamante com o litisconsorte, determinar a baixa dos autos à MM. JCJ de origem para que aprecie as parcelas postuladas, como de direito, vencida em parte a Exmª Juíza Revisora que entendia haver responsabilidade subsidiária do reclamado Brasiltón Belém Hotéis e Turismo S/A.

ACORDÃO Nº 4644/94
PROCESSO TRT : RO 5513/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : GEORGIOR DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GEORGIOR DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Rui Guilherme Amorim

EMENTA : Se laudo pericial atesta que o trabalho do reclamante é feito em condições insalubres, tem o obreiro direito a adicional correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4645/94
PROCESSO TRT RO 5561/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
Advogada(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : LUIS JERÔNIMO LIMA MARTINS
Advogado(s) : Dr. Edilson H. de M. Pimentel e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política

salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4646/94
PROCESSO TRT REX OFF 6090/93
ORIGEM : JCJ DE OÍBIDOS
RELATOR : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECLAMANTE(S) : MARIA BATISTA PEREIRA DA COSTA
Advogado(s) : Edilberto de Souza Matos e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO AJUSTE - Com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, nº II, da Carta Política vigente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a remessa, sem divergência, dar-lhe provimento para, acolhendo a proposição da Procuradoria Regional do Trabalho, declarar nula a contratação do reclamante pelo Município reclamado, considerando-o carecedora da ação, e determinar a remessa de peças dos autos (inicial, contestação, sentença e acórdão) ao Ministério Público Estadual, para as providências legais, conforme o disposto no § 2º, última parte, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme os termos da fundamentação. Custas, pela reclamante, na quantia de CR\$1.000,63, sobre CR\$50.000,00, de cujo pagamento fica isenta, por equidade.

ACORDÃO Nº 4647/94
PROCESSO TRT REX OFF 5352/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECLAMANTE(S) : LILIAN DA SILVA BARBOSA
Advogada(s) : Drª Elaine de Souza Nuayed Cardoso e outra
RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Ademir dos Santos Serra Júnior

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4648/94
PROCESSO TRT RO 4714/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogada(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima e SHARP TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Advogado(s) : Dr. Hilton da Silva Pontes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais as medidas que ferem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, apelado da reclamada; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do §4º do art. 8º do DL 2315/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 4649/94
PROCESSO TRT RO 6919/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada(s) : Drª Enilda de Freitas F. Rodrigues
RECORRIDO(S) : ANTONIO FARIAS NDUQUEIRA
Advogadas(s) : Drª Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários são inconstitucionais as disposições da Medida Provisória nº 154/90, que implementaram em nosso país o denominado Plano "Brasil Novo", alterando a política salarial então vigente, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4650/94
PROCESSO TRT RO 5452/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : TRANSJUTA - TRANSPORTES DE JUTA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado(s) : Dr. José Orlando Gomes

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de Lei que violam os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de maio/88, bem como o abono salarial. Mantendo o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 4651/94
PROCESSO TRT RO 5182/93
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : WILTON SANTOS COSTA
Advogadas(s) : Drª Telma Maria G. da Rocha Corrêa e outros
RECORRIDO(S) : AVINEL S.A. - AVICULTURA INDUSTRIAL
Advogado(s) : Dr. Antônio Miléo Gomes

EMENTA : Confirma-se a Sentença que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4652/94
PROCESSO TRT RO 5851/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MARLYSE DE AZEVEDO NUNES LOPES
Advogada(s) : Drª Maria do Socorro Martins da Silva
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado(s) : Dr. Antônio Rito da Graça Tavares
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Drª Graciane da Mota Costa

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação trabalhista de direitos adquiridos à época em que o Regime era regido pela CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, declarar esta Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito, e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem a fim de apreciar a reclamação, como de direito.

ACORDÃO Nº 4653/94
PROCESSO TRT RO 5537/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MORAES CABRAL
Advogada(s) : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SPARTA LTDA.
Advogado(s) : Drª Loana Lia Gentil Uliana

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de Lei que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao apelo para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, julgar procedente, em reformando para condenar a reclamada a pagar ao reclamante parte, a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, por cálculo da secretaria da Junta, a título de diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), a partir de abril/90 até a data da dispensa, assegurados juros de mora e correção monetária; manter o r. decisório do primeiro grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$-8.000,63 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em CR\$-300.000,00.

ACORDÃO Nº 4654/94
PROCESSO TRT RO 5054/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MORAES SILVA
Advogadas(s) : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra
RECORRIDO(S) : CIA. REAL AGRINDUSTRIAL
Advogado(s) : Dr. Júlio Gasparino Vilaça da Silva e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de Lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Determinar o desentranhamento das contras razões de fls. 46/48, porque anexadas a destempo. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente e Fernando Nunes, dar em parte provimento ao apelo para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, julgar em parte procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, por cálculo da secretaria da MM. Junta, a título de diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), a partir de abril/90, assegurados juros de mora e correção monetária; sem divergência, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas pela reclamada na quantia de CR\$-6.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-300.000,00.

ACORDÃO Nº 4655/94
PROCESSO TRT RO 5552/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA BELÉM S/A MADEIRAS
Advogado(s) : Dr. Adilson J. M. Alves e outro
RECORRIDO(S) : VALDIR PINHEIRO
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários são inconstitucionais as disposições da Medida Provisória nº 154/90, que implementaram em nosso país o denominado Plano "Brasil Novo", alterando a política salarial então vigente, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; conforme os precedentes elencados na fundamentação no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4656/94
PROCESSO TRT RO 4820/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MAPE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Antônio Paulo M. das Chagas e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR RUFINO DE SOUZA
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa e outras e NAIFF CONSTRUÇÃO

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou as provas carreadas nos autos e julgou à luz do direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4657/94
PROCESSO TRT RO 4718/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogada(s) : Drª Nair Ferreira Lima e outros e ALBERTO AUGUSTO REBELO (Recurso adesivo)
Advogada(s) : Drª Cristiane Siqueira Rebelo Vale e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Não há que se falar em diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, se já transacionados em termo aditivo coletivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4658/94
PROCESSO TRT RO 5191/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado(s) : Dr. João José da Silva Maroja
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Walcyr César da Silva Ribeiro e outros

EMENTA : Não tendo o recorrente comprovado o recolhimento das custas que lhe foram cominadas, deserto é o seu apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 4659/94
PROCESSO TRT RO 7455/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE JESUS RODRIGUES MORENO e outros
Advogado(s) : Drª Vilma Aparecida de Sousa Chavaglia e outra e MONTREAL ENGENHARIA S/A.
Advogado(s) : Drª Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL, CÔMPUTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O pagamento da indenização adicional prevista

nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 não fasto o direito às verbas rescisórias com o salário já corrigido em face da integração do aviso prévio no tempo de serviço (art. 487, parágrafo 1º, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos; e, sem divergência, em não conhecer do recurso dos reclamantes; por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças de verbas rescisórias, em favor dos reclamantes Manoel de Jesus Rodrigues Moreno, Manoel de Jesus Leite Ferreira e Aristides José Fernandes, em razão do reajuste de 73,32% concedido a partir de novembro de 1990, mantendo o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

ACORDÃO Nº 4660/94

PROCESSO TRT RO 7223/93

ORIGEM : JCJ DE ANANIDEUA
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TIAGO DA SILVA e outros
Advogado(s) : Dr. Rossimar Carvalho dos Reis e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990, RODOVIÁRIOS. Provada a negociação coletiva abrangendo a parcela, a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas de CR\$-20.000,63 (vinte mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), pelos reclamantes, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em CR\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 4661/94

PROCESSO TRT RO 7578/93

ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S/A.
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA ALVES
Advogada(s) : Drª Mary Lúcia Xavier Cohen

EMENTA : RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGANTE DE MÃ-FÊ.

Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, considera-se o recorrente litigante de mã-fê, para os devidos fins. Parâmetros para cálculo de horas extras já delineados claramente na sentença recorrida. Não há o que ser provido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, declarar o reclamante-recorrente litigante de mã-fê, condenando-o a pagar ao reclamante-recorrido a indenização arbitrada em vinte por cento (20%) do valor da condenação, devidamente corrigido, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 4662/94

PROCESSO TRT RO 7817/93

ORIGEM : 10º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S/A.
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO NETO
Advogado(s) : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outra

EMENTA : DESÍDIA FUNCIONAL. GERENTE DE BANCO. I - Comete desídia funcional o gerente de banco que deixa de tomar as cautelas necessárias para abertura de conta corrente, de acordo com as normas regulamentares da entidade bancária, tais como a comprovação de endereço e a consulta às fontes de referência, informados pelo correntista, contribuindo, assim, para os prejuízos sofridos pelo empregador.

II - Irrelevante o tempo de serviço do empregado. A desídia funcional pode caracterizar-se por ato único, como ocorreu no caso destes autos, considerando a alta confiança depositada no reclamante e a natureza do serviço bancário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, à falta de amparo legal; e, no mérito, ainda sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas de CR\$-20.000,63 (vinte mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que se arbitra em CR\$-1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 4663/94

PROCESSO TRT RO 6413/93

ORIGEM : 9º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ CEPEDA PAIVA
Advogado(s) : Dr. Márcio Olivar Brandão da Costa e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada(s) : Drª Maria de Nazaré Baíma Cotta e outros

EMENTA : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

É trintenária a prescrição relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, e o art. 55 do Decreto nº 99.684/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e, ainda, sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie as demais questões suscitadas, profíndo nova sentença de mérito, como entender de direito, afastada a prescrição, conforme os fundamentos. Custas, ao final.

ACORDÃO Nº 4664/94

PROCESSO TRT RO 238/94

ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : MARINEIA SILVA SANTIAGO DA ROCHA

Advogada(s) : Drª Ana Maria Cunha de Mello e outro
RECORRIDO(S) : TRAMONTINA BELÉM S/A
Advogado(s) : Dr. Adilson José Mota Alves e outro

EMENTA : ATO DE IMPROBIDADE. Comete ato de improbidade, dando ensejo à dispensa por justa causa, a empregada que ludibria o empregador mediante a prática fraudulenta de expedição de notas fiscais falsas e superfaturamento do preço de mercadorias, a fim de apropriar-se indevidamente de dinheiro obtido com tais procedimentos ilícitos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em negativa de prestação jurisdicional ou julgamento "cita petit", à falta de amparo legal; e, ainda, sem divergência, no mérito, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, esclarecendo que o reclamante poderá levantar o valor depositado às fls. 199/200, com os rendimentos creditados pelo banco depositário, mediante as cautelas legais, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4665/94

PROCESSO TRT RO 6131/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECLAMANTE(S) : SILVIA HELENA GONÇALVES FONSECA
Advogado(s) : Dr. José Heiná Maués
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Afonso Augusto Santos Pereira

EMENTA : ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

As anotações na Carteira de Trabalho geram presunção de veracidade, quanto à existência da relação de emprego, até prova em contrário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer da remessa de ofício, e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença de 1º Grau, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4666/94

PROCESSO TRT RO 2061/93

ORIGEM : 5º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. Valter Silva Santos e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta

Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte ativa e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, ao período de 1º.07.87 a 31.08.88 e da URP de fevereiro/89 de 1º.02.89 a 31.08.89; ainda sem divergência, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 4667/94

PROCESSO TRT RO 5077/93

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr. Romulo Gouveia e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO ROSÁRIO DE SOUSA

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. I - Abrangido por negociação coletiva, o pedido de diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89, deve ser excluído da condenação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos salários, procedem os pedidos de diferenças decorrentes do IPC de março.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 4668/94

PROCESSO TRT RO 5320/93

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogada(s) : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz
RECORRIDO(S) : IVAN FERREIRA TENÓRIO e OSCAR ALENCAR DO NASCIMENTO FILHO

Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É indevido o pleito de equiparação salarial quando a empresa dispõe de quadro de carreira, cujos objetivos são o de disciplinar a carreira e estimular o desenvolvimento funcional dos empregados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelos reclamantes, na quantia de CR\$-8.000,63 (oito mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), sobre o valor arbitrado para esse fim em CR\$-400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 4669/94

PROCESSO TRT RO 5790/93

ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado(s) : Drª Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : CLEONICE BARATA GOMES
Advogado(s) : Rômulo Cunha Vieira e outros

EMENTA : DIFERENÇA DE FGTS. Não provada devidamente a suspensão contratual, capaz de elidir a obrigação dos depósitos do FGTS, confirma-se a sentença condenatória, imposta à empresa reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4670/94

PROCESSO TRT RO 6971/93

ORIGEM : 6º JCJ DE BELÉM
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : LORIMAR BRABO BARRETO
Advogado(s) : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA
Advogado(s) : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

EMENTA : IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES E JUÍZES NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

Recomenda-se o uso do carimbo que identifique a assinatura de servidores e juizes na prática de atos processuais, conforme praxe há muito adotada nesta Região. Remessa de peças a E. Corregedoria Regional, para os devidos fins.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a sugestão da D. Procuradoria Regional do Trabalho no sentido de desentranhar os documentos de fls. 85/88, que devem ser mantidos nos autos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90; manter o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau. Decidido, ainda, esta E. Turma sugerir à E. Corregedoria Regional que se digne de recomendar aos servidores e senhores juizes a que se identifiquem adequadamente na prática dos atos processuais, mediante o uso do respectivo carimbo, segundo a praxe há muito adotada nesta Região, conforme o item IV da fundamentação.

ACORDÃO Nº 4671/94

PROCESSO TRT RO 2599/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.
Advogado(s) : Dr. João José da Silva Maroja e outros
RECORRIDO(S) : MARIA ALDA DOS SANTOS CHAGAS
Advogada(s) : Drª Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 4672/94

PROCESSO TRT RO 5286/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : EDNA MOURA RABELO
Advogada(s) : Drª Selma Lúcia Lopes Leão
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.
Advogado(s) : Dr. João José Maroja

EMENTA : HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE.

O princípio da realidade também deve prevalecer para o reconhecimento da efetiva compensação de horário de trabalho, o que resulta na improcedência do pleito de horas extras, fundado no argumento de que não houve negociação coletiva para permitir a prática desse sistema na vigência do contrato de trabalho entre os litigantes.

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 no período de 1º de abril a 31 de outubro de 1990; mantendo o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 4673/94
 PROCESSO TRT RO 5127/93
 ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
 RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 RECORRENTE(S) : VALDECI CORRÊA DO ROSÁRIO
 LOURENÇO DE OLIVEIRA LIMA
 ANTONIO PEDRO DE SOUSA
 Advogada(s) : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outros
 RECORRIDA(S) : CIA. REAL AGROINDUSTRIAL
 Advogado(s) : Dr. Júlio Gasparino Vilaça da Silva

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO. IPC DE MARÇO DE 1990. Se o valor do salário mínimo era estipulado pelos mesmos critérios da política salarial em geral, conforme a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, são devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, porque violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos salários, em razão do expurgo do resíduo inflacionário imposto pelo "Plano Collor".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta às fls. 49/51, porque apresentada a destempo; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º, do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da lei nº 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, julgar em parte procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), assegurados juros de mora e correção monetária; manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$ 6.000,63 (seis mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos) sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 4674/94
 PROCESSO TRT RO 5187/93
 ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
 RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 RECORRENTE(S) : SELECTA'S INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
 Advogada(s) : Drª Mary Francis P. de Oliveira e outros
 RECORRIDO(S) : MESSIAS SOARES DE ALMEIDA

EMENTA : HORAS EXTRAS. FALTA DE PROVA DE CONCESSÃO DE INTERVALO PARA LANCHE. Não tendo a reclamada provado a concessão de intervalo para lanche, confirma-se a sentença que deferiu horas extras pelo excesso da jornada, à luz da Instrução processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 4675/94
 PROCESSO TRT R EX OFF 5250/93
 ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
 RELATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 RECLAMANTE(S) : EDUARDO FIRMINO DE SOUZA
 RECLAMADA(S) : FBESP - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr. Thiago Carlos de Souza Dias

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, deve ser assegurada a diferença salarial e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989, expurgada por Plano Econômico do Governo Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

(G. Reg. 4543)
 Belém, 13 de junho de 1994
 LÚCIA DE ANDRADE GONÇALVES
 Diretora do Serviço de Acórdãos
 e Jurisprudência, em Substituição

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2527/94 - Trabalhadores
 DEMANDANTE: Sindicato dos Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco.
 DEMANDADA: Camargo Corrêa Metais S/A.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUÍ E BREU BRANCO e a demandada, CAMARGO CORRÊA METAIS S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DATA-BASE/VIGÊNCIA - 1.1. DATA-BASE - A presente sentença normativa abrangerá todos os trabalhadores da CCM/EMPRESA, sediados em Breu Branco, tendo como data-base 1º de abril; 1.2. VIGÊNCIA - O acordo coletivo de trabalho, ora celebrado, alcança os seguintes períodos: de 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995. CLÁUSULA II - SALÁRIOS - 2.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em 1º de abril de 1993 serão reajustados com a aplicação do percentual de 1.405,76% (um mil quatrocentos e cinco vírgula setenta e seis por cento), resultando nos salários para o primeiro de fevereiro de 1994. 51º - Após a aplicação do

reajuste a que se refere o item 2.1. será adotada a metodologia de conversão para os salários, nos termos das Medidas Provisórias nºs 434/94 e 457/94, o que resultará nos salários para o dia 1º de março de 1994. 52º - Sobre os salários vigentes em 31 de março de 1994, já convertidos na Unidade Real de Valor - URV, será aplicado o percentual de 10,94% (dez vírgula nove e quatro por cento), de conformidade com o § 1º anterior, resultando no salário para o mês de abril de 1994. 53º - Os percentuais concedidos a título de reajuste, inclui todas as antecipações estabelecidas pelas leis da política salarial do Governo, exceto a inflação relativa a fevereiro de 1994. 54º - A correção salarial dos empregados admitidos após a data-base obedecerá aos seguintes critérios: a) nos salários de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial e aumento real concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função; b) sobre os salários de admissão sem dos empregados contratados para função sem paradigma serão aplicados cumulativamente as variações dos índices fixados para reajuste dos salários, havidas entre a admissão e 31/03/94, acrescido de 1/12 do aumento real, por mês trabalhado; 2.2. AUMENTO REAL DE SALÁRIO - Além do reajuste obtido no item 2.1. acima, os empregados da CCM/EMPRESA farão jus a um percentual de 4% (quatro por cento) que incidirá sobre os salários-base já reajustados; 2.3. PISO SALARIAL - A Fica estabelecido o piso salarial equivalente ao valor de 185,38 URVs, a partir do dia 1º de abril de 1994; 2.4. PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA/COMPLEMENTAR - A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta sentença normativa, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, em qualquer hipótese, e acumulação; a) o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do mês de fevereiro de 1994 apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística será concedido no seguinte caso: se o índice mencionado na alínea "a" do item 2.4. vier a ser considerado devido aos trabalhadores por parte da edição de uma nova Medida Provisória ou edição de uma nova política salarial do Governo ou, ainda, por sentença judicial transitada em julgado; 2.5. COMPENSAÇÃO - Serão compensados todos os reajustes, aumentos salariais, legais e espontâneos, inclusive na hipótese de ocorrer o disposto no item 2.4. supra, concedidos no período de 1º de abril de 1993 a 31 de março de 1994, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título; 2.6. ANTECIPAÇÃO SALARIAL - A CCM/EMPRESA pagará uma reposição, a título de antecipação salarial, mediante a aplicação integral, para todas as faixas salariais, o índice estipulado pela política salarial do Governo ou qualquer índice que vier a substituí-lo em caso de mudança ou extinção do mesmo. CLÁUSULA III - DOS ADICIONAIS - 3.1. ADICIONAL DE TURNO. 31º - A CCM/EMPRESA concederá adicional de turno aos empregados que trabalham permanentemente em escala de revezamento de turnos ininterruptos, no percentual de 7% (sete por cento) do salário-base. 52º - O adicional de que trata esta cláusula tem caráter condicional, só devendo ser remunerado enquanto existir a obrigação, por parte do empregado, de cumprir a escala de revezamento de turnos ininterruptos, ficando a CCM/EMPRESA autorizada a suprimir o pagamento se ocorrer mudança no regime de trabalho do empregado, inexistindo, neste caso, alteração contratual inexistindo, neste caso, alteração contratual inexistindo de nulidade (arts. 9º e 468 da CLT). 53º - A jornada de trabalho normal dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento será de oito horas diárias, sendo uma hora destinada ao descanso e a outra hora (uma hora) remunerada como extraordinária. 54º - O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento obedecerá ao critério estabelecido na escala abaixo, que passa a ser parte integrante da presente sentença normativa:

CCM - ESCALA DE REVEZAMENTO - 1994/95

DIA	ABRIL/94				
	00 ÀS 08h	08 ÀS 16h	16 ÀS 00h	FOLGAS	
S 01	C	A	D	B	
S 02	A	B	D	C	
D 03	A	B	D	C	
T 04	A	B	D	C	
Q 05	A	B	D	C	
Q 06	A	B	D	C	
S 07	B	D	C	A	
S 08	B	D	C	A	
S 09	B	D	C	A	
D 10	B	D	C	A	
S 11	D	C	A	B	
T 12	D	C	A	B	
Q 13	D	C	A	B	
Q 14	D	C	A	B	
S 15	C	A	B	D	
S 16	C	A	B	D	
D 17	C	A	B	D	
S 18	C	A	B	D	
T 19	C	A	B	D	
Q 20	C	A	B	D	
Q 21	C	A	B	D	
S 22	A	B	D	C	
S 23	A	B	D	C	
D 24	A	B	D	C	
T 25	A	B	D	C	
Q 26	A	B	D	C	
S 27	B	D	C	A	
S 28	B	D	C	A	
D 29	B	D	C	A	
Q 30	B	D	C	A	
D 31	B	D	C	A	

MARÇO/94

D 01	C	A	B	D	
S 02	C	A	B	D	
T 03	C	A	B	D	
Q 04	C	A	B	D	
Q 05	A	B	D	C	
S 06	A	B	D	C	
S 07	A	B	D	C	
D 08	A	B	D	C	
S 09	B	D	C	A	
T 10	B	D	C	A	
Q 11	B	D	C	A	
Q 12	B	D	C	A	
S 13	D	C	A	B	
S 14	D	C	A	B	
D 15	D	C	A	B	
S 16	D	C	A	B	
T 17	C	A	B	D	
Q 18	C	A	B	D	
Q 19	C	A	B	D	
S 20	C	A	B	D	
S 21	A	B	D	C	
D 22	A	B	D	C	
S 23	A	B	D	C	
T 24	A	B	D	C	
Q 25	B	D	C	A	
Q 26	B	D	C	A	
S 27	B	D	C	A	
S 28	B	D	C	A	
D 29	D	C	A	B	
S 30	D	C	A	B	
T 31	D	C	A	B	

JUNHO/94

Q 01	D	A	B	C	
Q 02	C	A	B	D	
S 03	C	A	B	D	
S 04	C	A	B	D	
D 05	C	A	B	D	
S 06	A	B	D	C	
T 07	A	B	D	C	
Q 08	A	B	D	C	
Q 09	A	B	D	C	
S 10	B	D	C	A	
S 11	B	D	C	A	
D 12	B	D	C	A	
S 13	B	D	C	A	
T 14	D	C	A	B	
Q 15	D	C	A	B	
Q 16	D	C	A	B	
S 17	D	C	A	B	
S 18	C	A	B	D	
D 19	C	A	B	D	
S 20	C	A	B	D	
T 21	C	A	B	D	
Q 22	A	B	D	C	
Q 23	A	B	D	C	
S 24	A	B	D	C	
S 25	A	B	D	C	
D 26	B	D	C	A	
S 27	B	D	C	A	
T 28	B	D	C	A	
Q 29	B	D	C	A	
Q 30	B	D	C	A	

JULHO/94

S 01	D	C	A	B	
S 02	D	C	A	B	
D 03	D	C	A	B	
S 04	C	A	B	D	
T 05	C	A	B	D	
Q 06	C	A	B	D	
Q 07	C	A	B	D	
S 08	A	B	D	C	
S 09	A	B	D	C	
D 10	A	B	D	C	
S 11	A	B	D	C	
T 12	B	D	C	A	
Q 13	B	D	C	A	
Q 14	B	D	C	A	
S 15	B	D	C	A	
S 16	D	C	A	B	
D 17	D	C	A	B	
S 18	D	C	A	B	
T 19	D	C	A	B	
Q 20	C	A	B	D	
Q 21	C	A	B	D	
S 22	C	A	B	D	
S 23	C	A	B	D	
D 24	A	B	D	C	
T 25	A	B	D	C	
Q 26	A	B	D	C	
Q 27	B	D	C	A	
S 28	B	D	C	A	
S 29	B	D	C	A	
D 30	B	D	C	A	
D 31	B	D	C	A	

AGOSTO/94

S 01	D	C	A	B	
T 02	D	C	A	B	
Q 03	D	C	A	B	
Q 04	D	C	A	B	
S 05	C	A	B	D	
S 06	C	A	B	D	
D 07	C	A	B	D	
S 08	C	A	B	D	
T 09	A	B	D	C	
Q 10	A	B	D	C	
Q 11	A	B	D	C	
S 12	A	B	D	C	
S 13	B	D	C	A	
D 14	B	D	C	A	
S 15	B	D	C	A	
T 16	B	D	C	A	
Q 17	D	C	A	B	
Q 18	D	C	A	B	
S 19	D	C	A	B	
S 20	D	C	A	B	

S	21	C	A	B	D
S	22	C	A	B	D
T	23	C	A	B	D
Q	24	C	A	B	D
Q	25	A	B	D	C
S	26	A	B	D	C
S	27	A	B	D	C
S	28	A	B	D	C
S	29	B	D	C	A
T	30	B	D	C	A
Q	31	B	D	C	A

SETEMBRO/94

Q	01	B	C	A	D
S	02	D	C	A	B
S	03	D	C	A	B
D	04	D	C	A	B
S	05	C	A	B	D
T	06	C	A	B	D
Q	07	C	A	B	D
S	08	C	A	B	D
S	09	C	A	B	D
S	10	A	B	D	C
O	11	A	B	D	C
S	12	A	B	D	C
T	13	A	B	D	C

Q	14	B	D	C	A
Q	15	B	D	C	A
S	16	B	D	C	A
S	17	B	D	C	A
D	18	B	D	C	A
S	19	D	C	A	B
T	20	D	C	A	B
Q	21	D	C	A	B
Q	22	D	C	A	B
S	23	C	A	B	D
S	24	C	A	B	D
S	25	C	A	B	D
S	26	C	A	B	D
T	27	A	B	D	C
Q	28	A	B	D	C
Q	29	A	B	D	C
S	30	A	B	D	C

OUTUBRO/94

S	01	B	D	C	A
D	02	B	D	C	A
S	03	B	D	C	A
T	04	D	C	A	B
Q	05	D	C	A	B
S	06	D	C	A	B
S	07	D	C	A	B
S	08	D	C	A	B
D	09	C	A	B	D
S	10	C	A	B	D
T	11	C	A	B	D
Q	12	A	B	D	C
Q	13	A	B	D	C
S	14	A	B	D	C
S	15	A	B	D	C
D	16	B	D	C	A
S	17	B	D	C	A
T	18	B	D	C	A
Q	19	D	C	A	B
Q	20	D	C	A	B
S	21	D	C	A	B
S	22	D	C	A	B
D	23	D	C	A	B
S	24	C	A	B	D
T	25	C	A	B	D
Q	26	C	A	B	D
Q	27	C	A	B	D
S	28	A	B	D	C
S	29	A	B	D	C
D	30	A	B	D	C
S	31	C	A	B	D

NOVEMBRO/94

T	01	B	D	C	A
Q	02	B	D	C	A
Q	03	B	D	C	A
S	04	B	D	C	A
S	05	D	C	A	B
D	06	D	C	A	B

S	07	D	C	A	B
T	08	D	C	A	B
Q	09	C	A	B	D
Q	10	C	A	B	D
S	11	C	A	B	D
S	12	C	A	B	D
D	13	A	B	D	C
S	14	A	B	D	C
T	15	A	B	D	C
Q	16	A	B	D	C
Q	17	B	D	C	A
S	18	B	D	C	A
S	19	B	D	C	A
D	20	D	C	A	B
S	21	D	C	A	B
T	22	D	C	A	B
Q	23	D	C	A	B
Q	24	D	C	A	B
S	25	C	A	B	D
S	26	C	A	B	D
D	27	C	A	B	D
S	28	C	A	B	D
T	29	A	B	D	C
Q	30	A	B	D	C

DEZEMBRO/94

Q	01	C	B	D	A
S	02	A	B	D	C
S	03	A	B	D	C
D	04	B	D	C	A
S	05	B	D	C	A
T	06	B	D	C	A
Q	07	D	C	A	B
Q	08	D	C	A	B
S	09	D	C	A	B

S	10	D	A	B	C
S	11	D	A	B	C
S	12	C	A	B	D
T	13	C	A	B	D
Q	14	C	A	B	D
Q	15	A	B	D	C
Q	16	A	B	D	C
S	17	A	B	D	C
S	18	A	B	D	C
S	19	B	D	C	A
D	20	B	D	C	A
S	21	B	D	C	A
Q	22	B	D	C	A
Q	23	D	C	A	B
S	24	D	C	A	B
S	25	D	C	A	B
S	26	D	C	A	B
T	27	C	A	B	D
Q	28	C	A	B	D
Q	29	C	A	B	D
S	30	C	A	B	D
S	31	A	B	D	C

JANEIRO/95

D	01	A	B	D	C
S	02	A	B	D	C
T	03	A	B	D	C
Q	04	B	D	C	A
Q	05	B	D	C	A
S	06	B	D	C	A
S	07	B	D	C	A
S	08	D	C	A	B
S	09	D	C	A	B
T	10	D	C	A	B
Q	11	D	C	A	B
Q	12	C	A	B	D
S	13	C	A	B	D
S	14	C	A	B	D
D	15	C	A	B	D
D	16	A	B	D	C
T	17	A	B	D	C
Q	18	A	B	D	C
Q	19	A	B	D	C
S	20	B	D	C	A
S	21	B	D	C	A
D	22	B	D	C	A
S	23	B	D	C	A
T	24	D	C	A	B
Q	25	D	C	A	B
Q	26	D	C	A	B
S	27	D	C	A	B
S	28	C	A	B	D
D	29	C	A	B	D
S	30	C	A	B	D
T	31	C	A	B	D

FEVEREIRO/95

Q	01	A	B	D	C
Q	02	A	B	D	C
S	03	A	B	D	C
S	04	A	B	D	C
D	05	B	D	C	A
S	06	B	D	C	A
T	07	B	D	C	A
Q	08	B	D	C	A
Q	09	D	C	A	B
S	10	D	C	A	B
S	11	D	C	A	B
D	12	D	C	A	B
S	13	C	A	B	D
T	14	C	A	B	D
Q	15	C	A	B	D
Q	16	C	A	B	D
S	17	A	B	D	C
S	18	A	B	D	C
D	19	A	B	D	C
S	20	A	B	D	C
T	21	B	D	C	A
Q	22	B	D	C	A
Q	23	B	D	C	A
S	24	B	D	C	A
S	25	D	C	A	B
D	26	D	C	A	B
S	27	D	C	A	B
T	28	D	C	A	B

MARÇO/95

Q	01	C	A	B	D
Q	02	C	A	B	D
S	03	C	A	B	D
S	04	C	A	B	D
D	05	A	B	D	C
T	06	A	B	D	C
T	07	A	B	D	C
Q	08	A	B	D	C
Q	09	B	D	C	A
S	10	B	D	C	A
S	11	B	D	C	A
D	12	B	D	C	A
S	13	D	C	A	B
T	14	D	C	A	B
Q	15	D	C	A	B
Q	16	D	C	A	B
S	17	C	A	B	D
S	18	C	A	B	D
D	19	C	A	B	D
S	20	C	A	B	D
T	21	A	B	D	C
Q	22	A	B	D	C
Q	23	A	B	D	C
S	24	A	B	D	C
S	25	B	D	C	A
D	26	B	D	C	A
S	27	B	D	C	A
T	28	B	D	C	A
Q	29	D	C	A	B
Q	30	D	C	A	B
S	31	D	C	A	B

de revezamento, o percentual de 7% (sete por cento) será reduzido a critério da CCM/EMPRESA. 5.69 - A CCM/EMPRESA obriga-se a criar um sistema de controle da hora de descanso dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento; 3.2. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - A CCM/EMPRESA concederá 3% (três por cento), a título de adicional de assiduidade, sobre o salário-base dos empregados horistas que trabalham nas áreas da usina e jazida, desde que não se verifiquem faltas ao serviço durante o mês, exceção feita às faltas consideradas legais; 3.3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo: a) 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia compreendido entre segunda-feira e sábado; b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal aos empregados que estão em casa, no seu descanso, forem chamados a trabalhar; c) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal para os feriados trabalhados, salvo se a CCM/EMPRESA determinar outro dia de folga e quando decorrentes de dobra da jornada de trabalho dos empregados; 3.4. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - A CCM/EMPRESA obriga-se a continuar pagando os adicionais de periculosidade e insalubridade conforme previsto em lei e no laudo arbitral, bem como reaver os critérios e áreas envolvidas. CLÁUSULA IV - DOBRA DE TURNO - 4.1. As partes ajustam que empenhar-se-ão no sentido de evitar ao máximo a dobra de turno, entendida esta como a permanência no serviço dos empregados que estenderem a jornada de trabalho durante a integralidade do turno subsequente; 4.2. Os empregados que, por imperiosa necessidade de serviço, dobrarem o turno na forma prevista no item acima, farão jus a receber as correspondentes horas extraordinárias. CLÁUSULA V - 132 SALÁRIO - 5.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a parcelar o 132 salário para todos os empregados, da seguinte forma: a) a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de junho/94, será paga juntamente com o salário de junho/94; b) o empregado que fizer a opção pelo adiantamento disciplinado pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, não fará jus ao estabelecido na alínea acima. CLÁUSULA VI - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE) - 6.1. A CCM/EMPRESA pagará aos seus empregados, que assim desejarem, adiantamento salarial (vale) de 35% (trinta e cinco por cento) do salário básico, até o vigésimo dia do mês; 6.2. A renúncia ao direito constante desta cláusula deverá ser expressa e com o ciente do sindicato. CLÁUSULA VII - ISONOMIA SALARIAL - Fica assegurada pela CCM/EMPRESA aos empregados exercentes da mesma função isonomia salarial, excetuadas as diferenças motivadas por vantagem pessoal. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - 8.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a conceder, a partir do dia 19 de abril de 1994, o equivalente a 8 URVs, por mês, por empregado e dependentes legais, a título de assistência médica, que será colocado à disposição do sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente; 8.2. O montante a ser recebido pelo sindicato, a título de assistência médica, inclui aqueles empregados credenciados junto ao Hospital da Vila Permanente, em Tucuruí - Pará. CLÁUSULA IX - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - A CCM/EMPRESA concederá, a partir do dia 19 de abril de 1994, o equivalente a 1,50 URVs, por mês, por empregado e por dependentes legais, a título de assistência odontológica. CLÁUSULA X - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - 10.1. A CCM/EMPRESA deverá divulgar os critérios utilizados no plano de cargos e salários; 10.2. O sindicato fiscalizará o cumprimento, pela CCM/EMPRESA, do plano de cargos e salários. CLÁUSULA XI - AMAMENTAÇÃO - 11.1. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a Jornada de trabalho, a uma hora de intervalo; 11.2. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério do médico da CCM/EMPRESA. CLÁUSULA XII - LICENÇA-PATERNIDADE - Fica assegurada ao empregado licença-paternidade de cinco dias, nos termos da legislação vigente. CLÁUSULA XIII - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIOS - 13.1. Fica assegurada pela CCM/EMPRESA estabilidade provisória, salvo por motivo de rescisão por justa causa ou término do contrato de experiência, nos seguintes casos: a) ao empregado, por sessenta dias após o término do afastamento compulsório, igual ou superior a trinta dias, por doença; b) aos empregados com mais de cinco anos de vínculo empregatício, ininterrupto, durante os doze meses imediatamente anteriores a completar trinta anos de serviço, necessários na contagem do tempo para aposentadoria oficial por tempo de serviço. Tal garantia deverá ser requerida pelo empregado tão logo complete o tempo mencionado. CLÁUSULA XIV - AUXÍLIO-FUNERAL - 14.1. A CCM/EMPRESA pagará, no caso de falecimento de empregados, aos seus dependentes legais, respeitada a ordem preferencial estabelecida no art. 10 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84, a importância equivalente a um salário-base vigente no dia do falecimento, a título de auxílio-funeral; 14.2. Será às expensas da CCM/EMPRESA todas as despesas relativamente ao funeral de empregados e seus dependentes legais, salvo as relativas a traslado do "de cujus". CLÁUSULA XV - SEGURO DE VIDA - A CCM/EMPRESA compromete-se a solicitar informações junto à companhia seguradora sobre as apólices do seguro de vida em grupo e acidentados pessoais e informará semestralmente aos empregados e/ou quando solicitados os valores assegurados individualmente. CLÁUSULA XVI - SALÁRIO EDUCAÇÃO - A CCM/EMPRESA compromete-se a manter o convênio com a Delegacia do Ministério da Educação, referente ao repasse do salário educação para os alunos do 1º grau, conforme procedimentos e normas vigentes. CLÁUSULA XVII - FORNECIMENTO DE LANCHE - A CCM/EMPRESA compromete-se a continuar distribuindo a todos os seus empregados, no início da Jornada de trabalho, lanche nos moldes atuais. CLÁUSULA XVIII - TRANSPORTE - A CCM/EMPRESA compromete-se a continuar concedendo, nos moldes atuais, transporte

559 - Havendo redução na Jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos e

aos empregados de suas residências/fábrica/residências. CLÁUSULA XIX - TRANSPORTE DE DOENTES E ACIDENTADOS - A CCM/EMPRESA manterá à disposição do ambulatório médico um veículo para transporte de doentes e acidentados do trabalho, até o Hospital da Vila Permanente, em Tucuruí - Pará. CLÁUSULA XX - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - 20.1. As rescisões dos contratos de trabalho, independentemente do tempo de serviço, serão feitas na forma da lei vigente; 20.2. A CCM/EMPRESA pagará aos empregados que forem demitidos sem justa causa no período de sessenta dias, computado o aviso prévio, anteriores à data-base, um adicional correspondente a um salário-base vigente à época da demissão. CLÁUSULA

XXI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - 21.1. A CCM/EMPRESA retemerá mensalmente até o décimo dia de cada mês ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco uma relação atualizada dos empregados admitidos e demitidos; 21.2. A CCM/EMPRESA retemerá mensalmente até o décimo dia de cada mês ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco relação atualizada dos empregados, lotados em Breu Branco, contribuintes da contribuição confederativa e da mensalidade sindical, onde deverá constar: nome, referência, CTPS e salário atualizado, exceto dos constantes de folha confidencial, que será apresentada apenas ao presidente do sindicato; 21.3. A obrigação constante do item 21.2. acima, especificamente no que se refere ao salário, não se aplica aos cargos de diretores e superintendentes. CLÁUSULA XXII - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A CCM/EMPRESA fica obrigada a fornecer ao empregado demitido carta indicando os motivos da dispensa por justa causa. CLÁUSULA XXIII - ELEIÇÃO DA CIPA - A CCM/EMPRESA obriga-se a comunicar ao sindicato da categoria, com antecedência mínima de trinta dias, a realização da eleição de sua respectiva CIPA. CLÁUSULA XXIV - FERRAMENTAS E EPI - A CCM/EMPRESA fornecerá aos seus empregados integrantes da categoria profissional as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários para o desempenho de suas respectivas funções. No caso de perdas ou danos devidamente comprovados, a CCM/EMPRESA reserva-se ao direito de cobrar seu custo de reposição. CLÁUSULA XXV - SEGURANÇA DO TRABALHO - A CCM/EMPRESA comunicará os acidentes de trabalho ao sindicato, no prazo máximo de 24 horas, contado do recebimento, pela área administrativa, da comunicação de acidente. Fica desde já prorrogado esse prazo para o primeiro dia útil e no horário administrativo, na hipótese de expiração em final de semana e feriados. CLÁUSULA XXVI - ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS - A CCM/EMPRESA envidará esforços para aproveitamento e admissão, na medida do possível, e de acordo com suas aptidões, de deficientes físicos. CLÁUSULA XXVII - UNIFORMES - A CCM/EMPRESA manterá o atual sistema de fornecimento de uniformes utilizando os critérios ora vigentes, analisando sugestões com vista ao melhoramento da atual sistemática. CLÁUSULA XXVIII - QUADRO DE AVISO - A CCM/EMPRESA colocará à disposição do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco um espaço na entrada, junto à chapeleira, para colocação de um quadro de avisos de responsabilidade exclusiva do sindicato, onde serão afixados avisos, circulares, boletins, comunicados, notas sociais, recortes de jornais e imprensa sindical em geral, tudo com prévio conhecimento da CCM/EMPRESA. CLÁUSULA XXIX - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - A CCM/EMPRESA obriga-se a intensificar o trabalho de reabilitação dos empregados acidentados, de acordo com a orientação

que for dada pelo INSS, bem como a sua readaptação ao trabalho. CLÁUSULA XXX - BERCÁRIO - A CCM/EMPRESA obriga-se a cumprir as determinações constantes nos §§1º e 2º do art. 389 da CLT. CLÁUSULA XXXI - PAGAMENTO DE DIAS SEM TRABALHO EM RAZÃO DE MOTIVOS IMPUTÁVEIS À CCM/EMPRESA - A CCM/EMPRESA obriga-se a manter o pagamento dos salários dos seus empregados relativos aos dias sem trabalho em razão de paralisação, total ou parcial, decorrentes de motivos imputáveis à empresa, devendo ficar o empregado à disposição desta em locais indicados. CLÁUSULA XXXII - GREVE - 32.1. Fica ajustado entre as partes as seguintes normas a serem observadas em caso de greve iminente, conforme segue: 32.2. As partes comprometem-se a esgotar todos os recursos necessários à solução de conflitos que possam resultar em greve; 32.3. Se frustradas as tentativas para resolução do impasse, as partes poderão, de comum acordo, recorrer à arbitragem, ainda como último recurso; 32.4. As partes ajustam os serviços que deverão funcionar normalmente durante o período de greve, conforme segue: transporte; serviços médicos de emergência; vigilância patrimonial; pessoal da operação e de manutenção dos fornos, com o fim específico de manter os fornos ligados para não causar prejuízo desligando-os; pessoas ligadas à negociação. CLÁUSULA XXXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - 33.1. A CCM/EMPRESA, signatária do presente acordo coletivo, descontará diretamente em folha de pagamento de seus empregados, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e devidamente aprovado em assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 1,5% do total dos vencimentos mensais, nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 1994, janeiro, fevereiro e março de 1995; 33.2. A contribuição para o sistema confederativo de que trata o item anterior deverá ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 50% (trinta por cento) sobre o valor em atraso. CLÁUSULA XXXIV - MENSALIDADE DOS SINDICATOS - A CCM/EMPRESA

sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido; 34.2. O sindicato enviará mensalmente, até o 15º dia útil do mês em curso, à CCM/EMPRESA a relação dos empregados sindicalizados. CLÁUSULA XXXV - DOS DIRIGENTES SINDICAIS - Fica facultado à CCM/EMPRESA, após minuciosa análise, a liberação do trabalho de qualquer dos diretores do sindicato, sem prejuízo do salário. CLÁUSULA XXXVI - LEGITIMIDADE SINDICAL - 36.1. é reconhecida a representatividade da entidade profissional Sindicato dos Trabalhadores

Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco legalmente constituído, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e dos interesses individuais dos associados, assegurando-se à entidade acordante e seus dirigentes os direitos previstos na CLT para: PARÁGRAFO ÚNICO - Promover, na Justiça do Trabalho e no foro em geral, ação plúrima, em nome dos empregados, associados ou não, e como parte interessada, em casos de descumprimento de qualquer cláusula desta sentença normativa. CLÁUSULA XXXVII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A CCM/EMPRESA obriga-se a afixar nos locais apropriados, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação do §2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXXVIII - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria, por infração. A revertendo-se em benefício da parte prejudicada. A cláusula XXXIII foi homologada pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exm.ºs. Juizes Haroldo Alves, Rosita Nassar e Pastora Leal, que a indeferiram e Georjenor de Franco Filho, que dava outra redação. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

Presidente: Dr.ª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os Exm.ºs Srs. Juizes: Drs. Haroldo Alves, Rosita Nassar, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Sr. Aguilinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Drs. Georjenor Franco Fº, Hermes Tupinambá, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Dr.ª Célia M. Cavalcante. Belém, 14 de julho de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3325/94. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ. DEMANDADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ e outro. RELATOR: Juiz Haroldo Alves. REVISOR: Juiz Hermes Tupinambá.

Como consta data ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do presente dissídio coletivo e, sem divergência, julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1994, utilizando-se a fórmula seguinte: a) aplicação, sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 1994, da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de maio de 1993 a fevereiro de 1994, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; b) utilização do salário já reajustado em fevereiro de 1994 como componente à obtenção da média em URV do quadriestrem anterior, para a conversão estabelecida pelo art. 19, incisos I e II, da Lei 8920, de 27 de maio de 1994, ficando os salários a partir de março de 1994 convertidos em URV, observado o §2º do referido art. 19. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários terão aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA III - TABELA DE PISOS SALARIAIS - A tabela de pisos salariais praticada pelas empresas será reajustada nos termos das cláusulas I e II. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63 para cada uma das partes.

Presidente: Dr.ª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os Exm.ºs Srs. Juizes: Dr.ª Rosita Nassar, Juíza Togada. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado.

Sr. Aguilinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Drs. Georjenor Franco Fº, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Dr.ª Célia M. Cavalcante.

Belém, 14 de julho de 1994
RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

PROCESSO TRT DC 3325/94. DEMANDANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ. DEMANDADOS: OS MESMOS FETRANORTE.

Como consta data ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo parcial firmado entre SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ e FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas fornecerão, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alimentação e alojamento aos motoristas e cobradores que, fora do seu domicílio funcional, permanecerem aguardando escala no terminal da linha, caso possuam alas restaurante e alojamento próprios. PARÁGRAFO ÚNICO - Se a empresa não dispuser de restaurante e alojamento próprios, a mesma fornecerá, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora do seu domicílio, vales-refeição/alojamento que serão apresentados perante os estabelecimentos indicados pelas empresas. CLÁUSULA II - Os empregados somente assinarão vales se estes forem feitos com cópia e discriminando a natureza dos mesmos. CLÁUSULA III - As empresas pagarão os exames necessários ao exercício da profissão e por elas exigidos. CLÁUSULA IV - O motorista, quando pernôitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos eventuais danos causados aos veículos, desde que ele não tenha concorrido para os referidos danos. CLÁUSULA V - As empresas obrigam-se a conceder as folgas semanais, aos motoristas e cobradores conforme previsto em lei. CLÁUSULA VI - É considerado serviço efetivo o tempo em que o motorista e o cobrador, dentro do horário em que lhes for marcado, apresentarem-se na garagem, ou onde for determinado, à chefia de tráfego, bem como período em que o motorista e o cobr. For ficar em disposição da empresa aguardando ordem de serviço em qualquer lugar ou ponto de apoio. PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como serviço efetivo à disposição desta, não podendo, entretanto, a empresa convocá-los neste período para execução de qualquer tarefa. CLÁUSULA VII - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar e a compensar os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, mas com observância dos tempos de prorrogação e compensação previstos na lei. As horas trabalhadas que excederem a 44 horas semanais serão pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada de acordo com o salário-base mensal. CLÁUSULA VIII - O trabalho realizado no período das 22,00 horas de um dia às 5,00 horas do dia seguinte será remunerado com o acréscimo de 50% sobre a hora normal. CLÁUSULA IX - Fica os empregadores autorizados a prorrogar os horários máximos de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas e cobradores em tempo superior a 2 horas. CLÁUSULA X - Fica assegurado a todos os empregados uma estabilidade provisória de 12 meses, conforme art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, quando do retorno ao trabalho após benefício de auxílio-doença acidentário, só podendo ser demitido na forma prevista no art. 165 e parágrafo único da CLT. CLÁUSULA XI - Os gastos devidamente comprovados, efetuados pelos motoristas com o veículo durante a viagem, referente a conservação de pneus, diferencial, motas, ferramentas, multas por irregularidades no veículo e nos documentos dos mesmos ou outras peças, desde que não sejam causados por culpa ou dolo do motorista, devidamente comprovado por aferição técnica, serão por conta da empresa. CLÁUSULA XII - As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados contracheques discriminando os pagamentos e descontos efetuados. CLÁUSULA XIII - No caso de falecimento do seu empregado, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a 80% do seu salário-base mensal do motorista, vigente na data do falecimento, a quem estiver habilitado com documento expedido pela instituição de previdência, de acordo com o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 85.845, de 24.03.81. CLÁUSULA XIV - O salário do empregado substituído será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que assuma todas as atribuições do cargo. CLÁUSULA XV - Ao empregado que pedir demissão será dispensada o cumprimento do aviso prévio no momento em que comprovar a obtenção de nova colocação, ficando dispensado o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados. CLÁUSULA XVI - As empresas fornecerão aos empregados, quando de uso obrigatório, dois uniformes por ano e os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da função. Os uniformes constarão, no seu todo, de duas camisas, duas calças, um par de sapatos vulcanizados e uma gravata, ficando os empregados obrigados a devolvê-los às empresas no estado em que se encontrarem, quando da demissão ou indenizá-los pelo valor consignado na caução. CLÁUSULA XVII - É vedado às empresas a exigência de tarefas de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, a motoristas e cobradores. CLÁUSULA XVIII - A presente sentença normativa abrangente os

em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada. CLÁUSULA XIX - A prestação de contas das rendas deverá ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador. CLÁUSULA XX - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, para licença de até 3 dias por mês, salvo as que possuam departamento médico e odontológico. CLÁUSULA XXI - Fica estabelecida a multa de 30% do salário-base do empregado, em caso de infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja a entidade sindical respectiva, o empregado ou a empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXII - O desconto profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades, caso em que os contracheques ou envelopes de pagamento servem como recibo de pagamento das mensalidades, desobrigando o sindicato demandante do fornecimento do recibo de quitação das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social do associado, mediante notificação da entidade sindical, ou após o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXIII - Os descontos relativos à contribuição confederativa e mensalidade sindical, em favor do sindicato profissional, terá seu montante recolhido à conta nº 0936 - 23229-7, Agência Nazaré, do Banco Itaú. Em qualquer hipótese até cinco dias do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 1,5% por dia de atraso, sobre o montante a ser recolhido, além de juros e correção monetária e demais cominações convencionais. As empresas deverão comprovar tais recolhimentos no prazo de 5 dias, através de relação nominal dos empregados e de valores descontados, bem como, a guia de depósito bancário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento às empresas das guias de recolhimento da contribuição confederativa e mensalidade sindical. CLÁUSULA XXIV - As empresas remeterão à entidade sindical demandante no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês de marco a que corresponder o valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da referida contribuição. CLÁUSULA XXV - CLÁUSULA XXV - Exclusivamente durante a vigência desta sentença, o empregado que for dispensado sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, terá jus à indenização adicional no valor correspondente a um mês de remuneração. CLÁUSULA XXVI - Durante a vigência desta sentença, as empresas pagarão aos empregados da categoria profissional demandante, um adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. CLÁUSULA XXVII - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, iniciando-se em 19 de maio de 1994. Esclarecem as partes que remanescem para a fase contenciosa as Cláusulas I, II e III da proposta básica do demandante e a Cláusula I da proposta patronal. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi, José Severo e Aguiinaldo Alcântara, o E. Tribunal indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelecia desconto apenas para os não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$369,63, para cada uma das partes.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomam parte no julgamento as Exms Srs. Juizes: Drª Rosita Nassar, Juíza Titular. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Sr. Aguiinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Drs. Georgenor Franco F. da Aquina Rebelo, Hermes Tupinambá, Pastora Leal, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Drª Celina M. Cavalcante.

Belém, 14 de julho de 1994

RUTH HELENA RAUTAU
Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3348/94.
DEMANDANTE: Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco.
DEMANDADA: Companhia Agrícola do Acará - Coacará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco e a demandada, Companhia Agrícola do Acará - Coacará, nos seguintes termos: DA PARTE ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários dos empregados rurais de COACARÁ, pertencentes a categoria de trabalhadores rurais, ficam reajustados em 19.05.94 para URV 71,27 ficando garantido o piso salarial equivalente a um salário mínimo, mais R\$6,48 (seis reais e quarenta e oito

centavos), por mês. §1º - Com o reajuste de que trata o "CAPUT" desta cláusula, as partes signatárias consideram repostas e quitadas definitivamente todas e quaisquer perdas salariais porventura havidas no período de 19.05.93 a 30.04.94, inclusive as decorrentes da conversão dos salários para URV em 19.03.94, valendo este instrumento como transação e quitação de perdas no aludido período, quitação esta que o sindicato dá à COACARÁ em nome dos integrantes da categoria profissional. §2º - As partes signatárias comprometem-se a discutir até o dia 30 de agosto de 1994 a existência ou não, de defasagem no salário da categoria profissional em decorrência de modificação na política econômica a partir de 19 de maio de 1994. PRODUÇÃO EXTRA. CLÁUSULA II - A remuneração da produção extra será feita pelo salário mínimo mais R\$6,48, acrescido de 5,24% (cinco, vinte e quatro por cento). DA LIMITAÇÃO DA PRODUÇÃO. CLÁUSULA III - A produção de cada trabalhador ou empregado rural não poderá ser limitada, desde que garantida a qualidade e a quantidade mínima das tarefas estabelecidas previamente e ressalvadas ocorrências de força maior. DAS FUNÇÕES E TAREFAS. CLÁUSULA IV - De acordo com a função e a tarefa exercida pelo empregado incidirão valores previamente tabelados sobre a produção excedente da tarefa mínima, conforme cláusula anterior e acrescido ao salário mensal, pago mensalmente e incidentes sobre todos os consectários legais. DA PARTE SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO PARA ADMISSÃO. CLÁUSULA V - O demandante e a FETAGRI empenhar-se-ão em firmar com os órgãos competentes com vistas a garantir a cada trabalhador a sua CTPS e seu CPF (CIC). ÁGUA POTÁVEL. CLÁUSULA VI - A empresa manterá bebedouro (filtro de barro), com água potável nos alojamentos dos trabalhadores, em perfeitas condições de higiene e funcionamento. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CLÁUSULA VII - A empresa compromete-se a concluir até o dia 08.10.94, as instalações sanitárias tipo bacia turca e chuveiros, em número suficiente, em cada alojamento e instalação de caixa d'água com bomba manual. §1º - O bombeamento da água para a caixa, bem como a limpeza das instalações sanitárias e dos alojamentos, ficarão por conta dos empregados que organizar-se-ão elaborando uma tabela de revezamento mensal, de forma que cada trabalhador dispensará um dia de trabalho para fazer a limpeza das instalações acima mencionadas. §2º - A tabela constando o nome do empregado, matrícula e o dia em que irá trabalhar no alojamento, deverá ser entregue à direção da empresa no primeiro dia útil de cada mês. A empresa reserva-se o direito de fiscalizar a limpeza nos alojamentos. O dia dispensado pelo empregado para a limpeza, não será descontado dos seus vencimentos. §3º - A empresa compromete-se a fornecer sem ônus para o trabalhador, o material necessário para a limpeza das instalações, bem como a manutenção dos equipamentos. EPI'S. CLÁUSULA VIII - A empresa oferecerá Equipamento de Proteção Individual (EPI), gratuitamente, aos empregados que estiverem expostos às atividades de pulverização química, coramento químico e bombeio de pulverização na forma da lei. §1º - Comprovado o desgaste pelo uso normal em serviço, os EPI's serão substituídos imediatamente, quando da comprovação desse desgaste. §2º - Em caso de destruição (sem ser acidental) ou desvio dos EPI's, fica resguardada a cobrança pela empresa, podendo promover o desconto respectivo no salário do empregado. TRANSPORTE. CLÁUSULA IX - A empresa oferecerá transporte adequado desde que o local de trabalho esteja a distância igual ou superior a dois quilômetros, ida e volta, em horários pré-estabelecidos e no limite de sua lotação, sem que isso seja salário utilidade ou horas "in itinere". ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CLÁUSULA X - A empresa manterá condições básicas para atendimento de primeiros socorros, em caso de acidente de trabalho e demais providências complementares, incluindo, se for o caso, transporte apropriado até o hospital conveniado com o SUS. §1º - A empresa fornecerá medicamento gratuito em caso de acidente de trabalho. §2º - No caso de falta ao serviço terá eficácia o atestado médico, fornecido por órgão de Saúde Pública, se visado pelo médico da empresa. FERRAMENTAS. CLÁUSULA XI - Quando exigidas para a prestação de seus serviços, a empresa colocará à disposição de seus empregados, sem ônus, as ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, com os respectivos cabos, mantendo os controles adequados. §1º - A empresa oferecerá a padra de esmeril para conservação e manutenção das ferramentas. §2º - A empresa fornecerá os terçados novos, previamente afiados, uma só vez. §3º - A empresa fornecerá um carote de três litros para cada trabalhador conduzir água para o campo, mediante cautela. §4º - Em caso de destruição ou desvio de ferramentas, fica resguardada a cobrança pela empresa, mediante desconto no salário do empregado. LAZER. CLÁUSULA XII - A empresa compromete-se, sem ônus aos trabalhadores, a manter e conservar em condições de uso, as áreas de lazer existentes. FÉRIAS. CLÁUSULA XIII - O início das férias individuais ou coletivas, será sempre no primeiro dia útil da semana. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XIV - Aos empregados pré-avisados, a empresa fornecerá comprovante onde conste a obrigatoriedade ou não, do cumprimento do aviso prévio, nos termos da lei. RESCISÃO DO EMPREGADO POR MORTE. CLÁUSULA XV - Para ocorrer às despesas imediatas, a empresa fornecerá um salário mínimo à família, de uma só vez, importância que será deduzida das verbas rescisórias. EMPREGADO REABILITADO. CLÁUSULA XVI - Ao empregado reabilitado, é assegurada a estabilidade de acordo com o art.118 da Lei 8213/91. §1º - O trabalhador que se acidental em serviço e for julgado incapaz definitivamente para o exercício de sua função pelo órgão previdenciário, poderá ser reabilitado para outra função, de modo compatível com a sua capacidade física. §2º - O salário da função reabilitada será equivalente àquela que a empresa paga para outro empregado que desempenhe função

idêntica à nova tarefa do reabilitado. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS. CLÁUSULA XVII - É permitida a contratação de empreiteiros sendo vedada a contratação por estes, de subempreiteiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Como garantia de que o empreiteiro cumprirá as obrigações contraídas com os seus trabalhadores, a empresa fará retenção de até 20% (vinte por cento) do valor contratual, quantia que será devolvida ao empreiteiro após a comprovação da quitação dos débitos trabalhistas com seus empregados. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA XVIII - Em caso da rescisão do contrato de trabalho do empregado ou trabalhador rural, a partir de um ano de serviço, pertencente a categoria profissional demandante, a respectiva homologação deverá ser feita preferencialmente na sede do SERTTAB ou na FETAGRI ou ainda, nas respectivas Delegacias Sindicais, se já estiverem regularmente instaladas, incluindo também a Delegacia Regional do Trabalho. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XIX - A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados, comprovantes de pagamentos que a identifique, discriminando o valor das importâncias pagas e dos descontos efetuados. QUADRO DE AVISO. CLÁUSULA XX - A empresa manterá um quadro de aviso em local acessível a seus empregados, para a afinação de materiais de interesse da categoria, sendo proibida a divulgação de material político-partidário, eleitoral, ou que contenha ofensas a quem quer que seja. PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa obriga-se a afixar em local destacado cópia da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores, conforme determinação do art. 614, §2º da CLT. MENSALIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XXI - A empresa descontará o valor da mensalidade sindical do SERTTAB em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada, mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo referido sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - O montante deste desconto deverá ser recolhido à tesouraria do sindicato ou agência bancária indicada, até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXII - Fica instituída a comissão bilateral, composta de seis membros, sendo três indicados pela empresa e três eleitos pelos trabalhadores, para conciliar as divergências que surjam na aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do art. 618, V, da CLT, inclusive quanto à dimensão das tarefas, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por conveniência das partes. Os membros eleitos dessa Comissão gozarão de estabilidade prevista no art. 543, §3º da CLT. CARTA DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XXIII - A empresa, quando solicitada, fornecerá carta de referência aos seus empregados ou trabalhadores, demitidos sem justa causa, desde que não hajam impedimentos de ordem disciplinar ou administrativa. UNIFORMES. CLÁUSULA XXIV - Quando necessário, a empresa fornecerá uniformes completos e adequados à execução de cada tarefa. Entende-se esta necessidade nos casos de insalubridade confirmada, e naqueles em que a empresa assim o entender. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de destruição ou desvio, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado, mediante desconto no salário dos empregados. SERVIÇOS COM PRODUTOS QUÍMICOS. CLÁUSULA XXV - Fica assegurado que os serviços com produtos químicos, tais como aplicação de pesticidas, herbicidas ou defensivos agrícolas em geral devem obedecer às seguintes normas: §1º - Os empregados executarão os serviços especificados nesta cláusula devidamente equipados de todos os materiais de proteção individual fornecidos gratuitamente pelas empresas. §2º - No início do trabalho será fornecido pelo empregador, o que for adequado à situação e ao tipo de produto, sendo pulverizado nas quantidades que se fizerem necessárias. §3º - Fica proibida a participação de menores e/ou mulheres grávidas na execução de tais serviços. §4º - Em caso de destruição ou desvio dos fardamentos e/ou EPI's, fica resguardada a cobrança pela empresa, se comprovada a culpabilidade do empregado, mediante desconto no salário do empregado. DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXVI - Nenhum empregado da empresa será reprimido ou perseguido, por associar-se ao sindicato de sua categoria. LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXVII - A empresa concederá a liberação dos dirigentes sindicais desde que avisada, por escrito, com 48 horas de antecedência pelo menos, para o exercício de atividades do sindicato. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXVIII - Será garantido e/ou assegurado aos dirigentes sindicais (SERTTAB e/ou FETAGRI) as dependências da empresa para contato com os trabalhadores e acompanhados expediente, desde que identificados e acompanhados pela por um representante da empresa, designado pela diretoria da mesma, a fim de resguardar as finalidades previstas em lei, sendo vetado tratar de assuntos de conotação político-partidária. PARÁGRAFO ÚNICO - Este acesso deverá ser comunicado à empresa com pelo menos 48 horas de antecedência. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIX - Quando formalmente solicitadas, a empresa fornecerá ao sindicato informações sobre o quadro de empregados rurais. DIREITOS E DEVERES. CLÁUSULA XXX - Os direitos e deveres das entidades sindicais, demandada e demandante, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. MULTA. CLÁUSULA XXXI - A parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença normativa ficará sujeita a multa de dois salários mínimos, por cláusula descumprida, que reverterá em favor da parte prejudicada signatária. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXII - As controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. VIGÊNCIA E DATA-BASE. CLÁUSULA XXXIII - Os



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 6

BELEM - QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

ANO CIII - 104º DA REPUBLICA - Nº 27.769

efeitos da presente sentença vigorarão pelo espaço de um ano, a partir de 19 de maio de 1994, devendo ser mantida a data-base de 19 de maio, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domènico Falesi, o E. Tribunal indeferiu a homologação de cláusula de contribuição confederativa profissional porque estabeleceu desconto somente para os não associados. Custas na quantia de R\$7.27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Haroldo Alves, Rosita Nassar, Juízes Togados. Dr. Domènico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Sr. Aguilaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Drs. Georgeton Franco FQ, Hermes Tupinambá, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juízes Convocados. Procuradora Regional: Drª Célia M. Cavalcante.

Belém, 14 de julho de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

(G.Reg.4541)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 9174/93
DEMANDANTE: Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesca, Motoristas de Pesca e Pescadores dos Estados do Pará e Amapá
DEMANDADO: Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará
RELATOR: Juiz Fernando Nunes
REVISOR: Juiz Georgeton Franco Filho
Impedido: Juiz José Severo

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO. CUSTAS PELO DEMANDANTE NA QUANTIA DE CR\$20.000,63 SOBRE CR\$1.000.000,00.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Lygia Oliveira, Haroldo Alves, Juízes Togados. Sr. Aguilaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Dr. Hermes Tupinambá, Juiz Convocado. Procurador Regional: Dr. José Claudio Brito Filho

Belém, 19 de maio de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT-DC 3360/94.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

DEMANDADOS: CLUBE CAMPESTRE NEÓPOLIS e outros
RELATOR: Juiz José Severo
REVISOR: Juiz Georgeton Franco FQ.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O ESMº JUÍZ AGUILALDO ALCÂNTARA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO AR. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO DEMANDANTE, NA QUANTIA DE R\$7,27 SOBRE R\$363,63.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Haroldo Alves, Rosita Nassar, Juízes Togados. Dr. Domènico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Sr. Aguilaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Pastora Leal, Juízes Convocados. Procuradora do Trabalho: Drª Célia Medina Cavalcante

Belém, 14 de julho de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

(G.Reg.4544)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3271/94.
DEMANDANTE: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras,

Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco e Vime, Vassouras de Belém, Icoaraci e Mosqueiro.
DEMANDADO: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua.
Impedido Juiz Aguilaldo Alcântara.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS OFICIAIS DE MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS E MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTES SALARIAIS/REPOSIÇÃO DE PERDAS E AUMENTO REAL - 1.1. OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, EM 19 DE MAIO DE 1994, PELA CONVERSÃO DOS MESMO EM URV DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, ADOTANDO-SE OS SEGUINTES CRITÉRIOS: a) PARA OS EMPREGADOS CUJOS OFÍCIOS E/OU ATIVIDADES ESTEJAM NOMINADOS NA CLÁUSULA II, OS SALÁRIOS JÁ REAJUSTADOS, A VIGORAR EM 19 DE MAIO DE 1994, SERÃO OS SEGUINTES:

1ª FAIXA	138,90 URV
2ª FAIXA	110,45 URV
3ª FAIXA	99,44 URV
4ª FAIXA	82,91 URV

b) PARA OS EMPREGADOS CUJOS OFÍCIOS E/OU ATIVIDADES NÃO ESTEJAM NOMINADOS NA CLÁUSULA II, A CONVERSÃO DAR-SE-Á COM O ACRÉSCIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM JANEIRO/94, MAIS 39,67% (TRINTA E NOVE VÍRGULA SESENTA E SETE POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM 28 DE FEVEREIRO/94, CONVERTENDO-SE O VALOR ENCONTRADO EM URV. AS EMPRESAS QUE NÃO EXPURGARAM OS 10% (DEZ POR CENTO) EM JANEIRO/94 E/OU OS 39,67% (TRINTA E NOVE VÍRGULA SESENTA E SETE POR CENTO) EM FEVEREIRO/94 ESTÃO ISENTAS DO CUMPRIMENTO DA REGRA ACIMA, BASTANDO QUE ACRESCENTEM O AUMENTO REAL DE 3% (TRÊS POR CENTO) MENCIONADO NO ITEM 1.3; 1.2. AS EMPRESAS PODEM DEDUZIR O QUE ANTECIPARAM ESPONTANEAMENTE AOS EMPREGADOS DE QUE TRATA ESTA ALÍNEA, NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 1.3. APÓS O REAJUSTE DOS SALÁRIOS, DA FORMA COMO INDICADO NO ITEM 1.1. LETRAS "a" e "b", AS EMPRESAS CONCEDERÃO AUMENTO REAL DE MAIS 3% (TRÊS POR CENTO); 1.4. EM VIRTUDE DO QUE FOI PACTUADO NOS ITENS 1.1 E 1.3 DESTA CLÁUSULA, OS SALÁRIOS PROFISSIONAIS DOS EMPREGADOS NOMINADOS NA CLÁUSULA II SERÃO OS SEGUINTES, A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1994:

1ª FAIXA	144,00 URV
2ª FAIXA	113,76 URV
3ª FAIXA	102,42 URV
4ª FAIXA	85,39 URV

CLÁUSULA II - OFÍCIOS E PROFISSÕES - PARA OS FINS DE QUE TRATA A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS OFÍCIOS E PROFISSÕES SÑO DESCRITOS DA SEGUINTE FORMA, DE ACORDO COM AS FAIXAS SALARIAIS MENCIONADAS NA CLÁUSULA I: 1ª FAIXA: SERRADOR - OPERADOR DE SERRA PARA TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; 2ª FAIXA: PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS, OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRAS; 3ª FAIXA: LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DAS LÂMINAS DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; 4ª FAIXA: MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE MÓVEIS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, AFIXAR E MONTAR OS REVESTIMENTOS DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SIMILAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; 5ª FAIXA: POLIDOR/LAQUEADOR/PINTOR - PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; 6ª FAIXA: ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELÉTRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DA MANUTENÇÃO DAS MESMA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADERA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVENIENTE HABILITADO; MEDIDOR DE CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESMAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE

INDUSTRIALIZAÇÃO; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE ENCARREGADO DE ENTALHES SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; TORNEIRO - OPERADOR DE TORNOS PARA MADEIRA NA C NFECCÃO DE PERFIS DE FORMA CILÍNDRICA, PELA UTILIZ AÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIFADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; SOLDADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SOLDAGEM; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINAS DE CORTES DE MADEIRA LAMINADA; RISCADOR. 2ª FAIXA: PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINA DE UM OU LXS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; CARPINTEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA, EXCETO O DE CARPINTEIRO DE BANCADA ANTES DESCRITO; COLCHOEIRO - PROFISSIONAL QUE REALIZA SERVIÇOS DE ACOLCHOAMENTO EM ESTOFADOS; LIXADOR - OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO, DESTINADA AO PERFEITO ALISAMENTO DOS PERFIS DE MADEIRA; PRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PRENSAGEM; RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE CORTE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL, PROVIDA DE CILINDROS IMPULSIONADORES; MONTADOR - PROFISSIONAL DE MONTAGEM DE MÓVEIS; GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE MÁQUINA GALGADEIRA; TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISO; BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORAS, ENCARREGADO DE FORNECER AO SERRADOR AS BITOLAS A SEREM CORTADAS; OPERADOR DE BALANÇIM OU DESTOPADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOPADEIRA, DESTINADA A ELIMINAR BALANÇIM OU SERRA DE PENDULO, DESTINADA A ELIMINAR OS DEFEITOS APRESENTADOS AO LONGO DOS PERFIS DE MADEIRA; COSTUREIRO "A" - OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS; VIDRACEIRO - PROFISSIONAL QUE, NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CARPINTARIA E MARCENARIA, É CAPAZ DE EXECUTAR COM PLENO CONHECIMENTO, TODO E QUALQUER TRABALHO RELACIONADO A VIDRO, ESPELHADO OU NÃO, DE DIFERENTES FORMAS COM APARELHO PROVIDO DE DIAMANTE, COLOCAÇÃO E FIXAÇÃO COM MASSAS OU PERFIS DE MADEIRAS PREPARADOS PELO MESMO, ALÉM DE OUTRAS TAREFAS LIGADAS À FUNÇÃO; 3ª FAIXA: ALMOXARIFE - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - PROFISSIONAL DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO; OPERADOR DE FAQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO, CAPAZ DE AJUSTAR E SUBSTITUIR FACAS E ACESSÓRIOS À BOA QUALIDADE DAS LÂMINAS DE MADEIRA; OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES EM TORAS, PRANCHAS, TABUAGOS, ETC., RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MÁQUINA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PECAS E ACESSÓRIOS; VIGIA, PORTEIRO - PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, CAPAZES DE REALIZAR TAREFAS DE GUARDA E PROTEÇÃO, QUE LHEM FOREM CONFIADOS; OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS, SOBREPONDO LÂMINAS PARA JUNCÃO DAS MESMAS, SEJA CAPA, CONTRACAPA OU MILO; 4ª FAIXA: BRACAL; SERVENTE; AUXILIAR DE PRODUÇÃO. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 3.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. A HORA EXTRA NOTURNA CONSIDERADA A HORA EXTRA QUE FOR TRABALHADA ENTRE 22,00 HORAS DE UM DIA E ÀS 5,00 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADOS REMUNERADOS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%; 3.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 3.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APÓS COMPLETAR 5 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMP. DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DO PISO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM SALÁRIO PROFISSIONAL QUINQUÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O MÍNIMO LEGAL. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, NOS CASOS EM QUE O EMPREGADO FOR SUBSTITUÍDO, A GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO SERÁ GARANTIDA AO SUBSTITUTO, A PARTIR DA SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, A COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FOLHA DE PAGO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA V - GARANTIA DE PREGO - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE

0656

Pág. 2

PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS CASOS DE GESTAÇÃO E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEBEMOS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: 5.1 DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVII DO ART. 78 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICARÁ NA OBRIGAÇÃO DE AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO DE GRAVIDEZ E COMPROVÁ-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DEVENDO O EMPREGADOR TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO; 5.2. PREENCHIMENTO DE

FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A COMUNICAR AO SÓTIMABE, ATÉ O 12º DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE SIMPLES OU FATAL, CONFORME A LEI Nº 8.213/92. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS, BEM COMO O RECEBIMENTO DOS FORMULÁRIOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA, NOS SEGUINTE TERMOS: 6.1. ABONO FUNERAL - OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PECÚLIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-BASE DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 6.2. ABONO APOSENTADORIA: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DE MAIS EMPREGADOS; 6.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE: AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO AOS SEUS EMPREGADOS COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELAS ENTREGUES, PODENDO O SÓTIMABE SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 70 UFMS, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 50 EMPREGADOS; b) 40 UFMS, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ 50 EMPREGADOS; 6.4. QUANDO SOLICITADOS, AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A ENTREGAR AOS SEUS EMPREGADOS OS FORMULÁRIOS QUE OS HABILITEM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS SEGUINTE TERMOS: 6.4.1. DE ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO; NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO POR AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA OU ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, SOB PENA DE, NO CASO DE INOBSERVÂNCIA, INCORRER EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DO BENEFÍCIO A QUE O EMPREGADO TERIA DIREITO; 6.4.2. DE ATÉ 20 DIAS CONTADOS DA DATA DA SOLICITAÇÃO, NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO. CLÁUSULA VII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 7.1. ATESTADOS MÉDICOS: PARA EFEITO DO ART. 73, § 1º, DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 357/91), AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, SUBSCRITOS POR MÉDICOS E DENTISTAS DO SINDICATO PROFISSIONAL, QUANDO O AFASTAMENTO DO

EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS EMPRESAS QUE POSSUÍREM SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. O SÓTIMABE SÓ PODERÁ FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 7.2. PRIMEIROS SOCORROS: OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, BEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS GRATUITOS DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO; 7.3. ASSISTÊNCIA: O ÔNUS DAS DESPESAS ORIUNDAS DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTO OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA VIII - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, E EQUIVALENTES COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 8.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVEM ESTUDAR FORÁ DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 8.2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP: QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERÁ CONCEDIDA LICENÇA AO EMPREGADO, ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA IX - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS, LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO; PARA TODOS OS EFETOS LEGAIS. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS DE AGRICULTORES E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGRICULTURA E ASSEMBLHADOS, DE FICAR DE MANTER SEUS FÓRMULÁRIOS DE CHAPAS DE FICAR DE MANTER SEUS FÓRMULÁRIOS DE ASSEMBLHADOS, DA CNTI, COM REFERE O ANEXO

DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS NO TOCANTE A: 11.1. COMPENSAÇÃO - PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADOS EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS NA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDA NA SEMANA CORRESPONDENTE, E OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA OU OUTROS DIAS DA SEMANA; 11.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DETERMINADOS POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 11.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: a) PERIODICAMENTE/HORÁRIO DE PAGAMENTO: QUANDO O PAGAMENTO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, SENDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NESTA SENTENÇA, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; b) CONTRACHEQUES: AS EMPRESAS FORNECERÃO CONTRACHEQUES OU ASSELMHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARTIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE OBRIGAM O ACRESCIMAR A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLuíDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO DE TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE MAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO; d) TRANSPORTE: AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHOS ADAPTADOS, DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO NELE DISPENSAO NÃO INTEGRARÃO A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; e) UNIFORMES: AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO,

CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES, NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 12.1. AVISO PRÉVIO: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O TRABALHADOR VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 12.2. DOCUMENTAÇÃO: POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INSS, O FORMULÁRIO SD (REQUERIMENTO) DO SEGURO-DESEMPREGO E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 12.3. PRAZO: O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI 7.855, DE 24.10.89, INCLUSIVE QUANTO À MULTA POR ATRASO; 12.4. DESPESAS DE RETORNO: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUAS PASSAGENS DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCENTES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDA A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO; 12.5. REVISTAS - AS EMPRESAS QUE ADOTAREM O SISTEMA DE REVISTA DOS EMPREGADOS FARÃO EM LOCAL ADEQUADO E POR PESSOA DO MESMO SEXO, EVITANDO-SE EVENTUAIS CONSTRANGIMENTOS. CLÁUSULA XIII - DAS RELAÇÕES O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS - AS EMPRESAS E DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 13.1. IMPRENSA SINDICAL: AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DO SÓTIMABE, DESDE QUE TALS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 13.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS: AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 2 DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL, PARA PERMITIR O CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCETO SEU EMPREGADO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS ATIVIDADES, PARA QUALQUER CASO SER COMUNITÁRIO.

ENTIDADE SINDICAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 13.3. COMISSÃO BILATERAL: FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, PARA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 413 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-ÃO ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 13.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 13.5. REPRESENTANTE SINDICAL: NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL ENTRE OS EMPREGADOS, EM MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL. AS CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUIL PERTECE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE 06.03.94, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO DE 1994, E 1% DO SALÁRIO BÁSICO NOS DEBEMOS MESES DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, CUJO RATEIO, A CARGO DO SINDICATO PROFISSIONAL, OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: 96% PARA O SINDICATO; 2% PARA A FEDERAÇÃO E 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XV - MENSALIDADES SINDICAIS - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS MENSALMENTE SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 545 DA CLT), DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, VALENDO COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. CLÁUSULA XVI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS/MULTAS POR ATRASO - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE PROFISSIONAL, BEM COMO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER CASO OU HIPÓTESE, ATÉ O 12º DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTAS DE 20% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SÓTIMABE, NO MESMO PRAZO, A RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AS EMPRESAS CONTARÃO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO E O MÊS A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 29 DA PORTARIA MTR/GM Nº 3.233/93 (DOU 30/12/83). CLÁUSULA XVIII - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA MADEIRA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XIX - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - O SÓTIMABE INSTITUIRÁ, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTA, AO FIM DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XX - CIPAS - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAS, SÓ RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVINDAR A DIRETORIA DO SÓTIMABE PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. O SÓTIMABE DILIGENCIARÁ JUNTO AO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSAS DADOS, EFETIVAREM EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, DILIGENCIANDO DE IGUAL MODO, A CRIAÇÃO DE COMISSÃO REGIONAL DO TRABALHO-DRT, PARA A ELABORAÇÃO DE CÓPIAS DO ANEXO I DE QUEM FOR O CASO (PORTARIA 3.214/730). CLÁUSULA XXI -

no mesmo prazo (cinco dias) a relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia das guias respectivas, devidamente autenticadas pelo banco depositário. 14.4. A entidade sindical demandante obriga-se a fornecer à empresa todas as guias para recolhimentos, correspondentes e providenciara o rateio do montante recolhido em contas previamente indicadas. CLÁUSULA XV - HIGIENE, EPI E SEGURANÇA DO TRABALHO - A MARMOBRAZ, estes representados pela FETRACOMPA, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança do trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença, nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de equipamentos de proteção individual (EPI), de acordo com a atividade desenvolvida pelos trabalhadores na empresa. O trabalhador que deixar de usar o EPI que lhe for fornecido ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e até demissão por justa causa na 2ª reincidência. CLÁUSULA XVI - DIA DO TRABALHADOR MARMORISTA - Fica instituído o reconhecimento como feriado a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrada aos festejos do dia do trabalhador na indústria de mármore e granitos e, como tal, reconhecido como dia de repouso e remunerado. CLÁUSULA XVII - BEBEDOUROS - A MARMOBRAZ dotará os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade. CLÁUSULA XVIII - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da empresa demandada e dos empregados são aqueles previstos em lei, na presente sentença, bem como nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que contém o inciso VII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XIX - MULTAS - Fica estabelecida multa de R\$50,00, por empregado e por infração a qualquer cláusula do presente acordo, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, entidade sindical ou empregado. O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A MARMOBRAZ fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XXI - DO MANDATO - A Comissão Bilateral, instituída e reconhecida nesta sentença normativa, terá mandato de um ano, a partir de maio/94 até abril/95, cujos membros indicados pelos trabalhadores não deverão ser dispensados arbitrariamente, de conformidade com o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. CLÁUSULA XXII - BOAS CONDIÇÕES DOS PISOS DA INDÚSTRIA - A MARMOBRAZ obriga-se a manter em perfeito estado de conservação os pisos de sua área industrial, para permitir aos trabalhadores bom desenvolvimento de suas tarefas, contribuindo, assim, para prevenir acidentes, estafa e fadiga no trabalho; 22.1. o disposto no "caput" desta cláusula, com referência à multa, só será aplicada após a empresa ser, primeiramente, comunicada pela FETRACOMPA e, em segundo caso, advertida por escrito, também pela FETRACOMPA, quando então aplicar-se-ão as multas devidas. CLÁUSULA XXIII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, mediante as partes assim o entenderem, desde que respeitem as normas legais aplicadas ao caso, ficando desde logo estabelecido que a presente sentença será revisada por ocasião da próxima data-base. CLÁUSULA XXIV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - As controvérsias decorrentes da aplicação de qualquer cláusula desta sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamiento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; 24.1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO/PURÍMICA - Fica reconhecida a legitimidade da FETRACOMPA como órgão representativo da categoria profissional demandante, ora acordante, como substituto processual; 24.2. promover na Justiça do Trabalho ação de cumprimento e purímicam em nome dos empregados como parte interessada, em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXV - DA DATA-BASE - Fica mantida a data-base de 1º de maio. CLÁUSULA XXVI - DA VIGÊNCIA DA SENTENÇA - A vigência da presente sentença normativa será de um ano a partir de maio de 1994 e expirará em 30 de abril de 1995. A Cláusula XIII foi homologada pelo Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Haroldo Alves, Rosita Nassar, Pastora Leal, que a indeferiu e Georzenor Franco Filho, que dava outra redação. As demais foram homologadas por unanimidade. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Haroldo Alves, Rosita Nassar, Juízes Togados. Sr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregador. Sr. Hermes Tupinambá, Georzenor Franco Fº, Drs. Joaquina Rebelo e Pastora Leal, Juízes convocados. Procuradora Regional: Drª Célia Medina Cavalcante.

Belém, 14 de Julho de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3429/94. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM/PA.

DEMANDADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DO PARÁ.

Como consta data ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo parcial firmado entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ALOJAMENTO - As empresas fornecerão, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alimentação e alojamento aos motoristas e cobradores que, estando fora do seu domicílio, permanecerem aguardando escala no terminal da linha, desde que as empresas possuam restaurante e alojamento próprios. PARÁGRAFO ÚNICO - Se a respectiva empresa não dispuser de restaurante e alojamento próprios, a mesma fornecerá, gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora do seu domicílio, vales-refeição/alimentação que serão apresentados perante os estabelecimentos indicados pelas empresas. CLÁUSULA II - ASSINATURA DE VALES - Os empregados somente assinarão vales se estes forem feitos com cópia e neles discriminada a natureza de cada um. CLÁUSULA III - EXAMES - As empresas pagarão os exames necessários, exigidos dos empregados, no exercício da profissão, se for delas a exigência. CLÁUSULA IV - DANOS - O motorista, quando pernitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos eventuais danos causados aos veículos, desde que não tenha concorrido para os referidos danos. CLÁUSULA V - FOLGAS SEMANAIS - As empresas obrigam-se a conceder, aos motoristas e cobradores as folgas semanais, conforme previsto em lei. CLÁUSULA VI - SERVIÇO EFETIVO - É considerado serviço efetivo o tempo em que o motorista e o cobrador, dentro do horário que lhes for marcado, apresentarem-se na garagem, ou onde for determinado, à chefia de tráfego, bem como em qualquer lugar ou ponto de apoio. PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o motorista e/ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não se conta como serviço efetivo à disposição desta, não podendo, entretanto, a empresa convocá-los neste período para execução de qualquer tarefa. CLÁUSULA VII - PRORROGAÇÃO HORÁRIO DE TRABALHO - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar e a compensar os horários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, mas com observância dos tempos de prorrogação e compensação previstos na lei. As horas trabalhadas que excederem a 44 horas semanais serão pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada de acordo com o salário-base mensal. CLÁUSULA VIII - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado no período das 22,00 horas de um dia às 5,00 horas do dia seguinte será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. CLÁUSULA IX - PRORROGAÇÃO/INTERVALO - Ficam os empregadores autorizados a prorrogar, em tempo superior a duas horas, os horários máximos de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas e cobradores. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE/ACIDENTE DE TRABALHO - Fica assegurado a todos os empregados uma estabilidade provisória de doze meses, conforme art. 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, quando do retorno ao trabalho após benefício de auxílio-doença acidentário, só podendo ser demitido na forma prevista no art. 165 e parágrafo único da CLT. CLÁUSULA XI - GASTOS COM VEÍCULOS - Os gastos devidamente comprovados, efetuados pelos motoristas com o veículo durante a viagem, referente a consertos de pneus, diferencial, motas, ferramentas, multas por irregularidades no veículo e nos documentos dos mesmos ou outras peças, desde que não sejam causados por culpa ou dolo do motorista, devidamente comprovado por aferição técnica, serão por conta da empresa. CLÁUSULA XII - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados contracheques discriminando os pagamentos e descontos efetuados. CLÁUSULA XIII - AUXÍLIO-FUNERAL - No caso de falecimento do seu empregado, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu salário-base, vigente na data do falecimento do mesmo, a quem estiver habilitado com documento expedido pela Instituição de previdência oficial, de acordo com o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26.03.81. CLÁUSULA XIV - SALÁRIO/SUBSTITUIÇÃO - O salário do empregado substituído será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que assumam todas as atribuições do cargo. CLÁUSULA XV - DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO PRÉVIO - Ao empregado que pedir demissão será dispensada a obrigação do cumprimento do aviso prévio legal, desde que comprove na ocasião a obtenção de novo emprego, ficando o empregador, por consequência, dispensado da obrigação de pagar os dias restantes do aviso. CLÁUSULA XVI - UNIFORMES - As empresas fornecerão aos empregados, quando de uso obrigatório, dois uniformes por ano e os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da função. Os uniformes constarão, no seu todo, de duas camisas, duas calças, um par de sapatos vulcanizados e uma gravata, ficando os empregados obrigados a devolvê-los às empresas no estado em que se encontrarem, quando da demissão ou indenizá-los pelo valor consignado na caução. CLÁUSULA XVII - TAREFA LIMPEZA/PROIBIÇÃO - É vedado às empresas exigência de tarefas de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, a motoristas e cobradores. CLÁUSULA XVIII - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário pertencentes ao 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT, conforme quadro que se refere ao art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes

categoria profissional diferenciada. CLÁUSULA XIX - PRESTACÃO DE CONTAS - A prestação de contas das rendas deverá ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador. CLÁUSULA XX - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais credenciados pelo sindicato profissional, para licença de até três dias por mês, salvo as que possuam departamento médico e odontológico. CLÁUSULA XXI - MULTA - Fica estabelecida a multa de 30% (trinta por cento) do salário-base do empregado, em caso de infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja a entidade sindical respectiva, o empregado ou a empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXII - MENSALIDADES - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades, caso em que os contracheques ou envelopes de pagamento servem como recibo de pagamento das mensalidades, desobrigando o sindicato demandante do fornecimento do recibo de quitação das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social do associado, mediante notificação da entidade sindical, ou após o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO - Os descontos relativos à contribuição confederativa e mensalidade sindical, em favor do sindicato profissional, terá seu montante recolhido à conta nº 003256-7, Agência Castanhal, da Caixa Econômica Federal. Em qualquer hipótese até cinco dias do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 1,5% por dia de atraso, sobre o montante a ser recolhido, além de juros e correção monetária e demais cominações convencionais. As empresas deverão comprovar tais recolhimentos no prazo de 5 dias, através de relação nominal dos empregados e de valores descontados, bem como, a guia de depósito bancário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento às empresas das guias de recolhimento da contribuição confederativa e mensalidade sindical. CLÁUSULA XXIV - REMESSA DE RELAÇÃO - As empresas remeterão à entidade sindical demandante no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês de março a que corresponder o valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da referida contribuição. CLÁUSULA XXV - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de maio de 1994. Esclarecem as partes que remanesçam para a fase contenciosa as Cláusulas I, II e III da proposta básica do demandante e a Cláusula I da proposta patronal. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara, o E. Tribunal indeferiu a homologação da cláusula de contribuição confederativa porque estabelecia desconto apenas para os não associados. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Haroldo Alves, Rosita Nassar, Juízes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregador. Sr. Aguinaldo Alcântara, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Drs. Georzenor Franco Fº, Hermes Tupinambá, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juízes convocados. Procuradora Regional: Drª Célia M. Cavalcante.

Belém, 14 de Julho de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU Secretária do Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3845/94. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM. DEMANDADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DO PARÁ - SINPESCA.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo parcial entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM e o demandado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ANUÊNIO - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por ano de serviço na mesma empresa ou grupo econômico, igual a 1% do salário-base, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. CLÁUSULA II - SALÁRIO/SUBSTITUTO - O salário do substituído será igual ao do substituído, desde que aquele assumam todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais e desde que a substituição não seja meramente eventual. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As empresas pagarão um adicional de 30%, calculado sobre o salário-base, incluindo, bem como os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, triênios, horas extras, 13º salário ou participação nos lucros da empresa, a título de periculosidade, aos profissionais que trabalham no abastecimento de embarcações, em contato permanente com inflamáveis, em condições de

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

risco acentuado. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As empresas pagarão adicional de insalubridade aos seguintes profissionais que trabalham permanente e exclusivamente desempenhando funções nas seguintes atividades: câmaras frigoríficas - adicional de 20%, calculado sobre o salário determinado em lei, a título de insalubridade, aos profissionais que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, em permanente contato com frio e umidade, mesmo que usem equipamento de proteção individual adequado; pintura das embarcações - adicional de 10%, calculado sobre o salário que a lei determinar, a título de insalubridade, aos pintores que trabalham na pintura das embarcações, exceto para aqueles que já recebem adicionais superiores a este; Jatistas - adicional de 20%, calculado sobre o salário que a lei determinar, a título de insalubridade, aos profissionais jatistas que trabalham na carreira permanente das embarcações, em contato permanente com areia jateada. CLÁUSULA V - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com horas adicionais de 100%. CLÁUSULA VI - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Os adicionais previstos nas cláusulas anteriores integram-se ao salário para todos os fins de direito, em especial para cálculo do repouso remunerado, férias, gratificação natalina, aviso prévio e indenização adicional. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a um mês de remuneração. CLÁUSULA VIII - ABOON DE FALTAS/TRABALHADOR ESTUDANTE - Consideram-se abonadas as faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares obrigatórias, prestadas em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que comunicado o empregador com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente em igual período. CLÁUSULA IX - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS/COMPROVANTES - O fornecimento pelas empresas de comprovantes de pagamento, dos quais constem os salários, horas extras, comissões, gratificações, adicionais e descontos especificados, além de outros títulos que acrescem ou onerem a remuneração. CLÁUSULA X - CARTA DE DEMISSÃO - As empresas comunicarão aos empregados o motivo da dispensa, mencionando as alíneas do art. 482 da CLT, quando esta for por justa causa. CLÁUSULA XI - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - Em caso de pedido de demissão, o empregado fica dispensado de cumprir o aviso prévio, desde que comprovada a obtenção de novo emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento do restante. CLÁUSULA XII - RESCISÃO/REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, no ato da quitação, os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição), o Requerimento do Seguro-Desemprego (SD) e, quando for o caso, o extrato da conta do FGTS, carta de recomendação ou de despedida, com a identificação dos motivos da dispensa (justa causa) e, ainda, cópia de cada documento que assinar na ocasião. CLÁUSULA XIII - DEFENSIVOS - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados defensivos orgânicos quando os mesmos estiverem trabalhando em contato direto e permanente com produtos tóxicos ou quando forem atingidos por sua dissipação. CLÁUSULA XIV - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas manterão nos locais de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive formulário de CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho, do INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social e providenciarem o transporte do acidentado, quando seu estado for grave. CLÁUSULA XV - INFORMATIVOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - As empresas obrigam-se a fazer circular informativos sobre a natureza perigosa ou insalubre, das substâncias que manusearem, bem como os cuidados especiais para o seu manuseio, transporte e movimentação. CLÁUSULA XVI - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos suscritos por médicos ou dentistas da entidade sindical demandante, justificativos das ausências dos empregados, até três dias por mês. CLÁUSULA XVII - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação de publicação de interesse do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria político-partidária. CLÁUSULA XVIII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente, na mesma empresa e na mesma função por prazo superior a um ano. CLÁUSULA XIX - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída comissão bilateral, composta de 06 membros, sendo 3 eleitos pelos trabalhadores e 3 indicados pela entidade demandada, para conciliar as divergências, porventura surgidas, no decorrer da aplicação da presente sentença normativa, reunindo-se ordinariamente a cada 3 meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, sendo assegurada aos membros da comissão representantes da categoria profissional demandante, a garantia do emprego conferida aos dirigentes sindicais, durante o prazo do mandato. CLÁUSULA XX - RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante o estabelecimento bancário, com vistas ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 24 horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. CLÁUSULA XXI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, pelo menos dois uniformes por semestre. CLÁUSULA XXII - TESTE DE GRAVIDEZ - Fica expressamente proibida a exigência do teste de gravidez, ou qualquer outro tipo de exame que comprov a esterilidade da mulher para admissão ao emprego. CLÁUSULA XXIII - INTERRUÇÃO DA JORNADA - Fica vedado desconto ou compensação das interrupções da jornada de trabalho, quando estas decorrem da responsabilidade ou iniciativa da

empresa. CLÁUSULA XXIV - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento desde que devidamente autorizada e as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com a indicação do valor da mensalidade. Quando a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo do desconto, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXV - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS - Os descontos efetuados em favor da entidade sindical demandante deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária nº 247-3, da Agência 1882-Caixa Econômica Federal-Itaparaci, até o 10º dia subsequente ao desconto. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de inadimplência, a empregadora incorrerá em multa de 10% sobre o montante do valor em atraso, devidamente corrigido. CLÁUSULA XXVI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em locais destacados, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção desta cópia e o sindicato demandante pelo seu fornecimento sem ônus para aquela. CLÁUSULA XXVII - MULTA - Fica estipulada multa equivalente a 10% do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XXVIII - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 60% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XXIX - AVISO PRÉVIO/PROPORCIONALIDADE - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de 3 dias, até o limite de 60 dias. CLÁUSULA XXX - INÍCIO DAS FÉRIAS - As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, não podendo coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia de compensação e repouso remunerado. CLÁUSULA XXXI - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISSÃO - As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado. CLÁUSULA XXXII - ESTABILIDADE/APOSENTADORIA - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de 12 meses do momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos 5 anos de serviço na empresa. CLÁUSULA XXXIII - REPRESENTANTE SINDICAL - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do art. 89, VIII, da Constituição da República, na proporção de um representante para cada grupo de 50 trabalhadores, eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante. CLÁUSULA XXXIV - AJUDA FUNERAL - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XXXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de uma única vez, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional demandante, a importância equivalente a 2% do salário-base. CLÁUSULA XXXVI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base da categoria profissional demandante, em 1º de junho de cada ano, e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de junho de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser líquido, fica arbitrado pela Presidência em R\$7,27 sobre R\$363,63 para cada uma das partes.

Presidente: Dra MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Haroldo Alves, Rosita Nassar, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Dr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Sr. Aguiinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Dr. Georgeton Franco FG, Hermes Tupinambá, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Dra Célia M. Cavalcante.

Belém, 14 de Julho de 1994
RUTH HELM - KLAUTAU
Secretária do Tribunal (G.Reg.4544)

ASSUNTO: PAUSA DE JULGAMENTO
Cumpra-me informar que a pauta de julgamento da 1ª turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14:00 horas, é a seguinte:

DIA 02.08.94 - TERÇA-FEIRA

01 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMANTE (S): RAIMUNDO COUTINHO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
RELATOR (A): Dr. Vilma Chavaglia
REVISOR (A): Dr. Paulo Sérgio de Moraes
ORIGEM (A): MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
IMPEDIDO (A): Dra Corina Chaves

RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A): JCJ de Abaetetuba

02 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 8718/93
JOÃO OSVALDO SOARES
Dra Vilma Chavaglia
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Dr. Laudomício Ferreira
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
JCJ de Abaetetuba

03 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6559/93
JOSÉ GILBERTO NAVARRO MENEZES E OUTROS
Dra Olga Bayma da Costa
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Dr. Paulo Sérgio de Moraes
Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A): 10ª JCJ de Belém

04 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 10846/93
KUPAJA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Dr. Gerson Fernandez
RAIMUNDO ALVES LIMA
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A): JCJ de Altamira

05 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 10859/93
ANTONIO ALVES RAMOS NETO
Dra Mary Lúcia Cohen
RAIMUNDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Dr. José Raimundo Montenegro
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A): JCJ de Capanema

06 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REXOFF 10843/93
IZABEL DIAS MAGNO
Dr. José Maria de Almeida
MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Dra Corina Chaves
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A): JCJ de Abaetetuba

07 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 304/94
RAIMUNDO PAULINO RODRIGUES
Dra Maria José Cavalli
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Dr. Deusdedit Brasil
OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A): 7ª JCJ de Belém

08 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 648/94
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
Dr. Deusdedit Brasil
LUCINDO MALCHER DA SILVA
Dra Maria José Cavalli
OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A): 2ª JCJ de Belém

09 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 671/94
JOSÉ AUGUSTO DO CARMO
Dra Maria José Cavalli e
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Dr. Deusdedit Brasil
OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A): 3ª JCJ de Belém

10 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 0222/94
ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Dr. Deusdedit Brasil
FRANCISCO DE ASSIS BRITO (Recurso Adesivo)
Dra Maria José Cavalli
OS MESMOS
RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A): 2ª JCJ de Belém

11 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 10424/93
ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CEI/ PARÁ
Dr. Mary Lúcia Cohen
SÉRGIO PAULU MAIA DA CUNHA
Dr. Waldir Bretaz
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A): 10ª JCJ de Belém
IMPEDIDO (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto

12 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 10450/93
SOCIEDADE POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA
Dra Ana Maria Crispino
JURANDIR DA SILVA CALDEIRA
Dr. Abelardo Cardoso
RELATOR (A): Juiz Haroldo Alves
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A): JCJ de Ananindeua

13 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 841/94
MARIA DE NAZARÉ MENDES DA SILVA E SILVA
Dr. Raimundo Mousinho Moda
MUNICÍPIO DE TUCURUI-PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi

Pág. 6

0670

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Tucuruí
14 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 836/94
RECORRIDO (S):	MANOEL FERREIRA DA SILVA Dr. Raimundo Mousinho Moda MUNICÍPIO DE TUCURUI-PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Tucuruí
15 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 941/93
RECORRIDO (S):	JOSEMAR SILVA MACHADO Dr. Raimundo Mousinho Moda MUNICÍPIO DE TUCURUI-PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Tucuruí
16 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 1062/93
RECORRIDO (S):	JOÃO VALENTE MONTEIRO Dr. Joaquim Vasconcelos RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO Dra Christianne Shering Juiz Haroldo Alves
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
IMPEDIDO (A):	Juiz Domenico Falesi
17 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 0022/94
RECORRIDO (S):	ISMAEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA Dra Maria José Cavalli ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Dra Ediléa Valério dos Santos Juiz Haroldo Alves
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
IMPEDIDO (A):	Juiz Domenico Falesi
18 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 8294/93
RECORRIDO (S):	INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA - INTEC Dr. Tito Valente do Couto GIVANILDO GOMES NOVAES Dr. Fraclides de Castro Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
IMPEDIDO (A):	Juiz Domenico Falesi
19 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 52/94
RECORRIDO (S):	LEONCIO DA COSTA SERRÃO Dr. Célio Simões de Souza MARIA BERNADETE LOBATO FRANCO Dra Helena Lobato ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MALCHER LOBATO, representado por sua inventariante, ELIZABETH RUCHA LOBATO Dra Helena Lobato
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
20 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 973/93
RECORRIDO (S):	CKOM ENGENHARIA LTDA Dra Kelly Braga de Lima RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Dr. Rui Evaldo da Cruz Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Castanhal
21 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 10545/93
RECORRIDO (S):	ENCOL S/A-ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA(Litiscorrente) Dra Ediléa V. dos Santos A.F.EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA CIVIL LTDA(Reclamada) e JOSÉ MARCELO PEREIRA DE LIMA Dr. Alberto Ivo Coelho Juiz Haroldo Alves Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
22 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 10535/93
RECORRIDO (S):	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A Dr. João Demas Amaro SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, MADEIREIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUI, NOVO REPARTIMENTO E BREV BRANCO Dr. Rubens José Gomes de Lima Juiz Haroldo Alves Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A):	JCJ de Tucuruí
IMPEDIDO (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
23 PROCESSO RECLAMANTE (S):	TRT REXOFF 915/93
RECLAMADO (S):	BENEDITO DIAS PACHECO Dr. Salazar Fonseca Junior MUNICÍPIO DE PRAINHA PREFEITURA MUNICIPAL Dr. Adamor Malcher Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Almeirim
24 PROCESSO RECLAMANTE (S):	TRT REXOFF 7231/93
RECLAMADO (S):	RITA SANDES RIBEIRO CARDOSO Dr. Antonio Cardoso MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL Dr. Ronaldo Abreu MUNICÍPIO DE BUCU GRANDE DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL Dra Kelli Vilela Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Marabá

25 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 10443/93
RECORRIDO (S):	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI Dr. Edinaldo Rodrigues de Souza JOÃO BATISTA ALVES MONTELES(Recurso Adesivo) Dr. Antonio Fernando e Silva OS MESMOS Juiz Haroldo Alves Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A):	JCJ de Macapá
26 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 8960/93
RECORRIDO (S):	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER Dra Elizabeth Vieira da Silva SILVESTRE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS Dr. Alin Garcia Juiz Haroldo Alves Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
27 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 8565/93
RECORRIDO (S):	MARIA RENIL SOARES VEIJA Dr. José Rubens de Leão MUNICÍPIO DE CAMEIÁ - PREFEITURA MUNICIPAL Dr. Raimundo Laredo da Ponte Juiz Domenico Falesi Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Abaetetuba
28 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 2/5/94
RECORRIDO (S):	MARCOS MARCELINO & CIA LTDA Dr. Elias de Almeida RAIMUNDO DE SOUZA DIAS FILHO Dra Mary Scalerio Juiz Haroldo Alves Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
29 PROCESSO ABRAVANTE (S):	TRT AI 2888/94
ABRAVADO (S):	MARIA DE JESUS CORRÊA LOPES E OUTROS Dra Maria da Conceição Fernandes MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PREFEITURA MUNICIPAL Dr. Francisco Alves Viana Juiza Maria Joaquina Rebelo
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Domenico Falesi
ORIGEM (A):	JCJ de Castanhal
30 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 807/94
RECORRIDO (S):	ROSELINO PEREIRA FERREIRA Dra Maria José Cavalli ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Dra Ediléa V. dos Santos Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
31 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 613/94
RECORRIDO (S):	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Dra Maria José Cavalli ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Dra Ediléa V. dos Santos OS MESMOS Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
32 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 540/94
RECORRIDO (S):	JOSÉ PEREIRA GOMES Dra Maria José Cavalli ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Dra Ediléa V. dos Santos Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
33 PROCESSO RECLAMANTE (S):	TRT REXOFF 9259/93
RECLAMADO (S):	SELY DE SOUZA Dr. Arnaldo Gomes da Rocha MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORTIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL Juiz Domenico Falesi Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Altamira
34 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 2/4/92
RECORRIDO (S):	BANCO DO BRASIL S/A Dr. Latismá de Moraes Senior TAUCU DE SOUZA BARRUS Dr. Milton de Araújo Juiz Domenico Falesi Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Marabá
35 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 676/94
RECORRIDO (S):	ANTONIO MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Dra Maria José Cavalli ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Dra Maria do Socorro Nascimento Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
REVISOR (A):	Juiz Aguiinaldo Alcântara
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
36 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 7823/93
RECORRIDO (S):	RAULZEMBERG MACIEL DE OLIVEIRA Dra Carmen Lucia Braun ATACADO REAL DE ESTIVAS LTDA Dr. José Ronaldo Vieira Juiz Domenico Falesi Juiz Hermes Tupinambá Neto
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Belém
37 PROCESSO RECORRENTE (A):	TRT RO 7166/93
RECORRIDO (A):	LINUMAR DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA E QUIROS Dra Vilma Chavaglia

RECORRIDO (A):	MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Dr. Laudomício Ferreira Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Abaetetuba
38 PROCESSO RECORRENTE (S):	TRT RO 9262/93
RECORRIDO (S):	POYUPARÁ - SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA Dr. Paulo Roberto de Oliveira SANTO ARAÚJO UARESMA FILHO Dr. José Caxias Lobato Juiz Domenico Falesi
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Macapá
39 PROCESSO ABRAVANTE (S):	TRT AI 1864/94
ABRAVADO (S):	VERÔNICA DE PRÉ-MOLDADES S/A Dr. Alberico Pimentel Filho
RELATOR (A):	Juiz Domenico Falesi
REVISOR (A):	Juiz Hermes Tupinambá Neto
ORIGEM (A):	JCJ de Ananindeua

PROCESSO TRT Nº MS 084/94

RECORRENTE:-	TRANSPORTES MARITUBA LTDA. Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO:-	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.

DESPACHO

I - O recurso ordinário foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, tendo sido pagas as custas, conforme comprova o documento de fls. 77.

II - Não houve contraminuta do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, conforme certificado a fls. 88.

III - Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 4 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6785/92

REMETENTE	: 7 JCJ de Belém
RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Advogados: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros
RECORRIDO	: GERSON DUARTE PINHEIRO Advogados: Dr. Davi Cruz Araújo e outros

DESPACHO

O recurso de revista, interposto sob os benefícios do DL 779/69, preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que confirmou a sentença de 1º grau e condenou-o a reintegrar o reclamante-recorrido ao emprego, pagando-lhe os salários e demais vantagens legais ou contratuais correspondentes ao período de afastamento. Alega o recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Em que pesem os argumentos recursais, não há como ser admitido o apelo. É que se trata de interpretação legal, sem que o recorrente tenha apresentado arestos paradigmáticos para demonstração de possível divergência.

Pelo exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza vice-presidente, no exercício da presidência

PROCESSO TRT REX OFF e RO 254/93

REMETENTE	: MM. JCJ DE CAPANEMA
RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN Advogados: Dra. Elody Nassar de Alencar
RECORRIDO	: CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

A revista de fls. 67/74 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, sendo o recorrente amparado pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.

Seu objetivo é questionar a decisão do Regional que condenou o Estado do Pará a efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do recorrido-reclamante, a partir de 1.1.67,

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

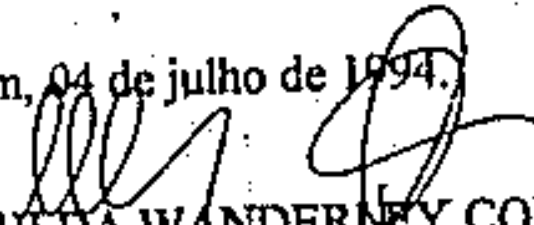
DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 6

0671 Pág. 7

em razão da opção retroativa, acrescido de juros e correção monetária. Alega o recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

O pressuposto da alínea "C" do art. 896 da CLT, violação legal, não dá ensejo à subida da revista, uma vez que se trata de matéria interpretativa. Entretanto, a jurisprudência transcrita a fls. 70/71 consegue evidenciar a alegada divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa sem anuência do empregador, motivo pelo qual admito o recurso no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2790/93
 REMETENTE : MM. 3ª JCI de Belém
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
 Advogados: Dra. Regina Márcia de Carvalho Chaves e outros
 RECORRIDO : JOSÉ RIOMAR PAIVA DE ASSIS
 Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

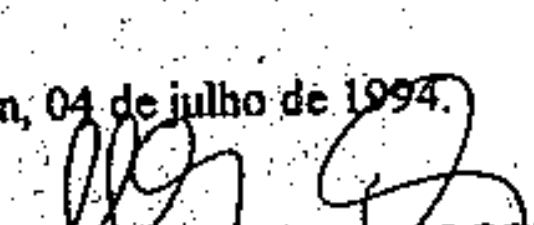
DESPACHO

A revista de fls. 188/191 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, sendo a recorrente amparada pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.

Insurge-se contra a decisão do Regional que determinou que a recorrente anotasse a CTPS do reclamante-recorrido no período de 06.11.87 a 05.07.89 e pagasse o FGTS referente ao período de 05.10.88 a 05.07.89. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

O assunto versa sobre competência residual da Justiça do Trabalho, ou seja, envolve matéria trabalhista anterior à vigência do regime jurídico estatutário do Município de Belém. Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos e por isso inaplicáveis à questão enfocada, gerando a incidência do Enunciado 296 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

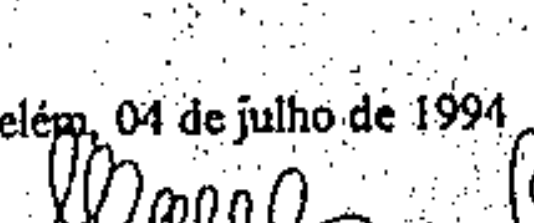
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5786/93
 REMETENTE : JCI DE SANTARÉM
 RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Advogados: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros
 RECORRIDOS : DJALMA DELGADO DA SILVA E OUTROS
 Advogados: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros

DESPACHO

O recurso de fls. 832/847, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão da E. 1ª Turma que a condenou ao pagamento de diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e URPs de abril e maio/88. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciados 316, 317 e 323, do C. TST, denego o seguimento da revista. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza vice-presidente, no exercício da presidência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6551/93
 RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA
 Advogados: Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho
 RECORRIDOS : MARIA ARLETE CUNHA E OUTROS
 Advogada: Dra. Georgete Abdoul Yazbek

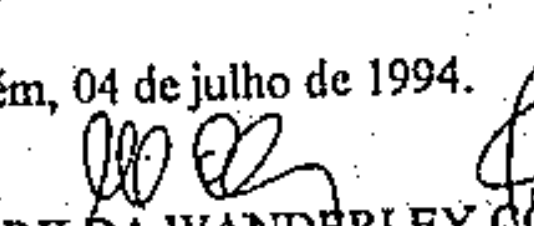
DESPACHO

A revista de fls. 268/283 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, sendo o recorrente amparado pelas disposições do

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URJ de fevereiro de 89 e do IPC de março/90, bem como a rejeição da preliminar de nulidade do processo por falta de manifestação da instância "a quo" sobre prequestionamento feito pelo suscitante. Alega o recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A transcrição dos Enunciados 315 e 322 do Colendo TST, a fls. 280 e 281, evidenciam a alegada divergência, quanto ao Plano Collor e à limitação dos planos, autorizando a admissibilidade recursal, pelo pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, sem necessidade de análise dos demais aspectos recursais, de acordo com o Enunciado 285 do TST.

Diante do exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza vice-presidente, no exercício da presidência
 (G.Reg.4133)

PROCESSO TRT Nº DC 6.513/93

RECORRENTE:- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
 Adv.: Dr. João Roberto Neves

RECORRIDO:- SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARÁ
 Adv.: Dr. Francisco Nunes Salgado

DESPACHO

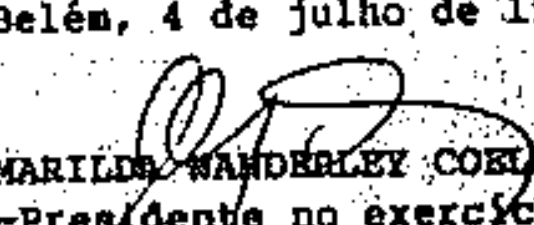
I - O recurso ordinário foi interposto no prazo, através de advogado com poderes nos autos.

II - A comprovação do pagamento das custas foi feito pelo documento de fls. 140.

III - O sindicato demandante, ora recorrido, apresentou contraminuta no prazo legal (fls. 145/147).

IV - Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais.

Belém, 4 de julho de 1994.


MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº AP 3339/93

RECORRENTE:- DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 Adv.: Dr. Antonio de Lima de Freitas

RECORRIDO:- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-SINDNER
 Adv.: Dr. Alin Silvío Afonso Garcia

DESPACHO

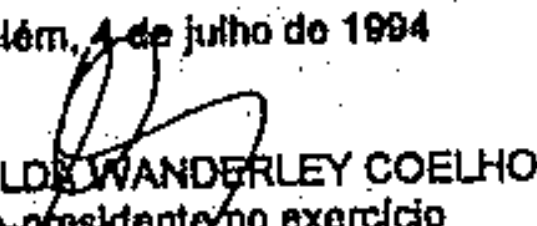
I - A revista de fls. 1448/1452 é tempestiva e foi subscrita por um dos procuradores da autarquia recorrente, conforme consta da certidão de fls. 1453.

II - A recorrente, através da revista, manifesta o seu inconformismo com a decisão da 1ª Turma que não conheceu de seu agravo de petição, porque subscrito por profissional sem a necessária habilitação nos autos. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - De conformidade com o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, só se admite o recurso da revista das decisões proferidas em execução de sentença, na hipótese de ofensa direta ao texto constitucional. No caso, a matéria - defeito de representação - de cunho estritamente processual, só por via oblíqua poderia ocasionar atrito com a constituição, o que afasta a admissibilidade da revista.

IV - Pelo exposto, e considerando o contido no Enunciado nº 288/TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 4 de julho de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
 Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 5155/93

RECORRENTE:- BANCO ITAÚ S/A
 Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont

RECORRIDO : ARIVAN BASÍLIO DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

DESPACHO

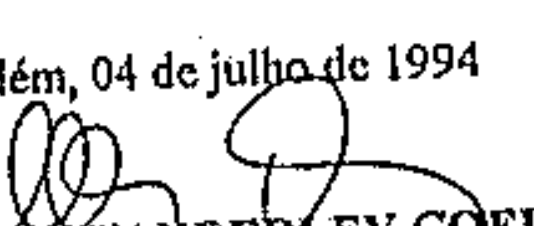
O recurso de fls. 262/276 está revestido das formalidades legais, sendo a recorrente amparada pelas disposições do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que

deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

O caráter interpretativo da matéria afasta a revista por violação legal. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 317, tornando incabível o apelo por divergência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 3780/93

RECORRENTE: Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado: Dr. José Figueiredo de Souza

RECORRIDA : ANA MARIA CORRÊA BATISTA
 Advogado: Dr. José Carlos da Silva Brito

DESPACHO

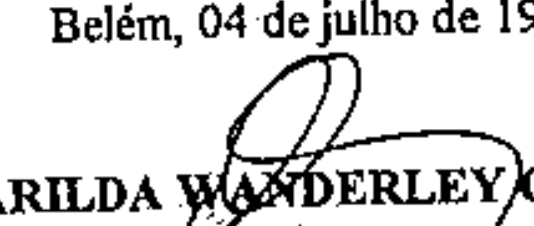
O recurso de revista de fls. 86/89 encontra-se em ordem e fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A recorrente não se conforma com a decisão regional que deferiu à reclamante diferenças salariais decorrentes dos planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial.

O apelo merece ser admitido, uma vez que as alegações relativas ao IPC de março/90 encontram respaldo no Enunciado nº 3 do Colendo TST, transcrito a fls. 89, tornando-se desnecessário o exame dos outros aspectos recursais, nos termos do Enunciado 285/TST.

Ante o exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 6710/93

RECORRENTE: BANCO REAL S/A
 Advogado: Dr. Carlos Alberto F. de Arruda

RECORRIDO : EDSON CARVALHO
 Advogado: Dr. Emanuel Medeiros de Miranda

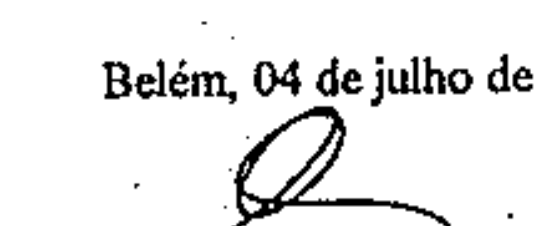
DESPACHO

O recurso de fls. 120/122 encontra-se revestido das formalidades legais e fundamenta-se na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não se conforma o recorrente com a decisão regional que deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial.

O apelo reúne condições para seguimento, uma vez que os argumentos expendidos encontram respaldo no Enunciado 317 do Colendo TST, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 3414/93

RECORRENTE: ACROPALMA S/A
 Advogada: Dra. Maria da Graça Siqueira Melo

RECORRIDA : CREUZA FERREIRA BARROS
 Advogado: Dr. Brazil Rodrigues de Azeiteiro

DESPACHO

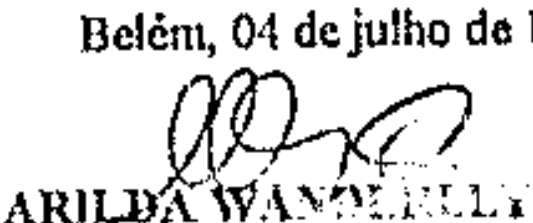
O recurso de revista de fls. 85/88 atende aos pressupostos legais de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente com a decisão da 1ª Turma que deferiu à reclamante diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

Com a transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 87, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, tornando-se desnecessário o exame dos outros argumentos do apelo, nos termos do Enunciado 285/TST.

Ante o exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994


MARILDA WANDERLEY COELHO
 Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 5302/92

RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
Advogada: Dra. Maria do Socorro Braga Soares

RECORRIDO: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida

DESPACHO

O recurso de fls. 151/155 atende aos requisitos legais de admissibilidade e está fundamentado.

Inconforma-se a recorrente com a decisão regional que, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, manteve o deferimento quanto ao pagamento dos planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial.

O apelo merece ser admitido, uma vez que as alegações relativas ao IPC de março/90 encontram respaldo no Enunciado nº 315 do Colendo TST, transcrito a fls. 154, tornando-se desnecessário o exame dos outros aspectos recursais.

Ante o exposto e nos termos do Enunciado 285/TST, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 6005/92

RECORRENTE (S): BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar

RECORRIDO (S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado: Dr. Waldir César da Silva Ribeiro

DESPACHO

O recurso de fls. 126/134 encontra-se revestido das formalidades legais e fundamenta-se na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Inconforma-se o recorrente com a decisão regional que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Bresser e Verão. Renova a preliminar de coisa julgada e, no mérito, alega que tanto a substituição processual do sindicato quanto a limitação dos planos estão em divergência com os Enunciados 310 e 322 do Colendo TST, respectivamente.

Quanto aos planos Bresser e Verão, não há que se falar em divergência pois a matéria já está pacificada através dos Enunciados 316 e 317 do TST. Entretanto, com a invocação do Enunciado 322/TST, entendendo evidenciado o pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, em relação à limitação dos referidos planos, sem necessidade de apreciação dos demais aspectos recursais, nos termos do Enunciado 285/TST.

Ante o exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 4 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 6733/92

RECORRENTE (S): JOSÉ RONALDO DOS REIS BARROS
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE BELÉM - SESAN
Advogada: Dra. Maria do Socorro Paiva Neves

DESPACHO

O recurso de fls. 68/69 encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Inconforma-se o recorrente com o v. Acórdão nº 3130/94 que, mantendo a decisão de 1ª instância, extinguiu o processo com julgamento do mérito considerando prescrito o seu direito de pleitear o saque do FGTS depositado antes da mudança do regime jurídico dos servidores públicos. Alega violação de lei e discrepância jurisprudencial.

A matéria, eminentemente interpretativa, afasta a revista por violação. Entretanto, o aresto trazido para confronto, a fls. 70/72, consegue evidenciar a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 4 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 7172/92

RECORRENTES: ANTONIO MARQUES DE ARAÚJO

Adv: Dra. Maria José de Oliveira Chagas e outra

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv: Dra. Maria do Perpétuo Socorro B. Soares

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

Dois são os recursos, ambos atendendo aos pressupostos comuns de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE

A fls. 80/84, insurge-se contra o indeferimento da pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, por considerá-las quitadas através de convenção coletiva. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Dentro do entendimento Regional, os arestos trazidos à colação para tentar evidenciar a alegada divergência não servem à finalidade de colimada, porque inespecíficos e não abrangentes dos fundamentos do aresto inquinado, nos termos dos Enunciados 296 e 23 do TST.

Por outro lado, a natureza interpretativa da matéria veda a admissibilidade recursal pelo pressuposto de violação legal, nos termos do Enunciado 221 do Colendo Tribunal anteriormente citado.

RECURSO DA RECLAMADA

A fls. 85/89, questiona unicamente o deferimento de diferenças decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

A matéria transcrita pela recorrente como divergente, aliada ao Enunciado 315 do TST, é suficiente para autorizar a admissibilidade recursal pelo pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, sem necessidade da análise dos demais argumentos expendidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do reclamante e admito a interposição da revista da reclamada em ambos os efeitos.

Intimar.

Belém, 7 de julho de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 4800/93

RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogada: Dra. Ediléa Valério

RECORRIDO: SATURNINO OLIVEIRA DO CARMO
Advogada: Dra. Maria José Cavalli

DESPACHO

O recurso de revista é tempestivo, subscrito por advogada habilitada e foi efetuado o depósito recursal e pagas as custas.

Não se conforma a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Verão e Collor, bem como excluiu as limitações relativas. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

Com a transcrição dos Enunciados 315 e 322 do Colendo TST, a fls. 95 e 101, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90 e às limitações.

Ante o exposto e nos termos do Enunciado 285/TST, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2702/93

RECORRENTE:- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Adv.: Maria do Perpétuo Socorro B. Soares

RECORRIDO:- ANTONIO GOMES DE CASTRO
Adv.: Dr. Elias Pinto de Almeida

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devdamente fundamentado.

II - Insurge-se a reclamada contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90 que afastou a aplicação do IPC de março/90 para o reajuste salarial, ficou evidenciada a alegada divergência, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto específico da revista.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 4 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 4541/93

RECORRENTE:- ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Dra. Ediléa Valério

RECORRIDO:- FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais e está fundamentado.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com a transcrição do Enunciado nº 315 do Colendo TST, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março de 1990 no reajuste dos salários dos trabalhadores, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 4 de julho de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1153/93

RECORRENTE: COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Adv.: Dra. Mª da Graça Sequeira Melo

RECORRIDO: MOACIR SOARES DA SILVA
Adv.: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - Inconforma-se a empresa com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90 e considerou procedente o pleito de integração do prêmio produção, do adicional por tempo de serviço e da produtividade ao salário. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A recorrente transcreve, a fls. 87, o Enunciado nº 315 do C. TST, que reconhece a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90 que afastou o reajuste salarial pelo IPC de março/90, com o que demonstra a configuração do pressuposto específico da revista, não sendo necessário enfrentar as demais argumentações recursais.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 4 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência (G.Reg.4251)